



Carla Alexandra Cardoso Pereira

AUDIÇÃO DA CRIANÇA NOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DAS COMISSÕES DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Dissertação em Ciências Jurídico-Civilísticas/ Menção em Direito Civil

Orientador(a): Professora Doutora Rosa Martins

Julho de 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Carla Alexandra Cardoso Pereira

**AUDIÇÃO DAS CRIANÇAS NOS PROCESSOS DE
PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DAS COMISSÕES DE
PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS**

**THE HEARING OF THE CHILD IN PORTUGUESE
CHILD PROTECTION SYSTEM**

*(In promotion and protection processes of
Child Protection Comissions)*

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre)
na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas / Menção Direito
Civil.

Orientador(a): Professora Doutora Rosa Andreia Simões Cândido Martins

Coimbra, 2017

*“Quero é recuperar, saber, reinventar a criança que eu fui.
Pode parecer uma coisa um pouco tonta: um senhor nesta idade estar a pensar na criança
que foi. Mas eu acho que o pai da pessoa que eu sou é essa criança que eu fui.
Há o pai biológico, e a mãe biológica, mas eu diria que o pai espiritual do homem que sou
é a criança que fui.”*

*A criança que fui, de José Saramago,
In Público, 14 de outubro de 1998*

AGRADECIMENTOS

Aos meus Pais, pelo incentivo incansável e aos quais tudo devo, pois sem eles nada era possível.

À minha orientadora Professora Doutora Rosa Martins, pelo apoio e disponibilidade que me concedeu de forma tão amável.

A todos que me ajudaram neste percurso e contribuíram no meu percurso académico.

RESUMO

A presente dissertação tem como ponto de partida o exercício do Princípio da Audição da Criança nos Processos de Promoção e Proteção das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens na sua realidade prática. Depois das indispensáveis considerações sobre a evolução histórico-legal dos Direitos da Criança e do atual paradigma do estatuto da Criança, passaremos à análise sobre a orgânica, procedimentos e princípios pelos quais as Comissões de Proteção se regem.

Sendo um exemplo de como a comunidade atua em parceria com o Estado sobre um problema social e jurídico, equivale-se aos processos administrativos de proteção de infância de outros países que o art. 12.º da Convenção dos Direitos da Criança abrange.

Tendo como finalidade principal (assim como critério para deliberação da decisão do processo) o Superior Interesse da Criança, conduzir-nos-emos para a questão de como podemos alcançá-lo. Os instrumentos legais internacionais, europeus e nacionais apontam todos para a mesma resposta: através da concretização da Audição da Criança.

A doutrina e jurisprudência também demonstram esta crescente uniformização: pelo direito das crianças serem ouvidas, pelo direito de participação e expressão da sua opinião de forma que seja relevante para a tomada da decisão do terceiro imparcial (no caso a Comissão de Proteção).

No entanto a realidade prática mostra que apesar das recentes alterações legislativas, os profissionais das Comissões continuam com dificuldade a proceder à Audição. É neste sentido que nos propomos a dar uma resposta orientadora, para que por fim, se consiga defender o seu Superior Interesse em concreto, ouvindo quem por direito pode se pronunciar e participar: a criança.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da Família e Menores; Direitos da Criança; Convenção dos Direitos da Criança; Lei da Proteção de Crianças e Jovens em Perigo; Comissões de Proteção de Crianças e Jovens; Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens; Processos de Promoção e Proteção; Medidas de Promoção e Proteção; Acordos de Promoção e Proteção; Equipas Multidisciplinares; Audição da Criança; Participação da Criança; Superior Interesse da Criança

ABSTRACT

The present dissertation has as its starting point the exercise of the 'Hearing' of the Child in the Child Protection System (called Processes of Promotion and Protection of Child Protection Commissions) in their practical reality. After the indispensable considerations about the historical-legal evolution of the Children's Rights and the current paradigm of the status of the Child, we will proceed to the analysis of the organization, procedures and principles by which the Protection Commissions are governed.

It is an example of how the community acts in partnership with the State on a social and legal problem and it is equivalent to the administrative processes of child protection of other countries, that art. 12 of the Convention on the Rights of the Child refer.

Having as main purpose (as well as criterion for deliberation of the decision of the process) the Child's Best Interests, we will lead to the question of how we can reach it. The international, European and national legal instruments point to the same answer: listening what children have to say.

The legal doctrine and jurisprudence also demonstrate this increasing standardization: for children's right to be heard, for the right to participate and express their opinion in a way that is relevant to the decision of the impartial third party (in this case, the Child Protection Commission).

However, practical reality shows that despite the recent legislative changes, the professionals of the Commissions continue to have difficulty hearing the Children. That's why we propose to give a guiding answer, to finally be possible defending the Best Interest in the particular case, hearing who by right can speak and participate: the Child.

KEYWORDS: Family and Children Law; Rights of the Child; Convention on the Rights of the Child; Law of Protection of Children and Young People in Danger; Child Protection Commissions; National Commission for the Promotion of the Rights and Child Protection; Promotion and Protection Process; Promotion and Protection Measures; Promotion and Protection Agreements; Multidisciplinary teams; Hearing of the child; Child Participation; Child's Best Interests.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.(s) – Acórdão(s)

APP – Acordo de Promoção e Proteção

CNPDPJCJ – Comissão Nacional de Promoção de Direitos e Proteção de Crianças e Jovens

C.C., Cód. Civil ou CCiv – Código Civil

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. - Confrontar

C.N. – Comissão Nacional

C.P. ou Cód. Penal – Código Penal

C.P.P. ou Cód. Proc. Penal – Código Processo Penal

Cód. Reg. Civil – Código Registo Civil

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

C.R.P. – Constituição da República Portuguesa

D.L. – Decreto-Lei

DLG's – Direitos, Liberdades e Garantias

ECMIJ – Entidades com competência em matéria de Infância e Juventude~

e.g. – *Exempli gratia* (por exemplo)

Et Al. - Et Alia

FRA - Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

MP – Ministério Público

N.º - Número

Ob. - Obra

ONU – Organização das Nações Unidas

Op. Cit. - Opus Citatum

OTM - Organização Tutelar de Menores

PJ – Polícia Judiciária

Proc. – Processo

RGPTC - Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Sep. – Separata

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE / EU – União Europeia / European Union

Vol. – Volume

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	3
RESUMO	- 4 -
ABSTRACT	- 5 -
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	- 6 -
SUMÁRIO	- 8 -
NÓTULAS INTRODUTÓRIAS	- 10 -
CAPÍTULO I: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS.....	- 16 -
a) Breve Introdução	- 16 -
b) Evolução dos Direitos da Criança até ao séc. XX (breve resenha)	- 17 -
c) Contexto Internacional.....	- 19 -
d) Contexto Europeu.....	- 22 -
e) Contexto Nacional	- 28 -
CAPÍTULO II : AS COMISSÕES DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS.....	- 40 -
a) Orgânica das CPCJ e a Comissão Nacional da Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.....	- 40 -
b) Os Processos nas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens	- 52 -
c) Princípios orientadores da intervenção das Comissões	- 65 -
CAPÍTULO III: A AUDIÇÃO DA CRIANÇA.....	- 86 -
a) A audição da criança no sistema jurídico (breve resenha).....	- 86 -
b) Audição da criança: condições para a sua realização nos processos das comissões de proteção e promoção	- 102 -
i. Ponto de partida para a sua concretização	- 102 -
ii. Com que idade se pode realizar?.....	- 107 -
iii. Por quem é realizada a audição?.....	- 108 -
iv. Em que local?.....	- 110 -
v. Quem acompanha as crianças?	- 112 -
vi. Quando se deve proceder à audição da criança? Em todos os casos de forma igual?	- 114 -
vii. Qual o procedimento indicado para a entrevista ao menor?	- 116 -
REFLEXÕES CONCLUSIVAS	- 120 -

BIBLIOGRAFIA.....	- 124 -
JURISPRUDÊNCIA.....	- 140 -
ÍNDICE DE GRÁFICOS E TABELAS	- 141 -
ANEXOS: (PROPOSTA DE FORMULÁRIO CONCRETIZADOR DO PRINCÍPIO DA AUDIÇÃO)...	- 142 -
FORMULÁRIO AUXILIAR NA SESSÃO DE AUDIÇÃO DE CRIANÇA	- 142 -

NÓTULAS INTRODUTÓRIAS

A dissertação que se apresenta tem como temática a Audição da Criança na realidade prática dos Processos de Promoção e Proteção das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens. A escolha deste tema deve-se à experiência adquirida através de um estágio profissional de duração de um ano, numa Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, que levou à reflexão de algumas questões que resultam da aplicação da lei no dia-a-dia.

A lei, quanto aos processos relativos à proteção da criança, tem como principal finalidade o superior interesse da criança¹, e que necessita de ser identificado em cada caso concreto para além da averiguação de qual a forma mais correta para o alcançar.

Mediante a evolução dos tempos e do Direito da Família e dos Menores, assim como das relações entre pais e filhos, da evolução do poder paternal para responsabilidades parentais², analisamos um número crescente de processos e situações (judiciais e extrajudiciais) em que o menor (criança ou jovem) tem que estar de acordo, dar o seu consentimento ou pelo menos proferir a sua perspectiva do caso em questão, decorrendo assim uma audição da criança, que em muito irá influenciar a decisão final, seja dos processos de proteção, processos tutelares cíveis, casos de regulação do exercício de responsabilidades parentais³, de tutela, apadrinhamento civil ou até adoção.

¹ Trata-se de um “conceito jurídico indeterminado”, que Maria Clara Sottomayor em *Exercício do poder paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*. 2ª ed. Porto : Publicações Universidade Católica, 2003, p. 69, descreve com duas funções: a de controlo e a de decisão. Controlo no sentido de averiguação do bom exercício das responsabilidades parentais; e decisão pois pelo núcleo do conceito (com a discricionariedade do juiz, percepção e avaliação dos factos de cada caso concreto, sensibilidade humana, sentido jurídico e valores) serve de critério para deliberação do juiz.

² “*Les parents sont en effet les responsables premiers du développement et de l'éducation de l'enfant – responsables à l'égard de la société en raison de la valeur fondamentale de l'enfant, réalité d'intérêt public; responsables à l'égard de l'enfant-même, devant l'éduquer dans le respect des valeurs d'une société démocratique. (...) la notion d'autorité parentale fait place à celle de la responsabilité, pour designer les pouvoirs et devoirs destinés à assurer le bien-être moral et matériel de l'enfant*” PAIS, Marta Santos - Aspects juridiques concernant la participation des enfants a la vie familiale, In: *Documentação e Direito Comparado*, N. 65/66 (1996), p.65-66.

³ No entanto é de referir que esta evolução ainda tem algum caminho a percorrer. Maria Clara SOTTOMAYOR, em *Temas de Direito das Crianças*. Reimpressão. Coimbra : Almedina, 2016, p.70, explicita que apesar de todas as referências positivas ao exercício conjunto das responsabilidades parentais, o artigo 1906.º CCiv não estabelece uma residência dupla da criança (ambos os progenitores), havendo apenas a exigência da partilha nas questões mais fundamentais da criança.

J. Duarte Pinheiro é também a favor da preferência legal do modelo do exercício alternado das responsabilidades parentais, vide “As crianças, as responsabilidades parentais e as fantasias dos adultos”. In SOUSA, M. Rebelo de, et all (...) - *Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*. Coimbra, Coimbra Editora. Vol. 6. Op cit. p.518.

Por esta razão, no Capítulo I deste trabalho começaremos por analisar a evolução histórico-legal dos Direitos da Criança e o paradigma do estatuto da Criança ao longo do tempo. Enumeraremos os instrumentos legais que em contexto internacional, europeu e nacional foram enriquecendo o sistema de proteção de menores em vigor.

Nos dias de hoje, pode-se mesmo afirmar, que os Estados que adotam a Convenção sobre os Direitos da Criança, respeitam a criança enquanto sujeito titular de direitos, sendo uma “*conceção inovadora*”⁴. A Convenção assume “*o papel de matriz do edifício jurídico-normativo relativo à infância e reveste um relevo decisivo enquanto instrumento interpretativo das disposições*” na nossa CRP e legislação ordinária”⁵.

A terminologia adotada pelo legislador no Código Civil (art. 122.º) relativamente aos sujeitos de direito em causa (crianças e jovens) corresponder a menor. No entanto, com a evolução da especificidade da legislação de Direito da Família e Menores, nomeadamente a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, vemos que há uma conformidade cada vez maior no ordenamento jurídico português com a legislação internacional, que leva ao uso cada vez mais recorrente na linguagem jurídica dos conceitos de criança, adolescente ou jovem⁶.

Em Portugal, o sistema de proteção legal de menores desdobra-se nos seguintes “sub-sistemas”⁷: promoção e proteção, tutelar educativo e tutelar cível. O mesmo acabou por alterar o sistema institucional de resolução de conflitos de família e crianças, para uma nova categorização: a judicial (com os Tribunais e Ministério Público), e de forma estadual (com o Ministério Público, Sistema Público de Mediação Familiar e Conservatórias do

⁴ RIBEIRO, Alcina da Costa – “O direito de participação e audição da criança nos processos de promoção e protecção e nos processos tutelares cíveis”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, ISSN 1645-829X. N. 2 (2015), p. 123.

⁵ Cfr.. BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo em *A criança e a família: uma questão de direito(s) : visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*”. 2ª ed., actualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 17.

⁶ Existe uma preferência notória também na jurisprudência e doutrina na afirmação. O artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança assim o estabeleceu, por isso “*criança, para o DIREITO, é todo o ser humano que não atingiu ainda os 18 anos de idade*” numa visível substituição do termo “menor”. Cfr. GUERRA, Paulo - “A criança e a família no colo da lei: as causas não se medem aos palmas”. In *Congresso de Direito da Família e das Crianças* (Lisboa, 2015), Coimbra: Almedina, 2016. Op. Cit. p.5.

⁷ LEANDRO, Armando “O papel do sistema de promoção e protecção de crianças em Portugal : o definitivo balanço de 14 anos de vigência”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. ISSN 1645-829X. N. 2 (2015), p. 10.

Registo Civil) e por fim uma parceria do Estado com a Comunidade, as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens.⁸

O Capítulo II versará por isso nas CPCJ, que estão presentes em todo o território nacional, com sede em todos os municípios, através das autarquias locais, tendo um grande impacto na realidade prática. A sua intervenção na defesa do superior interesse da criança corresponde à de um terceiro autónomo que tomará uma decisão, que definirá uma medida e quais os termos desta, tudo através de um Acordo (distinguindo-se do mediador que não decide, apenas propõe soluções para as partes chegarem se possível, a um consenso).⁹

O sistema de proteção legal de menores em Portugal atual assinala um elevado número de processos de promoção e proteção nas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e com vários técnicos a exercer uma actividade que se rege pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens (com as recentes alterações legislativas da Lei n.º 142 / 2015, de 08 de setembro) e os artigos 4.º e 5.º do novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que simultaneamente revogou o DL n.º 314/78, de 27 de Outubro, correspondente à Organização Tutelar de Menores).

Apesar de estar em vigor desde 1 de outubro de 2015, encontramos-nos ainda numa fase de transição da lei antiga para a lei vigente, a atravessar um momento de reflexão. Analisaremos assim os meios possíveis de intervenção das Comissões (medidas de promoção e proteção, medidas a nível cautelar, acordos de promoção e proteção e processos urgentes) assim como os Princípios pelos quais se regem.

Neste sentido, coloca-se a questão: como se alcança a proteção da criança e a promoção efectiva dos seus direitos? A resposta é cada vez mais uniforme: garantindo todos os seus direitos, liberdades e garantias individuais para que tenha eficiência processual, assim como a concretização da Audição e Participação Obrigatória (princípio orientador dos artigos 4.º al. J, 84.º e 86.º n.º2 da LPCJP e ainda 4.º 5.º do RGPTC para as comissões).

⁸ Cfr. PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia e CASALEIRO, Paula – “A(s) Justiça(s) da família e das crianças em Portugal no início do século XXI : uma nova relação entre o judicial e o não judicial”. In *Lex Familiae : Revista Portuguesa de Direito da Família*. Coimbra. ISSN 1645-9660. Ano. 7, N. 13 (2010), op. Cit. p. 103.

⁹ Cfr. PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia e CASALEIRO, Paula – “A(s) Justiça(s) da família (...) p. 115.

Por fim, no último Capítulo, debruçar-nos-emos sobre a Audição da Criança, no sistema jurídico em geral e, por fim, numa proposta de clarificação e materialização do procedimento da Audição nos processos da CPCJ.

Há uma audição da família envolvente (em particular, os seus representantes legais), do menor em causa e, ainda, a necessidade de ter em consideração a audição do menor na sua individualidade. Neste contexto, surgem as questões de possível conflito de interesses do representante legal da criança com os interesses do representado, de um eventual testemunho por parte da criança que não corresponda à verdade (por exemplo, por estar alienado por algum parente ou responsável do exercício das responsabilidades parentais, por ser ameaçado ou constrangido a proferir algo que não queria), havendo a necessidade de captar aquilo que realmente é relevante e verídico, de modo a que não se tomem decisões precipitadas ou que não defendem aquilo que na verdade se pretendia.

Pretendemos, portanto, descortinar se no contexto atual dos direitos das crianças, contemplamos a Audição da Criança, como instrumento influente nas decisões finais (dos processos judiciais e processos administrativos que lhe digam respeito), especificamente na deliberação por parte das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, com vista ao alcance do superior interesse da criança¹⁰.

Para uma melhor percepção dos casos acompanhados e experienciados, apresentamos uma tabela dos Processos de Promoção e Proteção acompanhados durante o período de julho de 2015 e junho de 2016 e que servirão aqui como exemplos e casos práticos da discussão.

Tabela I – Enumeração dos processos acompanhados na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Tábua no período de Julho de 2015 e Junho de 2016, e exemplificados como casos práticos ao longo do trabalho

¹⁰ “Na prática judicial assume contudo, contornos distintos, consoante a mentalidade e sensibilidade do juiz (...) a visão moderna das crianças, como agentes constitutivos da sua própria socialização e projeto de vida, implica o reconhecimento às crianças de direitos de participação e a passagem do estatuto de objeto das decisões dos adultos, que sabem o que é melhor para elas, para o estatuto de sujeitos de direitos, dotadas de uma voz própria que deve ser escutada”. Op. Cit.SOTTOMAYOR, Maria Clara – *Temas de Direito das Crianças*. Reimpressão. Coimbra : Almedina, 2016, p.313.

Processos: ¹¹	Estado do processo ou Resultado	Tipologia da situação de perigo
I 5 anos de idade	Arquivado Reaberto Aplicação do APP	- Exposição a comportamentos que possam comprometer o bem estar e desenvolvimento das crianças/jovens; - Indiferença afetiva; - Negligência.
II 9 anos de idade e irmã da criança anterior.	Arquivado Reaberto Aplicação do APP	- Exposição a comportamentos que possam comprometer o bem-estar e desenvolvimento das crianças/jovens; - Indiferença afetiva; - Negligência.
III 12 anos de idade	Transferido de outra CPCJ; Remetido para tribunal.	- Mau trato psicológico ou indiferença afetiva - Negligência - Mau trato físico - A criança/jovem assume comportamentos que podem comprometer o seu bem estar e desenvolvimento (abuso sexual)
IV 15 anos de idade	Processos suspenso na execução da medida decidida em A.P.P por motivo de investigação de eventual crime por parte da Polícia Judiciária.	- Absentismo escolar (vitima de violência escolar); - Possível vítima de abuso sexual;
V 15 anos de idade	- Execução de medida estabelecida em A.P.P.	- Indiferença afetiva por parte da mãe; - Abandono escolar - A criança/jovem assume comportamentos que podem comprometer o seu bem estar e desenvolvimento
VI 17 anos de idade (irmã do jovem anterior)	- Execução de medida estabelecida em A.P.P.	- Indiferença afetiva por parte da mãe; - Abandono escolar - A criança/jovem assume comportamentos que podem comprometer o seu bem estar e desenvolvimento
VII 14 anos de idade	- Execução de medida do APP.	- Vítima de violência escolar.
VIII 16 anos de idade	- Execução de medida do APP.	- A criança/jovem assume comportamentos que podem comprometer o seu bem estar e desenvolvimento (exercia violência escolar sobre o anterior) - Abandono Escolar.
IV 15 anos de idade	- Execução de medida do APP.	- A criança/jovem assume comportamentos que podem comprometer o seu bem estar e desenvolvimento (exercia violência escolar sobre o caso VII.
X	- Remetido para tribunal.	Exposição a comportamentos que possam comprometer o bem estar e desenvolvimento das

¹¹ Devido à obrigação de sigilo profissional relativamente às crianças e jovens envolvidos e às suas famílias, por parte de todos os elementos que compõem a CPCJ estabelecido no Regulamento Interno e por indicação da Comissão Nacional baseado no Princípio de Proteção de Dados, não serão fornecidos elementos de identificação pessoal dos intervenientes – art. 4.º al.b), 88º e 89.º da LPCJP e Lei nº 67/98 de 26 de outubro e art. 1.º e 2.º da Lei de protecção de dados pessoais.

12 anos de idade		crianças/jovens por parte da mãe.
XI	- Execução de medida estabelecida em APP	- Abandono escolar
17 anos de idade		
XII	- Execução de medida estabelecida em APP	- Exposição a comportamentos que possam comprometer o bem estar e desenvolvimento das crianças/jovens por parte do pai.
10 anos de idade		
XIII	- Procedimento de urgência: remetido para o MP	- Negligência; - Exposição a comportamentos que possam comprometer o bem estar e desenvolvimento das crianças/jovens
1 mês		

Tabela II – Número de Processos acompanhados por anos na CPCJ de Tábua¹²:

Ano	2012	2013	2014	2015
Nº. Proc (re) abertos	127	130	135	121

Tabela III¹³ - Problemática sinalizada por ano na CPCJ de Tábua¹⁴

Problemática	2012	2013	2014	2015
Exposição a comportamentos que possam comprometer o bem estar e desenvolvimento das crianças/jovens	23	20	30	25
Mau trato psicológico ou indiferença afetiva	13	17	15	25
Negligência	31	37	24	21
Outras situações de perigo	2	2	2	3
Abandono escolar	4	1	0	0
Violência doméstica	12	11	10	7
Mau trato físico	6	4	6	5
Absentismo escolar	13	10	14	7
Abuso sexual	3	1	0	1
A criança/jovem assume comportamentos que podem comprometer o seu bem estar e desenvolvimento	9	14	22	25
A criança/jovem está abandonado ou entregue a si próprio temporariamente	9	13	12	2
Exploração do trabalho infantil	2	0	0	0
Total	127	130	135	121

¹² Quadro presente na base de dados da CPCJ de Tábua.

¹³ Quadro presente na base de dados da CPCJ de Tábua.

¹⁴ Importa aqui sinalizar que os processos da Tabela I que serão exemplificados decorreram também durante o ano de 2016, não entrando por isso nos cálculos desta tabela. A Tabela III tem o objectivo de demonstrar as problemáticas que se encontram em maior número, e que pela sua temática precisam de diferente intervenção (atendimentos e execução da audição tanto dos familiares como das crianças) em cada.

CAPÍTULO I: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

a) Breve Introdução

Presentemente, não subsiste um diploma concentrado com os direitos da criança, estando dispersos em diversos instrumentos legais. Com eles resulta que “*a criança é um sujeito de direitos com plena capacidade de gozo, dado que a personalidade jurídica das pessoas singulares de adquire naquele momento (...) e por isso todos os textos legais que estabelecem direitos humanos e direitos fundamentais têm também por destinatários as crianças*”¹⁵, a partir do nascimento. O paradigma do estatuto das crianças foi-se alterando desde a Antiguidade até ao séc. XX, acompanhando a transformação de valores e práticas culturais.

Assim sendo, importa especificar as modificações legais, com uma enumeração dos diplomas em contexto internacional, europeu e nacional (influenciado pelos dois contextos anteriores).

Atualmente, a criança, num conceito jurídico, corresponde ao menor de idade, descrito no *Código Civil* no artigo 122.º como “*quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade*”, tendo como característica inerente a carência “*de capacidade para o exercício de direitos*” (art. 123.º C.C.), que nos conduz diretamente ao artigo 124.º, em que esta incapacidade¹⁶ é “*suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela*”. O conceito de “*criança*” está também, directamente relacionado ao conceito de família, explícito no art. 1576.º, onde refere as “*fontes das relações familiares*”, ordenadas primeiramente pela relação matrimonial, seguidas pelas relações de parentesco, afinidade e adoção.¹⁷

¹⁵ Cfr. LOPES, Manuela Baptista - “Enquadramento jurídico-normativo dos direitos da criança em Portugal”. In *Sep. de: Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra : [s.n.], 2014, Vol. 90, t. 1 (2014).

¹⁶ Este princípio baseia-se na “*ideia de que o ser humano quando nasce e durante a primeira fase da vida, apresenta-se como ser frágil e débil, quer do ponto de vista físico, quer do ponto de vista intelectual, quer ainda de um ponto de vista relacional. Esta debilidade impede-o de se ocupar autonomamente dos seus interesses, ou seja, torna-o inapto para reger a sua pessoa e dispor livremente dos seus bens e por conseguinte, faz dele objeto privilegiado de protecção*”. Cfr MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido - *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*. Orig. dissert. maestr. em Ciências Jurídico-Civilísticas, apresentada à Faculdade de Direito, 2004, Coimbra : Coimbra Editora, 2008

¹⁷ Neste sentido, referimos a noção jurídica de família, que corresponde a um “*grupo de pessoas – as pessoas ligadas umas às outras pelas sobreditas relações (...) com interesses próprios, interesses distintos, de alguma maneira, dos interesses individuais das pessoas que formam o grupo*”. Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - *Curso de Direito da Família*. Vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 33 – 34.

Todavia os conceitos de ‘*família*’¹⁸ e ‘*criança*’ tiveram uma evolução ao longo da história que importa referir para compreender como a criança passa a ser atualmente um sujeito de direitos, e especificamente com o direito a ser ouvida nos assuntos que lhe dizem respeito (no caso, nos Processos de Promoção e Proteção).

Iremos observar que as alterações legislativas mais expressivas para o nosso tema correspondem à Convenção dos Direitos das Crianças, à Lei n.º 147/99 de 1 de setembro (que veio estabelecer a orgânica e competência das CPCJ que até hoje seguimos para a promoção dos direitos e proteção das crianças em situação de perigo) e à Lei 142/2015 que coloca na letra da lei a Audição e Participação da Criança como Princípio Orientador da intervenção das comissões.

b) Evolução dos Direitos da Criança até ao séc. XX (breve resenha)

Sobre o paradigma do estatuto das crianças, iniciaremos com a referência da época da Antiguidade Grega. A criança era vista como um “ser imperfeito”, em que o pai responsável pela sua educação tinha que o “conduzir à vida adulta”, e sendo frágil fisicamente e de conduta ainda por orientar, a sociedade encarava com pouco interesse. Na época romana, caracterizava-se pela submissão ao ‘*paterfamilias*’¹⁹, com *patria potestas* sobre ela, no entanto a criança tinha maior importância, pelo vocabulário que lhe refere²⁰.

As funções de educação e segurança são nos dias de hoje asseguradas também pelo Estado, quando antes se reservava exclusivamente à família. No entanto o direito romano reconhecia ao ‘*paterfamilias*’ o direito de decidir sobre a vida e morte (ou venda e

¹⁸ O conceito de ‘*família nuclear*’ encontra-se em constante mutação. Sendo composta por marido, mulher e filhos solteiros, a “*família nuclear pós-moderna perde consistência*.” Com efeito, as famílias monoparentais, adoção, inseminação artificial, casamento entre pessoas do mesmo sexo e a hipótese de existência de co-adoção por homossexuais vem transformar o conceito de família nuclear pós-moderna. Cfr. SOUSA, Rabindranath Capelo de - *Recentes alterações em direito da família, direito dos menores e direito das sucessões*. Coimbra : [s.n.], 2013. Op. Cit. p. 135. Para além disto, a “*família-célula*” entre pais e filhos, acaba por excluir elementos da “*família alargada*” que se enquadram no quotidiano e no desenvolvimento das crianças, nomeadamente afeições pessoais com outros parentes de grau mais afastado, como por exemplo: tios, primos ou avós que ajudam os netos e, ainda, filhos maiores de idade que continuam a conviver com pais e sogros sendo um grande suporte e criando laços e vínculos afetivos muito fortes

¹⁹ A família romana abrangia “*filiação legítima e ilegítima, parentesco colateral, linha masculina e ea feminina, a adoção e afinidade*”. Cfr. SOUSA, Rabindranath Capelo de - *Direito da família e das sucessões: relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino de tal disciplina*. Coimbra [s.n.], 1999, p. 18.

²⁰ MARTINS, Rosa – “Responsabilidades parentais no século XXI: A tensão entre o direito de participação da Criança e a Função Educativa dos Pais”. In *Lex Familiae : Revista Portuguesa de Direito da Família*. ISSN 1645-9660. Ano. 5, N. 10 (2008), p. 26.

prisão) dos filhos recém-nascidos²¹. O infanticídio foi uma realidade ao longo dos anos e o abandono uma das formas de o praticar também²², no entanto alguns povos germânicos e algumas opiniões emitidas posteriormente pela Igreja (Idade Média) julgavam este tipo de ato.

As crianças assumiam também uma função económica que existia em grande relevância no mundo rural durante a Idade Média, não se considerando a distinção entre os adultos. Porém a religião católica e a influência da Igreja, abriram as portas para encarar a infância com outros olhos – pelos valores eclesiais, através da arte (por exemplo, a semelhança das crianças com anjos como símbolos devotos) ou através do ensinamento de princípios religiosos (como a catequese).

Na época moderna surgem preocupações políticas cujo interesse era controlar o crescimento excessivo da população e melhorar o património *per capita*, o que conduzida à realidade, embora mais secreta, do infanticídio.²³

Durante o Renascimento denota-se uma diferenciação de criança para adulto e no séc. XVI uma crescente preocupação por parte dos educadores, no entanto essa diferença era considerada como uma fragilidade.

Por fim com a influência de pensadores, como Locke e Rosseau²⁴, altera-se o do estatuto, para “sujeito titulares de direitos como os adultos”, porém impedidas de os exercer devido à sua incapacidade.²⁵ Inclusive o segundo autor, numa das suas obras refere o dever de “*criar e ensinar as crianças*”, e que têm o direito a decidir.²⁶

²¹ Lei das XII Tábuas, Cfr. MONTEIRO, A. Reis – *La revolución de los derechos del niño*. Madrid, Editorial Popular, 2008, p.26.

²² Abandonavam propositadamente em locais onde não houvesse hipóteses de sobrevivência, nomeadamente lugares com animais selvagens. Cfr. MONTEIRO, A. Reis – *La revolución de los derechos del niño*. Madrid, Editorial Popular, 2008, p.27.

²³ Vide MONTEIRO, A. Reis – *La revolución de los derechos del niño*. Madrid, Editorial Popular, 2008, p.27.

²⁴ “*Nacemos débiles y necesitamos fuerzas; desprovistos nacemos de todo y necesitamos asistencia; nacemos sin luces y necesitamos de inteligencia. Todo cuanto nos falta al nacer, y cuanto necesitamos siendo adultos, se nos da por la educación. La educación es efecto de la naturaleza, de los hombres o de las cosas. (...) La de la naturaleza es el desarrollo interno de nuestras facultades y nuestros órganos; la educación de los hombres es el uso que nos enseñan éstos a hacer de este desarrollo; y lo que nuestra experiencia propia nos da a conocer acerca de los objetos cuya impresión recibimos, es la educación de las cosas. Así, cada uno de nosotros recibe lecciones de estos tres maestros.*” Cfr. ROSSEAU, Jean-Jacques – *Emílio, ou da Educação*. Traducción de Ricardo Viñas, Ed. elaleph.com, 2000. Disponível in: <http://bibliotecadigital.educ.ar/uploads/contents/Jean-JacquesRouseeau-Emilioolaeducacin0.pdf>. Op. Cit. p. 9-10.

²⁵ MARTINS, Rosa – “Responsabilidades parentais no século XXI (...)”, p. 28.

²⁶ Como refere, QUENTAL, Ana Margarida; VAZ, Marcela; Lopes, Luís – “O direito de audição da criança no âmbito de processos de rapto parental internacional”. In *Revista do CEJ*, Lisboa, ISSN 1645-829X, Sem. 2.º, n.º2, 2013, p.182.

No séc. XVII e XVIII vemos medidas em França e Portugal (“Roda dos Expostos” da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa) para proteção de crianças abandonadas.

A revolução francesa trouxe novos paradigmas, nomeadamente casamento civil, a admissibilidade do divórcio e a diminuição da discriminação dos filhos nascidos fora do casamento.

Contudo, com a revolução industrial, a criança volta a ser imensamente explorada através do trabalho infantil durante o séc. XIX.

É no século XX que o estatuto da criança se altera completamente, como um sujeito de direitos que carece de maior proteção do que o normal e que não deve ter tratamento totalmente idêntico ao de um adulto, acompanhando as transformações do pensamento e princípios valorativos.²⁷

c) Contexto Internacional

O movimento de proteção da Infância que altera o estatuto da criança no séc. XX, tem como berço os Estados Unidos da América em 1862, com audiências especializadas para menores, e levando à criação do primeiro tribunal juvenil em Illinois em 1899.²⁸

Todavia, é no período após a I Guerra Mundial, em 1924, que surge a Declaração dos Direitos da Criança, emitida pela Sociedade das Nações, que através de um texto bastante simplificado defendia o desenvolvimento, alimentação, saúde, educação e combate à exploração das crianças.²⁹

Anos depois da II Guerra Mundial, e com as preocupações do pós-guerra, as Nações Unidas procedem à elaboração da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959. Enquanto a Declaração anterior (de 1924) fazia referência a 5 artigos, esta última aumenta para 10, expressando a necessária proteção à nacionalidade, igualdade, religião, desenvolvimento, nome, nacionalidade, alimentação, saúde, educação. Tal como o preâmbulo referia “*os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram a sua fé nos*

²⁷ CANDEIAS, Marisa; HENRIQUES, Helder - “1911 – 2011: um século de Proteção de Crianças e Jovens”. In *III Seminário de I&DT* organizado pelo Centro Interdisciplinar de Investigação e Inovação do Instituto Politécnico de Portalegre, 6 e 7 de Dezembro de 2012, disponível in <http://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/4156>.

²⁸ Cfr. CLEMENTE, Rosa - *Inovação e modernidade no direito de menores : a perspectiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo*. Coimbra : Coimbra Editora, 2009, p.17.

²⁹ A autora Rosa Martins, em “Responsabilidades parentais no século (...), p. 30, acrescenta que a consideração da debilidade da criança permanecia. Interpretando juridicamente não há aqui um estabelecimento de direitos, apenas uma proteção.

direitos humanos fundamentais(...)” e “*as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos(...)*”, porém também destacam “*que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de protecção e cuidados especiais*”, demonstrando mais uma vez um carácter fortemente protecionista, porém sem a consideração da criança como um verdadeiro sujeito de direitos.

Durante os anos 70, perante a necessidade de estabelecer regras quanto ao trabalho infantil, a Organização Internacional do Trabalho através de uma Conferência Geral, projeta a Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego n.º 138, de 1973³⁰, aumentando a defesa do direito à Educação e luta contra a exploração infantil.

Nos anos 80, as Nações Unidas emitem documentos relevantes para a defesa efetiva dos Direitos da Criança.

Em 1985, estabelece o primeiro instrumento internacional que regulariza normativamente as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração de Justiça de Menores (Regras de Beijing)³¹, proferindo que serão ‘*aplicadas aos jovens delinquentes de forma imparcial, sem qualquer distinção*’. De referir que 5 anos mais tarde, emite Diretrizes ou Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Prevenção da Delinquência Juvenil, assim como as Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade³².

Em 1989 assinala-se um marco: a Assembleia Geral das Nações Unidas estabelece a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada em Portugal logo no ano seguinte). Trouxe pela primeira vez³³ o conceito de criança para o ordenamento jurídico (substituindo ‘menor’), ao mesmo tempo que aperfeiçoa as medidas de protecção mas também fornece autonomia e poder de decisão às crianças.³⁴ Esta Convenção ao contrário

³⁰ Apesar de existirem Convenções anteriores sobre a idade mínima, estas eram específicas a uma certa área laboral, não estando estabelecido anteriormente nenhum documento que incluísse todos os casos, conforme indica no texto introdutório da própria Convenção n.º 138.

³¹ BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo em *A criança e a família (...)* p. 21.

³² BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo em *A criança e a família (...)* p. 22.

³³ “*The Convention also stands as a unique achievement – being the first legal instrument adopted after the cold war and bridging two political blocs, bridging North and South, bridging civil and political rights, as well as economic, social and cultural rights, associating State responsibility with the active involvement of civil society*” Cfr. PAIS, Marta Santos - “Child Participation”. In *Documentação e Direito Comparado*, n.º19, 81/82, 2000, pp. 93 – 101.

³⁴ PAIS, Marta Santos em “Child Participation” (...), afirma que a Convenção trouxe uma “*nova visão da criança*”, pois ao mesmo tempo que reconheciam como um ser humano vulnerável e alvo de protecção, o Estado assume que é um sujeito de direitos, apto para ter opinião para participar na tomada de decisões.

da Declaração Universal de 1959 (que não era vinculativa e apenas daria uma orientação a nível moral), trata-se de um Tratado de Direito de Direito Internacional, cujos países após ratificarem têm que respeitar os princípios e normas. Aparecem expressos quatro grandes princípios: o princípio da não discriminação, o princípio do superior interesse da criança, o princípio do direito à vida e desenvolvimento, e o princípio do respeito pelas opiniões da criança (cujo qual destacaremos).³⁵

Encontra-se explicitamente expresso na Convenção que a criança tem que ser ouvida nas questões em que ela está envolvida – proclamando aqui um princípio da audição da criança.³⁶ Estamos perante o documento mais completo até agora sobre Direitos da Criança, pois para além de evidenciar a “realidade da infância” acrescenta uma “nova visão da criança”. Pela primeira vez, estamos perante um documento que se centra “na própria”.³⁷

Os pais têm naturalmente o direito de “educar os filhos” (por ordem natural da vida e consequentemente jurídica), com o principal objetivo do interesse dos menores. São eles, primeiramente, que decidem pelo menor, pois são os que têm mais condições para o fazer. Todavia, a Convenção que estabelece este direito de educação (art. 7.º), esclarece ao mesmo tempo que para além da proteção e os interesses da criança como prioritários (art. 18.º), tem que haver um incentivo à autonomização da criança e à sua participação no processo educativo.

Após esta Convenção, os novos instrumentos legais anunciados seguem este novo paradigma, especificado nas suas regulamentações conforme as necessidades.

Entre 2001 e 2013, a ONU através do Comité dos Direitos da Criança, emite uma série de Comentários Gerais com essas especificações. Destacam-se: o Comentário geral n.º 2 sobre o papel de Instituições Nacionais de Direitos Humanos Independentes na Protecção e Promoção dos Direitos da Criança (2002); n.º 5, sobre medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (2003) e ainda, o n.º 10, sobre os direitos da criança no âmbito da justiça de jovens (2007).

³⁵ MARTINS, Rosa – “Responsabilidades parentais no século XXI (...), p. 32.

³⁶ Enquanto que o nosso Código Civil estabelece um limite de 18 anos para ser considerado como criança, penalmente está fixado para 16 anos. Acrescenta-se que “*não se deve omitir a referência à própria Convenção Dos Direitos da Criança que no seu art. 1.º define como criança, todo o ser humano menor de 18 anos*” pois a CRP estabelece a convenção internacional ratificada como direito interno. Cfr. LOPES, Manuela Baptista - “Enquadramento jurídico-normativo dos direitos da criança em Portugal”. In *Sep. de: Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra : [s.n.], 2014, Vol. 90, t. 1 (2014), p. 332.

³⁷ *Op. cit.* MARTINS, Rosa – “Responsabilidades parentais no século XXI (...), p. 33.

Daremos especial relevo no último capítulo sobre o direito da criança a ser ouvida, presente no Comentário Geral n.º 12 (2009)³⁸, e ainda ao longo do trabalho, ao direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (conforme defende o Comentário Geral n.º 14 de 2013).

d) Contexto Europeu

Não foram apenas os documentos internacionais, maioritariamente das Nações Unidas que demarcaram a evolução histórico-legal dos Direitos da Criança. As organizações europeias também batalharam neste sentido.

No âmbito geral de Direitos Humanos (que apesar do carácter geral, inclui a proteção das crianças), destacamos que em 1950, o Conselho da Europa emite a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (após a II Guerra Mundial), para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdade Fundamentais. O seu artigo 8.º estabelece o direito ao respeito pela vida privada familiar, como um direito civil.

Onze anos mais tarde, a Carta Social Europeia³⁹ (revista em 1996), cujo artigo artigo 17.º especifica o “*Droit des enfants et des adolescents à une protection sociale, juridique et économique*”.

A Convenção-Quadro para a proteção das Minorias Nacionais de 1995 e a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade de 1997, asseguram por sua vez, o direito de identidade pessoal nas crianças.⁴⁰

³⁸ Sobre o art. 12 da Convenção, o Comentário Geral da ONU n.º 12 comenta: “*Achieving meaningful opportunities for the implementation of article 12 will necessitate dismantling the legal, political, economic, social and cultural barriers that currently impede children’s opportunity to be heard and their access to participation in all matters affecting them. It requires a preparedness to challenge assumptions about children’s capacities, and to encourage the development of environments in which children can build and demonstrate capacities. It also requires a commitment to resources and training*”. Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/2_1/IIPAG2_1_2_6_2.htm.

³⁹ Neste sentido, vide “*Na Carta Social Europeia (...) trabalhador emigrante*”. BARRETO, Ireneu Cabral – “Os Direitos da Criança – Na Convenção Europeia dos Direitos do Homem”. In MONTEIRO, A. Reis...[et al.] - *Direitos das crianças*, Coimbra : Coimbra Editora, 2004, p.78.

⁴⁰ No entanto, já em 1964 com o Código Europeu de Segurança Social; em 1970 com a Convenção Europeia sobre o Repatriamento de Menores; em 1972 com a Convenção Europeia de Segurança Social e por fim, em 1977 com a Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante e Diretiva 77*486/CE do Conselho relativa à escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes, assistimos a uma crescente proteção das crianças sem pátria ou de famílias que migraram para a União Europeia, sendo cada vez mais envolvidas nos países que agora residem.

Mais recentemente foi reforçado com a Diretiva de Proteção Temporária em 2001 (estabelecendo normas mínimas e equilibradas entre os Estados-Membros no acolhimento de pessoas deslocadas); com a Diretiva de Residentes de Longa Duração em 2003 (estrangeiros residentes em algum Estado-membro num longo período de tempo); com a Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção dos Casos de Apatridia Relacionados com a Sucessão de Estados em 2006 juntamente com a Diretiva Regresso (regulamentando os

Em 2000 assinala-se mais uma reafirmação europeia de direitos de âmbito geral, com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, onde se destacam os artigos: 7.º, 21.º, 24.º e 32.º pela proteção à família e menores.

No mesmo ano, outro instrumento europeu, a Diretiva 2000/43 CE do Conselho, que destaca o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica.

Em 2001, a Convenção sobre o Cibercrime (Budapeste) evidencia-se pela luta contra crimes nas novas tecnologias (com o implícito combate aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual das crianças). Contudo, é a Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote), em 2007, que ganha especial relevo a nível europeu, pela sua especificidade em relação às crianças.

Em 2004, o direito de livre circulação e de residência dos cidadãos da União Europeia com a Diretiva de Livre Circulação (assim como o Código das Fronteiras de Schengen de 2006 e o mais recente Regulamento n.º 492/2011 sobre circulação dos trabalhadores da União) vem estabelecer regras comuns das famílias que se deslocam, quando um dos progenitores ou ambos mudam de residência de um Estado-membro para o outro, ou quando se separam, e um destes se desloca – vai permitir uma maior liberdade de circulação destes e dos filhos (relativamente ao direito de visita, nacionalidade ou de residência).

Em 2005, a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, em Varsóvia, estabelece que se inclui as crianças na luta contra o tráfico, mesmo que não seja por meio dos enumerados para os adultos (artigo 4.º), dando-lhes especial atenção.

Por fim, o Tratado de Lisboa, que entrou em vigor em 2009, alterou o Tratado da União Europeia e *“reforçaram a capacidade da UE promover os direitos da criança,*

processos de regresso dos estrangeiros em situação irregular nos Estados-membros) e, por fim, em 2011, sai outra Diretiva do Estatuto do Refugiado, tendo em conta o atual flagelo que a Europa atravessa e as medidas de proteção que esta pode integrar para além Diretiva de Condições de Acolhimento em 2013 (relativo aos que requerem formalmente proteção internacional).

nomeadamente através da identificação da proteção dos direitos da criança como um objetivo geral declarado da UE (...) e política externa”⁴¹ (art. 3.º, 79.º).

No âmbito de promoção e proteção dos Direitos das Crianças, averigua-se a Convenção Europeia sobre o estatuto jurídico das crianças nascidas fora do casamento, em 1975, com o reconhecimento de não discriminação com a Convenção Europeia sobre o estatuto jurídico das crianças nascidas fora do casamento, assinada por Portugal a 1979 e entrando na ordem jurídica portuguesa a 1982.

Dois anos mais tarde, a Recomendação n.º R (84) sobre as Responsabilidades Parentais (28 de Fevereiro de 1984), aprovada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, refere o novo conceito de ‘responsabilidades parentais’ (contrastando com o de direito penal). Assegura-se o bem-estar “moral e material do filho” (pois toda a atuação parental gira à volta do interesse do filho, e não pela autoridade que a lei conferia⁴²). Incentiva também, que os Estados aderentes alterem a legislação interna, de forma a considerar as crianças, em vez de meros “sujeitos protegidos pelo Direito”, verdadeiros “titulares de Direitos juridicamente reconhecidos”.

Na década de 90, para combater a “*necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais*”⁴³, celebra-se a Convenção relativa a Proteção das Crianças e a Cooperação em matéria de Adoção internacional, retificada em Portugal em 2003. Porém já existia um documento regulamentador desta matéria: a Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, de 1967, e ratificada em Portugal em 1989.

Em 1994 a Diretiva Proteção dos Jovens no Trabalho (94/33/CE) surge como mais um instrumento europeu a regular o trabalho infantil, somando aos documentos anteriormente citados das Nações Unidas sobre trabalho com menores de idade.

Em 1996, destacam-se dois diplomas pela defesa do superior interesse da criança, dos seus direitos e de questões processuais. A primeira a ser emitida, foi a Convenção Europeia sobre o exercício dos direitos das crianças, a 25 de janeiro, e vem estabelecer uma maior garantia de que os direitos das Crianças nos diferentes países e das suas

⁴¹ Cfr. FRA, Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia - *Manual de Legislação Europeia sobre os Direitos das Crianças*. Conselho da Europa, Luxemburgo, junho de 2015.

⁴² GONÇALVES, Helena, “O Regime das Responsabilidades Parentais”, FIALHO, ANA Catarina; CALEIRA, João Pedro. In *Seminário de Direito da Família*, Faculdade De Direito da Universidade Nova de Lisboa, Março de 2011, p.184.

⁴³ Texto introdutório da própria Convenção.

diferentes jurisdições e procedimentos são protegidos. Foi também estabelecido que é vantajoso tentar resolver os litígios de processos de direitos de família extrajudicialmente, antes de chegarem a tribunal.⁴⁴

A segunda corresponde à Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Proteção das Crianças, existente desde 19 de outubro de 1996 (assinada em Haia)⁴⁵.

Estes diplomas que permitiram uma maior harmonização das decisões de direito familiar nos diferentes Estados-membros, desde que a criança seja residente num deles, encaminharam para a emissão dos seguintes instrumentos legais:

- A Diretiva 2002/8/CE do Conselho Europeu, de 27 de janeiro de 2003 (relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios);
- O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de Novembro de 2003 (relativo à competência, ao reconhecimento, e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental)⁴⁶;
- A Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2008 (quanto à mediação em matéria civil⁴⁷ e comercial);
- O Regulamento (CE) n.º 4/2009 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares estabelece regras para a União Europeia para assegurar o

⁴⁴ Cfr. REICH-SJÖGREN, Mia Marie Louise – *The European Convention on the Exercise of Children's Rights*. In IAML Journal, vol.4, The voice of Child, Summer 2011, p. 1. Disponível in https://www.iafl.com/cms_media/files/the_european_convention_on_the_exercise_of_children_s_rights.pdf.

⁴⁵ Não se pode esquecer que, em 1980, já existia a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões relativas à Guarda e Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, do Conselho da Europa.

⁴⁶ Veremos mais à frente, que este Regulamento tem relevância no nosso tema, visto que “*prática judiciária que mantém a Criança afastada do litígio parece-nos, salvo o devido respeito por melhor opinião, desconforme com as regras e princípios acima citados, suscitando inclusive problemas de reconhecimento das decisões junto de outros Estados-Membros da União Europeia (artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro de 2003)*”. Cfr PEREIRA, Rui Alves – “Princípio da Audição da Criança: Concretização do seu Superior Interesse”. In *Nota Informativa PLMJ*, Janeiro de 2014. Disponível in http://www.plmj.com/know_newsletters_detail.php?aID=8687, p. 2.

⁴⁷ “A mediação é uma forma de resolução de conflitos informal e flexível, de carácter voluntário e confidencial, conduzida por um terceiro imparcial e neutro – o mediador – que promove a aproximação entre as partes e os apoia na tentativa de encontrar um acordo, com base na comunicação e responsabilidade (...) caracteriza-se por ser: confidencial, voluntária, flexível, criativa, concertada, rápida e económica”. POÇAS, Isabel – “A Participação das Crianças na mediação familiar” – In *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 73, II/III – Lisboa, Abr.-Set.2013, op. cit. 814.

pagamento das prestações mesmo quando um dos progenitores (seja o credor, seja o devedor) resida noutro país.

No âmbito das relações entre adultos e criança, assim como a sua convivência familiar, destacamos os seguintes diplomas: a Convenção sobre as relações pessoais no que se refere às crianças, 15 de Maio de 2003 e a Diretiva 2003/86/CE de 23 de janeiro relativa ao direito ao reagrupamento familiar.

A partir de 2007 os instrumentos europeus para defesa dos direitos das crianças continuam a dilatar:

- O Conselho da UE transmite Orientações em matéria de promoção e proteção dos direitos da criança, em Bruxelas a 10 de Dezembro de 2007;
- A Comissão Europeia debate “Um lugar especial para as crianças na ação externa da UE: Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões” em Bruxelas, a 5 de Fevereiro de 2008;
- A emissã da Diretiva de Segurança dos Brinquedos (2009/48/CE), para melhor certificação da segurança e saúde das crianças.

Por fim, terminamos a enumeração com um leque de instrumentos europeus que, mais recentemente, têm contribuído para o objeto do nosso tema: a audição da criança:

- No mesmo ano, pelo Comité de Ministros, a Diretiva relativa ao direito à interpretação e tradução (2010/64/UE) em processo penal (facilitando a comunicação das crianças neste contexto),
- Uma Recomendação sobre os direitos da criança e os serviços adaptados às crianças e famílias, pelo Conselho da Europa, a 16 novembro de 2011⁴⁸;

⁴⁸ Os países europeus continuam a desenvolver procedimentos diferentes, mas caminhando cada vez mais no mesmo sentido: “*SWEDEN has made special remarks in a couple of Acts, in order to stress the seriousness and importance in dealing with children’s rights.(...) in IRELAND, the first and paramount concern is the welfare of the children and the children’s best interests. Welfare is a wide concept and can be defined in many ways. In Ireland, it includes physical and social welfare but also the religious, moral, and intellectual welfare of a child.(...)*”, demonstrando como a questão cultura influencia, a Irlanda considera a questão moral e religiosa como bem-estar da criança, já na Suécia isso é uma matéria na qual o Estado não deve interferir. Cfr. REICH-SJÖGREN, Mia Marie Louise – *The European Convention on the Exercise of Children’s Rights*. In IAML Journal, vol.4, The voice of Child, Summer 2011. Disponível in https://www.iafl.com/cms_media/files/the_european_convention_on_the_exercise_of_children_s_rights.pdf.

- Em 2012, outra Recomendação mas desta vez especialmente sobre a participação de crianças e jovens com menos de 18 anos, pelo Conselho da Europa⁴⁹;
- E por último, a Recomendação 2013/112/UE, sobre “Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade” da Comissão Europeia, mostrando que continua a ser uma questão debatida dos últimos anos, lutando por “oportunidades de participação e exercício dos seus direitos, levando assim as crianças a explorar plenamente as suas potencialidades, tornando-as mais resilientes”⁵⁰.

Terminamos a referência dos documentos europeus, com o diploma relativamente recente (2010) emitido pelo Conselho da Europa, com Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças⁵¹ como instrumento de carácter vinculativo para os Estados-Membros, de forma a contribuir para a participação destas e esclarecendo que “*um sistema de justiça adaptado às crianças trata as crianças com dignidade, respeito, cuidado e equidade. É acessível, compreensível e fiável. Ouve as crianças, leva a sério os seus pontos de vista e assegura que os interesses daquelas que não se podem exprimir (como os bebés) também são protegidos. Ajusta o seu ritmo ao das crianças: não é expedito nem demorado, antes razoavelmente rápido*”⁵².

Analisaremos, em diante, a influência dos instrumentos legais europeus no sistema jurídico português, no âmbito do Direito de Família e Menores.

⁴⁹ Com o reforço da Diretiva relativa ao direito à informação em processo penal (2012/13/EU).

⁵⁰ Parte 5 do 1.º parágrafo da Recomendação referida.

⁵¹ Tem como princípios estratégicos o Primado da Convenção, Prioridade à Criança, Interesse superior da criança identificado e o Estado deve-o garantir e materialização do direito da participação da criança. Cfr. CLEMENTE, Rosa – “As Amiga Diretrizes para uma Justiça das Crianças”. In ComDignitatis, *I Congresso Europeu sobre Uma Justiça Amiga das Crianças*. Fundação Calouste Gulbenkian, 24 e 25 de Maio, p. 30-37.

⁵² Pela especial relevância sobre o nosso tema, citámos o seu prefácio, CONSELHO da Europa - *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças*. Publications Office of the European Union. European Union, 2013. Disponível in <https://rm.coe.int/16806a45f2> . Op cit. p. 6.

e) Contexto Nacional

Com a implementação da Primeira República e final da Monarquia, em 1911, Portugal torna-se pioneiro no sistema de proteção legal de menores: primeiramente com a criação das Comissões de Proteção, e meses depois com a Lei de Proteção de Infância⁵³.

Este enorme avanço teve como entrave a Primeira Guerra Mundial, pois com os avultados gastos e outros problemas sociológicos, viu-se esta questão a ser menos desenvolvida.

Os primeiros tribunais de família e menores surgem como “Tutorias de Infância”, passando a haver uma diferenciação nas penas criminais aplicadas às crianças ou jovens (que até então eram igualmente impostas como a pessoas adultas). Passa-se a encarar o menor como sujeito de direitos cuja maturidade, discernimento e a própria personalidade ainda se encontra em formação.

A Lei de Proteção de Infância visava combater problemas que os dados sociológicos indicavam (como possível necessidade proteção, possível estado de exclusão social ou falta de presença familiar orientadora), defendendo sobretudo o direito à Educação e diminuição do nível de pobreza infantil Na época, defendia-se a teoria que apenas com um regime extremamente disciplinado, especificado na escola e trabalho se alcançaria um maior desenvolvimento.

O Estado, com um papel mais interventivo, assumia a obrigação de orientar estas crianças que não cumprindo os valores morais defendidos. Consideravam várias condutas como situação de “perigo moral”, bastando para isso encontrar-se fora do contexto defendido (por exemplo, o ato de mendigar era um deles). Consequentemente havia como alguma frequência institucionalização da criança ou entrega a tutores aptos.⁵⁴

Durante o Estado Novo, estabelece-se o paradigma mais tradicional da família (pai chefe de família, mãe cuidadora do lar e crianças obedientes sujeitas ao sistema de

⁵³ Uma Lei, que apesar do seu tempo, se marcava pela preocupação das questões de perigo moral, vide ESTEVES, Rute – *O direito de acesso pelas comissões de proteção de crianças e jovens em risco a dados sensíveis protegidos : os dados de saúde*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra : [s.n.], 2010, p.7-8.

⁵⁴ TOMÉ, Maria Rosa - “A Cidadania Infantil na Primeira República e a Tutoria da Infância. A Tutoria de Coimbra e do Refúgio Anexo”. In *Revista de História da Sociedade e da Cultura*. Vol. 10, 481- 500, (2010), 481- 500, refere que Tutoria de Infância (liderada por um juízes e acompanhada por advogados, professores e médicos), Refúgio da Tutoria Central de Lisboa, Escola Central de Reforma de Lisboa e Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças com profissionais dotados para garantir o quotidiano da criança. Também acrescenta que há uma forte introdução laboral da indústria e agrícola para os menores.

regras impostas pelo pai). Um filho fora do casamento era mal aceite na sociedade, assim como o divórcio.

Nos anos 40, o sistema de proteção legal de menores volta a centralizar-se, através da Organização Nacional de Defesa da Família, Institutos de assistência maternal e de menores e alteração do conceito de Tutorias de Infância para Tribunal de Menores. Contudo já se atribuíam subsídios de apoio a nível da segurança social.

Na década de 60, assistimos a uma profunda alteração à Lei de Proteção de Infância em Portugal, com a nova lei da Organização Tutelar de Menores (OTM)⁵⁵, que permite que o Ministério Público passe a representar e defender os direitos das crianças.

Com a necessidade de uma criação de organismos intermédios que exerçam a função do Estado de maneira mais próxima enquanto entidades não judiciárias, surgem os Centros de Observação, ligados aos Tribunais, onde se analisava conforme cada caso o tratamento mais adequado para a sua reinserção social (estudando os dados da criança, historial familiar, socioeconómico e modo de estar).

Com a restauração da democracia em 1974, procura-se igualdade entre os cônjuges⁵⁶, requisitos menos exigentes para o divórcio a consideração cada vez maior pelo “*bem do(a) filho(a)*” para regulação das responsabilidades parentais.⁵⁷ Denota-se aqui, os movimentos do direito matrimonial característicos do séc. XX (*sentimentalização, individualização e secularização*⁵⁸), acabam por influenciar na medida em que os afetos passam a ser o núcleo das relações conjugais e de pais-filhos; maior liberdade de escolha

⁵⁵ Através do DL n.º 44 288 de 20 de Abril, de 1962.

⁵⁶ Acrescenta-se que a referência da Igualdade Entre os Cônjuges após a Revolução de 25 de abril corresponde às diferenças que ainda existiam no exercício de direitos entre homens e mulheres (nomeadamente o direito do marido abrir correspondência, limitação do direito de voto e cargos de administração às mulheres, novo valor atribuído às licenças de maternidade, a igualdade de deveres e direitos para ambos os cônjuges assim como a igualdade de tratamento, que jurídico e culturalmente não era o mesmo para os dois lados. Cfr. OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão – “Dois numa só carne”. In *Ex Aequo : Revista da Associação Portuguesa de Estudos Sobre as Mulheres*. ISSN 0874-5560. N. 10 (2004), p. 41-49

⁵⁷ Igualdade e simetria nas decisões familiares e desenvolvimento das carreiras profissionais da mulher alteraram também o panorama das relações familiares. Cfr. PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia e CASALEIRO, Paula – “A(s) Justiça(s) da família e das crianças em Portugal no início do século XXI : uma nova relação entre o judicial e o não judicial”. In *Lex Familiae : Revista Portuguesa de Direito da Família. Coimbra*. ISSN 1645-9660. Ano. 7, N. 13 (2010), op. Cit. p. 101.

⁵⁸ Referidos no Projecto de Lei n.º 509/X, relativo às Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio, referente à Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro. Consultável em www.parlamento.pt.

na sua vida privada e aceitação das escolhas dos outros; a asseguaração da igualdade entre homens e mulheres e direitos individuais, e a menor influência da religião neste contexto.⁵⁹

Em 1977 a Lei n.º82/77 coloca uma divisão entre Tribunal de Menores e Tribunal de Família, atribuindo os processos cíveis aos tribunais de Família, e fazendo alterações na OTM voltando ao conceito de perigo “moral” que outrora se aplicava antes do Estado Novo.⁶⁰ Esta legislação aplicou-se durante quase 25 anos.

A década de 90 foi fulcral para estabelecimento de promoção dos direitos da criança. Em 1991, sobressai o grande marco da criação das Comissões de Protecção das Crianças e Jovens, uma figura antecedente ao tribunal, mais próxima e acessível à comunidade, para que alertasse a criança, jovem ou até a sua família para a situação de perigo em que se encontraria, e se pudesse orientar, procurando a melhor solução para o caso.

No mesmo seguimento, poucos depois Decreto-Lei n.º 190/92 de 3 de Setembro (que estabelecia o regime jurídico do instituto do acolhimento familiar) é alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/97 de 3 de novembro⁶¹, criando uma Rede Nacional dos Centros de Acolhimento Familiar.

No entanto um problema subsistia: os jovens eram todos catalogados como vítimas, ignorando o facto de que haveria menores como agentes de crimes (delinquentes) encaminhando todos para os mesmos centros de acolhimento, conduzindo a consequências negativas. Para o combater foi publicada a Lei n.º 147/99, de 01/09 (Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - LPCJP) e a Lei n.º 166/99, de 14/09 (Lei Tutelar Educativa).

A intervenção legislativa permitiu uma dicotomia na intervenção tutelar: a de protecção e a educativa, combatendo melhor ambos os problemas sociológicos, sendo que os agentes de crime não ficam ilibados de uma sanção pelo que cometeram, porém será uma adaptada ao contexto e à sua idade.

⁵⁹Como proferiu PASSINHAS, Sandra -“O Novo Figurino do divórcio em Portugal após a Lei n.º 61 / 2008”. In GUERRA, Paulo, *Congresso de Direito da Família e das Crianças* (Lisboa, 2015), Coimbra: Almedina, 2016.

⁶⁰ ABREU, C.; CARVALHO, I.; RAMOS, V. - *Protecção, Delinquência e Justiça de Menores – Um Manual Prático para Juristas... e não só...* Lisboa: Edições Sílabo, 2010.

⁶¹ “Desenvolve um processo interministerial e interinstitucional para a reforma do sistema de protecção de crianças e jovens em risco. Prevê a criação da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR), na dependência dos Ministros da Justiça e da Solidariedade e Segurança Social, cujas atribuições, cabem ao grupo coordenador do programa ‘Adopção 2000’”. Disponível in <https://dre.tretas.org/dre/87347/resolucao-do-conselho-de-ministros-193-97-de-3-de-novembro>.

A lei partiu do art. 1918.º Cód. Civil para delimitar o conceito de “crianças e jovens em perigo” para as situações em que há legitimidade do estado intervir por parte do Estado através dos tribunais ou autoridades administrativas, ou seja, quando estão em causa a segurança, saúde, formação moral e educação do menor.

A LPCJP é a que mais iremos analisar ao longo do trabalho, visto que é a fonte de regulamentação principal das Comissões. Desde 1999, que continua a ser o pilar de toda a intervenção para promoção dos direitos e proteção das crianças, mesmo após 4 alterações legislativas.

No entanto as transformações relevantes continuam a assinalar-se. Numa reflexão sobre o Direito da Família e Menores, conferimos que a lei transmite sempre “*ideologias, concepções de vida*”⁶², e em 2008 há um reforço na legislação, nomeadamente no Código Civil com a Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, onde vemos uma “*centralização dos sentimentos na relação matrimonial*”, levando “*inevitavelmente para uma privatização do conteúdo do casamento e divórcio*”⁶³. Hoje em dia temos a filiação biológica e jurídica como iguais nos seus direitos, sendo as provas “biológicas” bastante relevantes (e com retroatividade, mesmo que sejam muitos anos depois comprovado)⁶⁴.

Com a mudança na perspetiva matrimonial e de filiação, caminhou-se para uma divisão mais equitativa entre os pais no exercício das suas responsabilidades parentais a favor do superior interesse da criança⁶⁵.

⁶²Cfr. Como proferiu PASSINHAS, Sandra -“O Novo Figurino do divórcio em Portugal após a Lei n.º 61 / 2008”. In GUERRA, Paulo, *Congresso de Direito da Família e das Crianças* (Lisboa, 2015), Coimbra: Almedina, 2016, pp. 19.

⁶³Cfr. PASSINHAS, Sandra - “O Novo Figurino do divórcio ...” *op.cit.*.28-31.

⁶⁴ Porém já se denotou no passado, no nosso ordenamento jurídico, a não valorização da filiação biológica, nomeadamente, a dificuldade que era provar que o pai da criança não era o marido da esposa à data da conceção, na tentativa de salvaguardar o casamento de um possível “*adultério*”.

⁶⁵ Todavia importa referir os dados estatísticos de 2002. Dos 16606 processos de regulação das responsabilidades parentais, 84% foram confiadas à mãe, o que nos leva a refletir que apesar da Igualdade Parental ainda tem alguma relutância na jurisprudência deste tipo de processos. Assim o diz Eduardo Sá, em AGUILAR, José Manuel – Síndrome de Alienação Parental: [filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro]. Casal de Cambra : Caleidoscópio, 2008, p.10-11. O mesmo questiona “*por que motivo terão sido os tribunais, tão maioritariamente favoráveis ao poder maternal? Porque se foi criando a ideia de que uma mãe seria um produto de “primeira necessidade” para uma criança (ao contrário do pai). E porque se foi assumindo que os pais se separam ou se divorciam ficaram ainda mais, desmissionários ou irresponsáveis, depois do divórcio o que colocaria em perigo a vida de uma criança.*”. E destaca que esta situação não é vantajoso nem para os pais, quando estes têm todas as condições para o exercer na sua plenitude e não têm essa oportunidade injustamente, mas também desvantajoso para as mães pois “*confiar uma criança à sua mãe não é um ato tão generoso como pode parecer. Muitas vezes é reconhecer que o pai tem o direito a ficar mais liberto para reconstruir a sua vida amorosa enquanto uma mulher*” ficaria mais presa ao papel de mãe na progressão da vida pessoal ou carreira.

Tal pode-se verificar no art. 1906.º n.º 1 e 2 do Cód. Civil, em que há uma obrigatoriedade de exercer em conjunto as responsabilidades parentais no que toca a “*questões de particular importância para a vida do filho*”, sendo que estas terão que ser manifestamente definidas, um dever de informação de um progenitor (ou responsável do exercício da responsabilidade parental) para com o outro, com o grande objetivo de evitar “*o afastamento de um dos progenitores / pais em relação ao filho*” especialmente na relação de afeto entre eles. Já no conceito de “*atos da vida corrente*” tolera-se que o elemento do casal com quem o menor resida, possa deliberar sozinho.⁶⁶ Aumentou assim a intervenção do Estado nesta matéria considerada outrora como predominantemente privativa, pois não está ao livre arbítrio do casal. Passa a ser agora mais comum aparecer nas sentenças, exemplos escritos de cada um dos conceitos referidos, apelando ao bom senso dos pais e afastamento de atrito entre estes.⁶⁷

Claro que atualmente o processo de regulação do exercício de responsabilidades parentais, a conferência de pais, os relatórios sociais, dos peritos (nomeadamente de acompanhamento psicológico)⁶⁸ e das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em tudo influenciam na decisão final de conjunto das responsabilidades parentais⁶⁹ (não se aplicando quando haja perigo de prejudicar o desenvolvimento da criança ou jovem).

Sobre este processo enumeramos que:

- Em 2008 permite-se que em caso de separação ou divórcio, os pais dos menores possam regular o exercício das responsabilidades parentais por mútuo acordo homologado (*art. 1905.º, 1906.º n.º1, 1920.º B do Cód. Civil*), e caso haja

⁶⁶Como faz notar RITA LOBO XAVIER, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais : Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 64 – 66.

⁶⁷E é sobre o assunto – a respeito da diferenciação das questões de particular importância de atos de vida corrente – que invocamos o sumário do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26-01-2017: “*Tal “superior interesse do menor” é um conceito vago e indeterminado, uma orientação para o julgador perante o caso concreto, no sentido de que a primazia deve ser dada à figura da criança como sujeito de direitos, nomeadamente ao direito de manter relações gratificantes e estáveis com ambos os progenitores, obrigando estes a respeitar e fazerem respeitar esse interesse do menor. O fim do casamento ou outra relação afectiva não significa o fim dos laços da filiação e ambos os progenitores devem aceitar esta realidade e cooperar para a melhor regulação do exercício das responsabilidades parentais possível, como obrigação essencial da sua parentalidade.*”. Cfr. Ac. TRP de 26-01-2017 (proc. N.º 2055/16.7T8MTS-C.P1), disponível in <http://www.dgsi.pt/>.

⁶⁸“*Os pareceres de psicólogos ou outros especialistas devem ser proferidos por profissionais com formação especialidade em psicologia infantil ou em saúde mental, consoante a questão a tratar, e apesar do seu papel auxiliar do juiz, não são vinculativos(...)*”. SOTTOMAYOR, Maria Clara – *Temas de Direito das Crianças*. Reimpressão. Coimbra : Almedina, 2016, p.51.

⁶⁹ GUERRA, Paulo – “Os novos rumos do direito da família, das crianças e dos jovens”. In *Revista do CEJ*. Lisboa. Nº 6, sem. 1º (2007), p. 101, que refere a preferência legal pelo exercício conjunto”.

algum discordância, então remeter para tribunal (claro que se notar que o superior interesse da criança está em causa, tem que se remeter imediatamente para o tribunal competente).

- A Lei n.º 137/2015, de 07 de Setembro adita ao Cód. Civil o Artigo 1904.º-A, permitindo “o Exercício conjunto das responsabilidades parentais pelo único progenitor da criança e pelo seu cônjuge ou unido de facto”.⁷⁰
- Em 2015, A Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro altera o art. 1905.º do Cód.Civil, com um alargamento da obrigação de alimentos em benefício do menor, até completar 25 anos.
- Com a *Lei n.º 5/2017 de 2 de Março*, vigora o novo regime de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil, não só por cônjuges separados ou divorciados, como também por casais unidos de facto (situação análoga à dos cônjuges) ou pais nem casados nem unidos de facto.⁷¹ A competência para os conservadores é aumentada, pois passam a apreciar o acordo de forma a visar o superior interesse da criança (conceito indeterminado, e difícil de aplicar em cada caso concreto). Apesar desta apreciação, continuam a informar o Ministério Público⁷² do tribunal judicial de 1.ª instância competente, emitindo um parecer favorável ou não, num prazo de trinta dias (art. 274.ºB Cód. Registo Civil). Caso não o seja, por não estar assegurado o interesse do menor, o processo é remetido para tribunal.⁷³

⁷⁰ “(...)A Convenção Europeia faz uma análise ao conceito de família diferente da do direito português, que assenta na biologia. Com base nos direitos das crianças já considerou que os laços afetivos contam como família(...)”. Cfr. GOZBLAU, Alex – “Padrastos com sorte madrastra”. In *Expresso*, 24/07/2016. Disponível in expresso.sapo.pt.

⁷¹Tanto o artigo 1909.º referente aos cônjuges em separação de facto, o art. 1911.º referente aos casais unidos de facto e ainda o 1912.º do Cód. Civil referente aos pais em nenhuma das situações anteriores, explicitam que estes podem agora “regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais de filhos menores ou proceder à alteração de acordo já homologado, podem requerê-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória do Registo Civil”.

⁷²Relativo aos acordos de regulação nas conservatória de ex-cônjuges mas que continua nestes casos “com o objetivo de nele descortinar se estão presentes todos os requisitos legalmente exigidos e, na afirmativa, se dali se podem formular uma prognose favorável à sua adequação ao caso concreto.” MASSENA, Ana; VAZ, Margarida – “A competência decisória e a intervenção do Ministério Público no âmbito do Decreto-Lei Nº 272/2001, de 13 de Outubro”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. ISSN 1645-829X. N. 1 (2015), p.181.

⁷³ A Associação para a Igualdade Parental veio criticar em público esta medida, visto que “dando este poder às conservatórias, significa que corremos o risco de as mesmas forcarem uma determinada regulação sem vocação para tal. É só para quem está de acordo e a nossa preocupação são as situações de conflito e que podem surgir a qualquer momento.” Outra crítica pública proferida pelo Instituto de Apoio à Criança contempla “a não salvaguarda da audição das crianças e que são um contributo fundamental para a regulação, como defendem o Conselho Europeu e o Tribunal Europeu”, proferido ao jornal Diário de

- Ainda sobre a mesma matéria – regulação das responsabilidades parentais e estabelecimento da pensão de alimentos – a legislação portuguesa considera atualmente como crime, o incumprimento reiterado da regulação do exercício das responsabilidades parentais, nomeadamente quanto à entrega ou acolhimento do menor (*art. 249.º/1 Cód. Penal*), podendo ser responsabilizado o progenitor com qual o menor reside, e não só o outro como anteriormente.⁷⁴
- Além dessa penalização, o art. 250.º do Cód. Penal com a Lei 61/2008 de 31 de outubro, acrescenta-se o “*crime de violação da obrigação de alimentos*”, bastando um atraso de dois meses, desde 2007.⁷⁵
- A Lei nº 24/2017, de 24 de Maio aditou o artº 1906º-A ao Cód. Civil, relativamente a “Regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar” e alterou o art. 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, permitindo uma instauração “*com caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais*”. O mesmo aconteceu com o art. 200.º n.º 4 do Cód. Proc. Penal, em que há maiores garantias de restrições de contacto no âmbito destes crimes, assim como o art. 44.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Acrescenta-se ainda que a locução “poder paternal” é finalmente alterada e substituída por responsabilidades parentais com a Lei n.º61/2008, conduzindo por fim com

Notícias possível de consultar em:<http://www.dn.pt/portugal/interior/pais-e-juizes-criticam-acordos-de-poder-parental-no-registo-civil-5134374.html>.

⁷⁴Cfr. RITA LOBO XAVIER, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais : Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 71. A autora faz uma crítica ao texto do código penal vigente em 2008, pois achava que quando o atraso se devesse à vontade do menor, deveria ser totalmente justificado, e não apenas atenuante do crime. O facto de isto ser discutido em processo penal pode não ser nada favorável para a criança.

⁷⁵ De referir o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16-02-2017: “*foi introduzida a possibilidade de um progenitor incumpridor da prestação de alimentos ser responsabilizado criminalmente e em 2008, quando se estabeleceram dois tipos de crimes de violação da prestação de alimentos (de perigo concreto e de perigo abstracto), em que, para a sua prática basta que o agente não cumpra a sua obrigação, seja esta imposta por acordo ou sentença judicial. (...)pois o superior interesse do menor será o de manter os seus hábitos, as condições que eram asseguradas em momento anterior à separação dos seus progenitores, não devendo esta separação ter consequências no nível de vida da criança*”. Cfr. Ac. TRP de 16-02-2017 (proc. N.º 1735/09.8TACSC.L1-9), disponível in <http://www.dgsi.pt/>.

a legislação europeia e sob os auspícios de doutrina portuguesa⁷⁶. Poder Paternal era anteriormente designado pelo Código Civil no art. 1878.º como “*complexo de poderes e deveres que a lei atribuiu ou impõe aos pais para regerem as pessoas e os bens dos filhos menores*”, era designado por MOTA PINTO, como uma “*funcionalização dos poderes atribuídos aos pais, no interesse dos filhos (...) e que leva a qualificar esses poderes como poderes-deveres ou poderes-funcionais e não como direitos subjetivos*”⁷⁷, lembrando que o mesmo autor define os direitos subjetivos como “*o poder jurídico (reconhecido pela ordem jurídica a um pessoa) de livremente exigir ou pretender de outrem um comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) ou de por um ato livre de vontade, só de per si ou integrado por um ato de uma autoridade pública, produzir determinados efeitos jurídicos que inevitavelmente se impõem a outra pessoa (contraparte ou adversário)*”⁷⁸, assim como outras doutrinas também defendem que não se trata de um puro direito subjetivo.⁷⁹

Contemporaneamente, novos cânones têm-se enquadrado, nomeadamente a *adoção, a imprescritibilidade das ações de investigação da maternidade e paternidade e a eventual admissibilidade da maternidade de substituição*, onde se questiona se o menor já com 16 ou 17 anos poder (sem representação legal) ter acesso à sua identidade biológica,

⁷⁶ Cfr. BARROS, Ana Loura - *Representação legal de menores: conflito de interesses entre representante legal e menor representado*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015, p.33.

⁷⁷ Vide PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, MONTEIRO, António Pinto; PINTO Paulo Mota. 4ª ed., reimp. Coimbra : Coimbra Editora, 2012, p.232.

⁷⁸ Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil (...) op. Cit. p. 178-179*.

⁷⁹ Vejamos os autores Pires de Lima e Antunes Varela, em que não defendem como um puro direito subjetivo, mas sim como uma “relação jurídica complexa entre pais e filhos”, Cfr. LIMA, Fernando e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, 2.º ed, ver. E atual, Produção Coimbra, Coimbra Editora – 1979. Manuel de Andrade também refere que “incapacidade de exercício não exclui a capacidade de direitos, antes de certo modo, a pressupõe. Pode portanto uma pessoa ser titular de um direito sem todavia o poder exercer, até por estrita impossibilidade natural.”, vide ANDRADE, Manuel A. Domingues de - *Teoria Geral da Relação Jurídica*, 4.º reimo, Livraria Almedina, Coimbra 1974, p. 33.

Sobre este assunto acrescenta-se Capelo de Sousa, “a expressão ‘poder paternal’ (...) expressão ‘responsabilidades parentais’ é um neologismo comum (...)” sendo a primeira mais “abrangente do que responsabilidades parentais – op. cit. *Recentes alterações em direito da família, direito dos menores e direito das sucessões*. Coimbra: [s.n.], 2013. p. 125-126.s

Já SOTTOMAYOR, Maria Clara considera um “avanço a nível simbólico e conceitual”, em “Exercício conjunto das responsabilidades parentais: igualdade ou retorno...”. In Congresso E Foram Felizes para Sempre...? - *E foram felizes para sempre ...? : uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio: actas do Congresso...* 2008. 1ª ed. Coimbra : Wolters Kluwer Portugal - Coimbra Editora, 2010 p.113-114. De salientar que em 1997, a mesma autora em “Divórcio, poder paternal e realidade social : algumas questões”. In *Sep. de : Direito e Justiça, Vol. 11, tomo 2* (1997). p. 170 já defendia que o “*exercício conjunto do poder paternal*” era a “*solução mais adequada para aquelas pais que já partilhavam, antes do divórcio, a responsabilidade pela educação dos filhos*”, em 2003 na sua obra *Exercício do poder paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*. 2ª ed. Porto : Publicações Universidade Católica, 2003, p. 26 também utilizou para descrever o ‘poder paternal’ o conceito de ‘cuidado parental’, como uma ‘instituição altruísta’, dirigida a prevalecer o interesse da criança sobre o interesse do adulto.

devido ao seu grau de maturidade deduzido nos estudos clínicos, mostrando aqui a maior relevância à vontade e superior interesse do jovem.⁸⁰

Hoje questionamos se a maioridade estará bem definida pelos 18 anos no direito civil, ou 16 anos pelo direito penal⁸¹. Apesar dos estudos científicos (médicos e psicológicos) aplicarem esta idade como a que maioritariamente se atinge o ‘*amadurecimento*’ suficiente para a respetiva capacidade jurídica, a subjetividade de cada caso leva à conclusão que, enquanto uns adquirirem de imediato toda a capacidade jurídica aos 18 anos sem qualquer preparação, outros já a foram adquirindo conforme outras condições.⁸²

Atualmente, prevê-se a emancipação aos dezasseis anos, com o casamento (*art. 132.º e 1601.º al.A do Cód.Civil*), na decisão sobre a adoção de um filho seu (*art. 1891.º /1 c) do C.C.*), ou ainda na perfilhação com a mesma idade (*art. 1850.º/1 C.C.*)’

Com a escolaridade mínima obrigatória de doze anos de frequência escolar (com duração até aos 18 anos nos jovens⁸³), os maiores de 16 podem desempenhar uma atividade laboral, respeitando todas as exigências dos artigos 66.º a 84.º do *Código de Trabalho*. A capacidade que os menores possuem relativa aos negócios interligados com o seu ofício, provém dos longos anos anteriores em que desde muito cedo se começava a trabalhar. A lei vai permitindo assim uma autonomização nestes aspetos.

Em suma, o paradigma anterior olhava para o menor (criança ou jovem) como um sujeito passivo, “objeto de decisão dos outros”, pela preocupação que estes exigiam. Atualmente olhamos como um sujeito em processo de desenvolvimento.

⁸⁰ Cfr. RAFAEL VALE E REIS, sobre “*Novos Caminhos Legislativos, Doutrinários e Jurisprudenciais da Paternidade, Maternidade e Filiação: três exemplos.*”, em CONGRESSO DE DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS (Lisboa, 2015), “*A criança e a família no colo da lei: as causas não se medem aos palmos*” – coordenação PAULO GUERRA, Coimbra: Almedina, 2016, pp. 91.

⁸¹ “É um mero critério objetivo. (...) Até que ponto este será, no entanto, um critério de justiça material? (...) Propondo a alternativa em que se assuma um critério misto de imputabilidade, que não desconsidere uma dimensão de conhecimento do facto, outra de vontade de o realizar e ainda uma terceira, de adequada modelação social.” ALFAIATE, Ana Rita – “Que (In)Justiça Amiga da Criança? Constrangimentos jurídicos, económicos, sociais e ambientais”. In *I Congresso Europeu sobre Uma Justiça Amiga das Crianças*. Fundação Calouste Gulbenkian, 24 e 25 de Maio, p.46.

⁸² Cfr. GERSÃO, Eliana - *A Criança, a Família e o Direito. De onde viemos. De onde estamos. Para onde vamos?* 1ª ed. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014; onde a mesma refere que a “emancipação restrita”, em que se atribuía a maioridade aos 21, podendo desde os 18 emancipar-se conforme o caso, permitia uma solução mitigada

⁸³ No entanto, os dados estatísticos demonstram que os filhos saem de casa dos pais cada vez mais tarde, ou pelo aumento de anos de escolaridade ou pela dificuldade de conseguir um emprego estável. Cfr. GERSÃO, Eliana - *A Criança, a Família e o Direito. De onde viemos. De onde estamos. Para onde vamos?* 1ª ed. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014.

Clarificando os conceitos, *sujeito de direito* corresponde aos “entes suscetíveis de serem titulares de direitos e obrigações, de serem titulares de relações jurídicas. São sujeitos de direito as pessoas, singulares e coletivas”. A *personalidade jurídica* consiste na “aptidão para ser sujeito de relações jurídicas”, uma “exigência que se deve reconhecer a todos os indivíduos” e, por fim, a *capacidade jurídica* corresponde ao sinónimo de *capacidade de gozo de direitos*, “um ente capaz de direitos e obrigações” que se distingue da *capacidade de exercício de direitos* ou de agir significando a “idoneidade para atuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações por ato próprio e exclusivo ou mediante representante voluntário ou procurador” escolhendo o próprio representante. Enquanto a personalidade jurídica se adquire a parte do nascimento, a capacidade de exercício de direitos tradicionalmente só reconhecida quando atingem a maioridade do Código Civil aos 18 anos, pois trata-se da “*capacidade natural de querer e entender*”.⁸⁴ Mas como analisamos, as crianças e jovens vão possuindo a capacidade natural e cada vez mais se vai aceitando esse acontecimento, permitindo-se até em vez da regra da incapacidade por menoridade, por “princípio da capacidade de agir dos sujeitos menores de idade”⁸⁵, pois em vez da incapacidade absoluta com algumas exceções temos na verdade uma capacidade de agir, com limitações por parte do menor. Assim a regra geral será a do jovem ou criança realizar o ato, assumindo a capacidade para tal, que naturalmente começa de maneira mais limitada mas vai com o crescimento alargando cada vez mais o seu espaço de intervenção e permitindo o seu desenvolvimento, cabendo ao adulto que o acompanha nessa trajetória avaliar se ele tem a devida capacidade para proceder à decisão do ato em causa

O regime jurídico específico da criança em Portugal tem atualmente como áreas evidentes, as responsabilidades parentais tratada no Código Civil, a intervenção prevista na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e o novo Regime Geral Tutelar Cível, assentando em “fontes de Direito interno, mas também de Direito internacional” que foram enumeradas, para uma perspetiva global da dinâmica e evolução dos direitos dos menores.

⁸⁴ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, MONTEIRO, António Pinto; PINTO Paulo Mota. 4ª ed., reimp. Coimbra : Coimbra Editora, 2012, p. 193-195.

⁸⁵ MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido - *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*. Orig. dissert. maestr. em Ciências Jurídico-Civilísticas, apresentada à Faculdade de Direito, 2004, Coimbra : Coimbra Editora, 2008, p. 110.

É também um facto que todas “*as fontes de Direito relativas à criança foram elaboradas por adultos, estando, portanto, marcadas pelas concepções dos adultos sobre a infância*”⁸⁶.

Apesar de todos os avanços, a verdade é que averiguamos que os processos de proteção de crianças continuam a ser os casos mais paradigmáticos. Existem muitos instrumentos de defesa, porém nem sempre funcionam a tempo útil, ou não há mão para fazer frente ao que não se vê superficialmente. Na proteção e intervenção, são “*cada vez mais complexos os desafios causados pelas situações de abandono ou absentismos escolar, pela violência em meio escolar, indisciplina (...) fenómenos que transportam para os tribunais questões que a comunidade e família deveriam saber resolver.*”⁸⁷.

A comunicação social todos os anos destaca casos de extrema violência ou gravidade (desaparecimentos, maus tratos e até mortes) destacando que já estavam a ser acompanhados nas Comissões de Proteção, mesmo antes do Ministério Público investigar o caso, o que alarma para os problemas da atualidade.

Não basta proclamar e informar os Direitos da Criança quando a visão que temos delas continua a ser de “incapaz ou volátil”, sem saber o que realmente “é o melhor para elas”⁸⁸, não as deixando participar, não tendo em consideração o que nos têm para dizer ou não avaliarmos o que elas transmitem. Este novo Direito de Menores precisa “*traduzir o papel das crianças e jovens na sociedade portuguesa desde o início do século*”⁸⁹.

Tem que haver uma mudança efetiva na maneira como elas participam na ordem jurídica, na defesa dos seus direitos – elas necessitam dessa experiência. Foi nesse sentido que a Lei de Proteção de Crianças e Jovens sofreu alterações com a Lei n.º 142/2015, de 08/09 e Lei n.º 23/2017, de 23/05, assim como a OTM foi revogada com o novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei n.º 141/2015, de 08/09).

Procederemos a uma análise dessas mesmas leis, pois são as que fundamentam os procedimentos das Comissões, onde um terceiro imparcial toma uma decisão que visa o

⁸⁶ Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte – “As crianças, as responsabilidades parentais e as fantasias dos adultos”. In SOUSA, M. Rebelo de, et all (...) - Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda. Coimbra, Coimbra Editora. Vol. 6. Op cit. p.511.

⁸⁷ Cfr. FIALHO, António José –“(Novos) desafios para os juizes das famílias e das crianças”. In *Julgar. ISSN 1646-6853*. N. 24 (2014), op. cit. p. 20.

⁸⁸ Cfr. PHILLIPS, Ben; ANDERSON, Priscilla – “Beyond ‘anti-smacking’: challenging parental violence and coercion”. In *The International Journal of Children's Rights*. Vol. 11, Issue 2, Netherlands, 2003, p 18-19.

⁸⁹ Cfr. FIALHO, António José –“(Novos) desafios para os juizes das famílias e das crianças”. In *Julgar. ISSN 1646-6853*. N. 24 (2014), op. cit. p. 20.

Superior Interesse da Criança, sob o consentimento e aceitação da criança e da família como regra geral – e onde ela poderá exercer os seus direitos com valor legal *per si*.

CAPÍTULO II : AS COMISSÕES DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

a) Orgânica das CPCJ e a Comissão Nacional da Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

O marco da década de 90 destaca-se pela reforma do Direito dos Menores e pela implementação da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, em 1999.

O Código Civil transmite uma direcção orientadora sobre a relação familiar entre pais e filhos na tomada de decisões (*art. 1878.º/2 do C.C.*), mas não há nenhuma obrigação. No entanto os pais podem e devem também controlar as decisões tomadas pelos filhos, e quando estas os colocam a eles próprios em situações de risco eles podem evitá-las. Caso não consigam podem recorrer às entidades com competência e matéria de infância e juventude e comissões.

As CPCJ's surgem na legislação em 1991, pela necessidade de uma criação de organismos intermédios que exerçam a função do Estado (de intervenção para promoção dos direitos e protecção de crianças e jovens) de maneira mais próxima⁹⁰.

É um dos principais avanços na governação integrada⁹¹, permitindo que o exercício de um poder centralizado na administração central, possa ser delegado para a administração local, com representantes de várias entidades e instituições facilitando a comunicação e o trabalho em rede com vários serviços (combatendo o excesso de burocracia e formalização que a sociedade moderna atravessa).⁹²

O art. 12.º da Lei 14/99 de 1 de Setembro apresenta-nos a definição de *“instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da*

⁹⁰ “As estruturas do tipo comissões estão em melhor posição para satisfazerem as carências sociais, já que actuam de modo informal” assim como “estão em melhor posição para obterem a cooperação dos pais do menor (...) já que a sua intervenção não se reveste de carácter reprovador”, para além de contribuir para “um clima de responsabilidade colectiva”. Vide GERSÃO, Eliana em “As comissões de Protecção de Menores: Uma forma (gorada?) de participação popular na Administração da Justiça”. In *A Participação Popular na Administração da Justiça*, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa : Livros Horizonte, 1982, p.142

⁹¹ A comunidade local e a criança passam a ser atores na concretização dos Direitos Humanos da Criança. Cfr. LEANDRO, Armando “O papel do sistema de promoção e protecção de crianças (...)p. 15.

⁹² Nos finais da década de 80, GERSÃO, Eliana em “As comissões de Protecção de Menores: (...), p.142, destacava já o carácter diferenciador das Comissões: “o facto de serem órgãos locais (funcionando em regra, ao nível da menor unidade do poder local) e ainda o serem órgãos populares, no sentido de que para se ser membro da comissão, não é exigido qualquer requisito específico (...) apenas que a escolha para membro da comissão recaia em cidadãos interessados no bem-estar das crianças”.

criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.”

Dividindo este conceito por partes “*instituições oficiais não judiciárias*” significa que apesar de oficializadas pela legislação, com competência devida pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, e com o envolvimento de diversos profissionais para a equipa de trabalho (o Ministério Público está sempre informado e a vigiar o trabalho executado⁹³), não são judiciárias, pois os seus processos não correspondem aos dos tribunais, com o requisito obrigatório do consentimento expresso e explícito pelos intervenientes.⁹⁴

“*Autonomia funcional*” porque a Comissão Nacional, criada por representantes dos Ministérios da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, da Justiça, da Saúde, da Educação e Ciência e da Administração Interna⁹⁵, trata-se de uma “*pessoa coletiva de direito público, com autonomia administrativa e património próprio, que funciona no âmbito do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social*” (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 159/2015 de 10 de agosto). A CNPDPCJ, constituída por um presidente nomeado pelo Ministro da Tutela (da Segurança Social) e cinco divisões territoriais (norte, centro, área metropolitana de Lisboa, Alentejo e Algarve), elabora um plano de ação nacional. O seu objetivo principal é coordenar, acompanhar e avaliar a intervenção do Estado e da Sociedade na proteção de crianças. Acompanha e apoio diretamente todas as CPCJ a nível nacional.

A parte final do artigo, “*que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral*”, traduz que para além do intuito resolutivo, é também preventivo quanto à proteção de infância. Atualmente cada comissão

⁹³ O papel do MP desdobra-se em guardião da proteção de crianças e jovens e articulador entre entidades judiciárias e não judiciárias. Daí ele não poder integrar diretamente as equipas da CPCJ, nem modalidade restrita, nem modalidade alargada para haver uma livre apreciação das medidas adotadas. O controlo da legalidade e defesa dos interesses fica melhor assegurada neste papel de fiscalizador não integrante. Vide Cfr. PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia e CASALEIRO, Paula – “A(s) Justiça(s) da família e das crianças em Portugal no início do século XXI : uma nova relação entre o judicial e o não judicial”. In *Lex Familiae : Revista Portuguesa de Direito da Família*. Coimbra. ISSN 1645-9660. Ano. 7, N. 13 (2010), op. Cit. p. 101.

⁹⁴ Vide PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia e CASALEIRO, Paula – “A(s) Justiça(s) da família (...) p. 116-117, que concordando que o legislador expressa a natureza jurídica das CPCJ como “instituição não judicial”, afirma que há efetivamente uma administração de justiça, independente, imparcial, defendendo princípios e direitos, investigar e promover diligências para a descoberta da verdade, e com princípios processuais o que no parecer destes autores mostra uma aproximação à natureza dos Tribunais.

⁹⁵ A qual veio a ser constituída pelo Despacho n.º 1187/2014, 17 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 17, 2.ª série, de 24 de janeiro.

tem um Procurador interlocutor do MP, que não sendo um membro da CPCJ ou consultor jurídico, vigia a atividade que esta exerce segundo a legislação e a Constituição da República Portuguesa.

As comissões são na prática equipas multidisciplinares, com vários representantes das entidades exigidos por lei, e com cidadãos de várias áreas e formações, enquanto sujeitos, pessoas humanas que visam defender os direitos da criança.

O âmbito de aplicação da LPCJP recai sobre qualquer pessoa com menos de 18 anos (art. 5.º), que se encontre em território nacional (art. 2.º).

Relativamente à competência material das CPCJ, o art. 3.º da Lei de Proteção esclarece que são todos os casos em que a “*criança ou jovem está em perigo*”, enumerando nas alíneas seguintes do n.º 2 as situações se enquadram. É uma enumeração exemplificativa, e não taxativa⁹⁶, apesar da grande abrangência de casos práticos que tem.

Para além do mais, com as alterações legislativas da Lei 142/2015 de 8 setembro, acrescentou-se a esta lista os menores que ficam em cuidado de terceiros e com quem estabeleceram “*forte relação de vinculação e e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais*”(art. 3 al.d). Este sentido de relação de vinculação demonstra que a legislação começa a demonstrar uma certa preocupação com os “*afetos*” valorizando questões do foro psicológico, contribuindo para o superior interesse da criança, ou seja os direitos da criança. No entanto é importante a ideia, de que os direitos da criança “*prevalecem sobre os direitos dos pais, mas não contra os pais*”⁹⁷.

No entanto no que toca à competência material para intervir, existe uma ordem a respeitar de intervenção (art. 6.º da Lei de Proteção), começando pelas entidades administrativas (entidades com competência em matéria de infância e juventude), depois as comissões de proteção de crianças e jovens com poderes especiais delegados através da Comissão Nacional e por fim os tribunais, com um dever de comunicação entre estes (princípios que veremos mais à frente).

⁹⁶ Cfr. GUERRA, Paulo - *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo : anotada : aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 31/2003, de 22 de agosto, e pela Lei nº 142/2015, de 8 de Setembro*. Reimp. Coimbra : Almedina, Legislação anotada, pp.23, onde descreve que se deve intervir sempre que surja uma ocorrência não descrita nesta listagem, pois configura um perigo para a “*segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem*”.

⁹⁷ Cfr. GUERRA, PAULO - *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo : anotada(...)*, pp.22.

O art. 9.º da LPCJP explicita o requisito obrigatório de consentimento por ambos os progenitores (ou representantes legais da criança) e a não oposição desta, para a intervenção da CPCJ. Caso não o permitam, o processo é imediatamente remetido para tribunal, devido ao carácter impositivo que se aplica *à posteriori*.

Este consentimento tinha a exigência de ser explícito, mas com as alterações de 2015 acrescenta-se o requisito de ser escrito. Tem como exceções os casos em que um dos pais esteja inibido de exercer as responsabilidades parentais (pela contradição que seria aproximá-lo), ou ainda, quando um deles esteja ausente em parte incerta (bastando o consentimento do outro)⁹⁸. Todavia, para esta última exceção ser aceite tem que cumprir outros dois requisitos: a Comissão tem que comprovar que fez tudo ao seu alcance para contactar o progenitor sem paradeiro. Até junho de 2016 a Comissão Nacional não tinha enviado nenhuma minuta ou indicação de como isto poderia ser confirmado, e algumas CPCJ para dar cumprimento à Lei, preenchem uma folha de registo a enumerar os procedimentos que a equipa teve, para a tentativa de obtenção do contacto.

Após este primeiro passo, os técnicos informam os progenitores ou detentores da guarda de facto e o menor sobre a sua intervenção, com um prazo até oito dias para ponderação e resposta definitiva (*art. 98.º*).

O art. 11.º da LPCJP explicita os casos que são obrigatoriamente transferidos para o tribunal e fora da competência das comissões. Destacam-se os casos em que não são prestadas ou retiradas as declarações de consentimento obrigatórias dos intervenientes, ou quando a comissão não tem os meios necessários. Com as alterações de 2015 retirou-se da competência das últimas os casos que abrangiam o crime contra a liberdade e autodeterminação sexual que vitime a criança ou o jovem e praticados por um dos progenitores ou quem exerce as responsabilidades parentais. O legislador foi ao encontro de algo que a Comissão Nacional e as comissões ao longo do país vinham a defender: o caso por si só é algo tão problemático, e tecnicamente difícil de lidar que a comissão não tem capacidade para o resolver. O agente do crime entraria em conflito com a comissão e mesmo que desse o seu consentimento, as consequências da intervenção poderiam ser

⁹⁸ Medida relativamente recente para colmatar o impasse da demora da obtenção de consentimento no desconhecimento do seu paradeiro ou não respondendo ao contacto, que condicionavam a “*a intervenção em tempo útil da criança*” ALFAIATE, Ana Rita; RIBEIRO, Geraldo Rocha – “Sistema de promoção e protecção de crianças e jovens. Debate com as comissões.” : relatório (2008 e 2009). In *Lex ex Familiae : Revista Portuguesa de Direito da Família*. Coimbra. ISSN 1645-9660. Ano. 7, N. 13 (2010), p. 128.

seriamente negativas. Caso o crime tivesse realmente ocorrido, o agente poderia fazer de tudo para que não fosse incriminado e tentar manipular a criança e restantes elementos da família. Assim, de uma maneira mais austera e efetiva, o tribunal, o Ministério Público e o órgão de polícia criminal competente (no caso destes crimes, a Polícia Judiciária) iriam procurar os indícios do crime e tomar a melhor decisão para o caso.

Os casos específicos que as Comissões têm que imediatamente remeter para o tribunal são aqueles que se enquadram nos seguintes artigos do Código Penal: art. 171.º Cód. Penal (abuso sexual de crianças), art. 172.º C.P (Abuso sexual de menores dependentes); art. 173.º (Atos sexuais com adolescentes); art. 174.º (Recurso à prostituição de menores), art. 175.º (Lenocínio de menores), art. 176.º (Pornografia de menores) – 176.º e por fim art. 176.º A (Aliciamento de menores para fins sexuais). Coloca-se a questão se a Lei 147/99 de 1 setembro com as mais recentes alterações, no art. 11.º b) quando cita “*haja sido indiciada*” corresponde a indícios que levem a uma primeira medida de coação ou se as suficientes que levam à constituição obrigatória por parte de arguido (art. 58.º do Código Processo Penal). A Comissão Nacional defende que basta haver uma queixa de alguém sobre esse ato que a comissão competente remete imediatamente o processo para tribunal para se averiguar a situação, devido à gravidade do crime como anteriormente referido.⁹⁹

Também é muito comum quando os técnicos da comissão ao lerem o art. 11 al.b) da LPCJP, interpretam de maneira quase automática que todos os casos que envolvam abuso sexual intrafamiliar (um menor, seja o sujeito de direitos defendido no processo de promoção e proteção como vítima seja outro *e.g.*, um irmão, como vítima, e alguém da família, seja o progenitor ou outro, como agente do crime) são remetidos para tribunal. No entanto, o artigo especifica “*a criança ou jovem carecidos de proteção*” como vítima, ou seja, a criança cuja qual o processo de promoção e proteção se incide, e que o eventual agressor seja a “*pessoa que deva prestar consentimento*”.

Vejam os seguinte exemplo: a criança A tem um processo de promoção e proteção e surge a suspeita por uma denúncia da educadora de infância. de que foi abusada pelo progenitor, com quem está apenas de quinze em quinze dias aos domingos, conforme regulado no Acordo de Exercício das Responsabilidades Parentais. A criança A vive quem

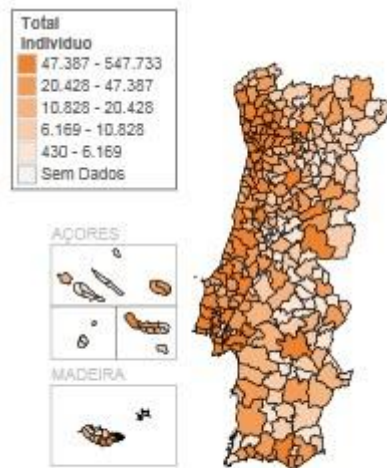
⁹⁹ PAULO GUERRA e Lucília Gago defendem que este artigo deve ser interpretado em *latu senso*, ou seja, não apenas formalmente indiciado conforme o C.P.P. mas também com uma mera denúncia verbal, *Cfr.* GUERRA, PAULO - *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo : anotada(...)*, pp.46.

a mãe. *Quis iuris?* A comissão tem que solicitar o consentimento de ambos os progenitores, inclusive do pai apesar de ser a mãe a titular da responsabilidade parental. Como a suspeita recai sobre um deles o processo fica fora da competência da Comissão tem que remeter imediatamente para o Ministério Público. Mas se analisarmos agora este exemplo: a criança B tem um processo de promoção e proteção e vive com os pais e um tio, e tem dois irmãos. Há uma denúncia por parte de uma vizinha, de um suposto abuso sexual do tio sobre o irmão X. *Quid iuris?* Como a criança não é o sujeito do processo, a C.P.C.J. continua competente para permanecer com o processo. Mas se em vez da criança X, tivesse sido a criança B? A comissão continuava com competência para continuar com o processo, visto o agente do crime era o tio, e não o progenitor ou alguém com a guarda de facto.¹⁰⁰

Quanto à competência territorial, há uma sede de comissão em cada município (coincidente como a divisão geográfica), e é competente a CPCJ do concelho da residência do menor, no momento da sinalização (art. 79.º LPCJP). Vemos no art.15.º da mesma Lei a possibilidade da existência de mais que uma CPCJ nos municípios com maior densidade populacional, assim como *a contrario sensu*, criar comissões intermunicipais em municípios com reduzido n.º de habitantes. Neste sentido, expomos um mapa¹⁰¹ com indicador da população residente em 2011, onde se observa quais os municípios onde faria sentido a criação de CPCJ intermunicipais.

¹⁰⁰ Neste sentido, referimos a obra de CARMO, Rui Do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo - *O abuso sexual de menores : uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia*. Lisboa : Almedina, 2002, sobre o tipo e violência do crime entre as p.31-44, e a importância da atuação do sistema judiciário no âmbito da Justiça Protetiva com uma medida de promoção e proteção (pela CPCJ ou quando não é da sua competência, pela instância judiciária para além da possibilidade de providência tutelar cível) juntamente com a atuação da Justiça Penal.

¹⁰¹ Fonte: INE/Pordata. Disponível in <http://www.pordata.pt/>. Os municípios com menos densidade correspondem aos do interior do país, enquanto os mais densos às áreas metropolitanas de Lisboa e Porto.



As divisões de freguesias indicam para qual CPCJ a criança deve ser encaminhada, baseando-se na sua residência. Se entretanto ela mudar de residência, o processo é transferido de uma CPCJ para outra, havendo grande comunicação e colaboração entre estas.

Relativamente ao funcionamento das CPCJ, estas têm apoio dos municípios, não deixando de parte a possibilidade de celebrarem acordos de cooperação com outras entidades estaduais (art. 14.º da Lei de Proteção). Antes de 2015, baseava-se no apoio logístico, que incluía a vertentes dos meios materiais de apoio com o fundo de maneiio (dinheiro mensal que poderia ser gasto para as suas intervenções, e que não é cumulativo de um período para o outro) assim como as instalações. Depois de 2015, o município passa a responsabilizar-se por três tipos de apoio: logístico (*e.g.*, instalações, informática, comunicação e transportes), em que a possibilidade de protocolos mantém-se neste ponto; um apoio financeiro (fundo de maneiio e seguro para os comissários) e ainda apoio administrativo, com a cedência de um funcionário administrativo. Como a responsabilidade recai maioritariamente para o município, antevemos o quanto a vertente política e administrativa incide aqui.

Quanto à metodologia de trabalho das comissões divide-se na seguinte dicotomia: Modalidade Alargada e Modalidade restrita. A primeira modalidade desenvolve sobretudo “ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem”. Tem reuniões periódicas presenciais uma vez por mês, e envolve representantes de diversas instituições ou entidades públicas envolvendo toda a comunidade que com que a governação local trabalha. Para além deste exercício de função pública dedicado aos

problemas sociais das crianças, também incentiva à cooptação de técnicos de diversas formações, para a mais especializada intervenção em temáticas tão delicadas. As licenciaturas que o legislador privilegia conforme o *art. 17.º n.º 1 alínea m*, da Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro são: Serviço Social, Psicologia, Referentes às de Saúde e Direito. Com as alterações de 2015, a modalidade alargada tem um novo representante do organismo público, competente em matéria de emprego e formação profissional (*art. 17.º f*)), as reuniões para debater o ponto de situação que eram de dois em dois meses passam a ser obrigatoriamente mensais (*art. 19.º da LPCJP*) para além da obrigação agora explícita e por escrito de trabalhar no mínimo oito horas por mês por parte dos comissários participantes da alargada, mas que naturalmente se enquadram no período normal do seu contrato de trabalho.

O *art. 18.º da LPCJP* refere as competências da comissão na modalidade alargada, que sucintamente correspondem a colaborar com as entidades competentes os projectos e iniciativas; analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados; apoiar e colaborar naquilo que a restrita solicitar; elaborar e aprovar o plano anual de actividades e colaborar com a rede social.

A segunda modalidade, restrita, é a mais exigente em termos laborais. A lei permite que seja exercida pelo profissional a tem completo ou parcial conforme a Comissão Nacional (topo da hierarquia, subordinado ao Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social). Têm reuniões periódicas de 15 em 15 dias (muito maior a frequência) para além das suas funções serem sobretudo o acompanhamento de processos que envolvem as crianças, com todos os atos de instrução necessários e aplicação das medidas de promoção e protecção. Com as alterações de 2015 averigua-se um aumento de decisão na fase inicial e de instrução dos processos e a exigência de praticar o que for solicitado para processos em colaboração com outras CPCJ.

Relativamente ao grupo de trabalho da CPCJ de Tábua, e à sua metodologia, descreve-se como um grupo com uma liderança muito apelativa à participação de todos os membros da CPCJ de Tábua. Caracteriza-se como uma equipa multidisciplinar, com formação nas várias áreas como o legislador solicita, o que permite que nas reuniões, deliberações e tomada de decisões se tenham em conta os pontos de vistas das várias ciências procurando o melhor resultado possível.

O trabalho em grupo é a chave para o sucesso, com a partilha e comunicação de todos os procedimentos assim como esclarecimento de dúvidas. Cada processo tem no mínimo dois gestores de processo, que intervêm em todos os atos instrutórios e aplicação de medidas.

Nas reuniões informa-se sobre o ponto de situação de cada processo, conforme as regras de sigilo profissional e ética exigentes. Em cada dúvida ou ato que alguém não concorde, há uma exposição de prós e contras do ato administrativo em causa, por decidir ou já decidido. Assim, reconhecendo as nossas dificuldades permite que possamos aprender, melhorar e fazer um percurso cada vez melhor.

Quanto ao horário laboral, os comissários têm que com um meio de comunicação disponível 24 horas por dia, durante setes dias por semana (sobretudo os que residem mais perto do local do trabalho) para a qualquer hora do dia ou da noite, darem assistência a alguma eventualidade ou momento emergente que possa surgir¹⁰². Concisamente é um trabalho que exige formação específica¹⁰³, mas sobretudo muito bom senso devido ao juízo casuístico que é aplicado em cada caso prático. Não se pode esquecer que o objecto da acção profissional é a vida pessoal e familiar de cada indivíduo envolvido, sobretudo dos menores de idade, protegendo a dignidade humana de cada um, com os meios técnicos que nos são possíveis.¹⁰⁴

Nas comissões e nas suas equipas multidisciplinares existe um presidente eleito pelos comissários, que em 2015 viu também os seus deveres a serem expressamente reforçados: o seu exercício efetivo (a descontar no seu horário de trabalho normal) é obrigatório e vincula a entidade que representa. Caso seja um município com mais de 5000 habitantes menores de dezanove anos tem agora que exercer funções a tempo inteiro, assim como é

¹⁰² Denota-se que tal situação sucede-se com bastante frequência, e é importante lembrar que os comissários não ganham nenhum suplemente ou subsídio (havendo inclusive estagiários ou voluntários a fazer esse serviço)

¹⁰³ Uma das problemáticas sinalizadas é a carência de formação dos profissionais, que apesar de tudo ano pós ano tem sido combatido. Destacam-se os relatórios referentes a 2008 e 2009 “*depois de entrarem no mercado de trabalho os profissionais não encontram os meios de especializarem (...) uma das fragilidades organizacionais em Portugal, é a falta de recolha de dados, ausência de avaliação da realidade, recomeço permanece e surdez e a cegueira relativamente à realidade mais próxima(...)*”. Op cit. ALFAIATE, Ana Rita; RIBEIRO, Geraldo Rocha – “Sistema de promoção e protecção de crianças e jovens. Debate com as comissões.” : relatório (2008 e 2009). In *Lex ex Familiaie : Revista Portuguesa de Direito da Família*. Coimbra. ISSN 1645-9660. Ano. 7, N. 13 (2010), p. 122.

¹⁰⁴ Em termos estatísticos, a CPCJ de Tábua durante o período de Julho de 2015 e Junho de 2016, possuía na sua equipa da modalidade alargada trinta pessoas, enquanto na restrita estava sensivelmente apenas metade, com cerca de dezasseis pessoas. É também de lembrar que aqueles que constituem a modalidade restrita têm que obrigatoriamente fazer parte da modalidade alargada, enquanto representantes exigidos por lei, ou enquanto técnicos cooptados com especial interesse pelos problemas sociais das crianças.

inteiramente responsável pela elaboração do relatório anual de atividades e avaliação (o que antes era dividido pela equipa da modalidade restrita). Devido a estas exigências a lei, seu art. 23.º, impulsiona a ideia que o exercício enquanto presidente da CPCJ tem que ser altamente valorizado para progressão na carreira.

O mandato do presidente tinha a duração de dois anos, com possível renovação até perfazer seis anos. Atualmente com as mais recentes alterações legislativas, o mandato é de três anos podendo ser renovado até seis anos (é renovável apenas uma vez, mas acaba por ser o mesmo período máximo).

Por sua vez o estatuto dos comissários da restrita também foi alterado: passam a ser responsáveis pela realização do plano anual de acção do serviço para protecção da criança, o exercício de funções é prioritário, passa a ser expresso o direito a formação inicial e contínua dos membros da comissão, e têm isenção de custas e patrocínio judiciário garantido pela Comissão Nacional para os que se incluem no art. 17.º/1 h), i), j), l) e m). para além da atribuição e uso de cartão de identificação.

Os mandatos que eram de dois anos e renováveis até seis anos (ou seja, duas possíveis renovações, tendo que sair da modalidade restrita depois disso, sem a proibição de um eventual regresso *à posteriori*), passam a ser agora de três anos, com duas possíveis renovações passando a ser o período máximo de nove anos. Pode ainda prolongar-se por mais tempo caso haja impossibilidade de substituição do membro, com acordo entre comissário e entidade representada e ainda um parecer favorável da comissão nacional.

Devido à importância do exercício de funções das comissões, do modo como intervêm e das equipas dos comissários serem constituídas por cidadãos de diversos pontos e formações fica bem claro que uma avaliação e controlo por parte de um superior hierárquico seriam o expectável. Para além dos procuradores inter-locutores mensalmente controlarem os processos ativos, a Comissão Nacional garante a instrução e acompanhamento necessário e, por fim, a avaliação (art. 31.º e 32.º). Esta envia um Relatório Anual de Avaliação das CPCJ para a Assembleia da Republica.

O grupo da restrita é o que efetivamente acompanha o processo e trabalho no terreno. É nomeado, no mínimo, um gestor para cada processo (art. 82.ºA), e para cada menor sinalizado é aberto um processo. Pode acontecer uma apensação se se verificarem os requisitos do art. 80.º da LPCJP (a mesma situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança).

Relativamente às auditorias e inspeções há agora maior distinção sobre quem as exerce, as primeiras por iniciativa da Comissão Nacional ou requerimento do Ministério Público, e as segundas iniciadas e concretizadas normalmente pelo Ministério Público.

O MP também tem um papel extremamente ativo, tal como já foi indicado acompanha a atividade das CPCJ apreciando a *“legalidade e a adequação das decisões, fiscalização da sua atividade processual e promoção dos procedimentos judiciais adequados”* (art. 72 n.º 2 da LPCJP) e representa o menor através dos meios judiciais; para além de poder notificar a CPCJ competente para abertura de um processo tanto na CPCJ como judicial (art. 73.º) ou ainda arquivar liminarmente (art. 74.º).

Quando o processo deixa de ser competência da comissão por alguma das razões indicadas no art.11.º e restante Lei da Proteção, o mesmo é imediatamente remetido para o MP que se encarregará de iniciar ou não, o processo judicial de promoção e proteção (art. 100.º e seguintes da LPCJP).

O processo de promoção nas comissões é regulado entre os artigos 93.º a 99.º da LPCJP, onde refere quando as CPCJ são competentes de intervir (após sinalização – art. 93.º n.º1 derivado de alguma situação que tenham conhecimento); onde terá que tomar todas as diligências necessárias para a confirmar (art.94.º) e caso tal aconteça, solicitar o consentimento do menor e adultos com quais resida e progenitores (art.95.º e 96º). Parte-se assim para o momento da decisão da medida.

Referenciamos também no presente ano, a Lei nº 23/2017, de 23 de Maio que alterou pela terceira vez a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei nº 147/99 de 1 de setembro, introduzindo as seguintes alterações: o novo art. 5º, al. a) abrange também *“pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional”*, indo ao encontro do exercício das responsabilidades parentais (pensão de alimentos) prolongada recentemente, até aos 25 anos caso preencham os mesmo requisitos¹⁰⁵; destarte prorroga a medida do art. 60, novo n.º3, 63.º n.º2 e 88.º. A lei entra em vigor apenas quando a Lei do Orçamento de 2018 também entrar, e não tem efeitos retroativos, pelo que os jovens que atingirem os 21 anos antes da entrada em vigor da lei não serão abrangidos.

¹⁰⁵ Vide XAVIER, Rita Lobo – “Responsabilidades parentais no século XXI”. In *Lex Familiae(...)* p. 22, que em 2008 já acautelava que esta situação iria ganhar relevância.

Após este esclarecimento da dinâmica das CPCJ, passaremos à explanação dos Processos de Promoção nas CPCJ, no seu modo de Intervenção com destaque nas Medidas de Promoção e Proteção.

Com isto se destaca a importância da sua atuação, os moldes em que é realizada e quais os princípios pelos quais se regem - focando a Audição da Criança como um dos melhores instrumentos para alcançar a concretização dos Direitos da Criança.

b) Os Processos nas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens

Os Processos de Proteção e Promoção das Comissões iniciam-se sempre com uma sinalização. Esta fase de sinalização pode derivar de várias iniciativas: de um particular, através de denúncia anónima¹⁰⁶, de um cidadão identificado, por telefone, escrito ou presencialmente numa CPCJ, perante um técnico que regista a diligência.

Para evitar represálias ou outro tipo de receio, muitas sinalizações acabam por ser anónimas, visto que tem que se requerer consentimento aos pais ou quem possui a guarda de facto e da criança com mais de doze anos, ou seja apesar do processo ter carácter reservado (art. 88.º da LPCJP), os intervenientes do processo (pais ou menor) ou o advogado que os represente podem consultá-lo quando o solicitam, e acaba por haver a possibilidade de lerem o registo da sinalização.

Nas formações proporcionadas pela Comissão Nacional, incutem-se os técnicos das CPCJ para que a primeira sinalização seja realizada de maneira presencial e caso seja por outra via, se instigue a pessoa para marcar um atendimento presencial. Isto deve-se à necessidade de obter informações essenciais para o processo avançar (nomeadamente a identificação do menor, progenitores, detentores da guarda de facto, residência e situação de perigo mais descrita possível).

Outra grande percentagem das sinalizações advém de alguma instituição ou entidade estadual (*e.g.*, de algum órgão de polícia criminal, centro de saúde ou escola) por escrito, com conhecimento do órgão representativo da mesma instituição, dirigidas ao Presidente da Comissão. Todas estas diligências têm que ser registadas técnicas das comissões com o devido zelo e sigilo.

Após a sinalização, parte-se para a segunda fase processual: a de diagnóstico ou avaliação. Nesta fase, os comissários estudam a sinalização, a criança e a situação de risco de forma a confirmar se corresponde à realidade- *art. 94.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*). Se corresponder, o processo continua e haverá intervenção por parte da

¹⁰⁶“*O anonimato nas denúncias é um expediente legal criticado pelas Comissões (...) em alguns casos é o próprio funcionário à revelia da Entidade, denuncia (...)*” ou “*o denunciante se identifica exigindo porém o anonimato para o processo*” levando à falta de “*elementos fundamentais ao processo*”. Apesar do Representante da Educação e sendo a Escola tão relevante no quotidiano dos menores, “*os professores sentem, muitas vezes, a pressão do risco da denúncia*”. Vide ALFAIATE, Ana Rita; RIBEIRO, Geraldo Rocha – “Sistema de promoção e protecção de crianças e jovens. Debate com as comissões.” : relatório (2008 e 2009). In *Lex ex Familiaie : Revista Portuguesa de Direito da Família*. Coimbra. ISSN 1645-9660. Ano. 7, N. 13 (2010), p. 124.

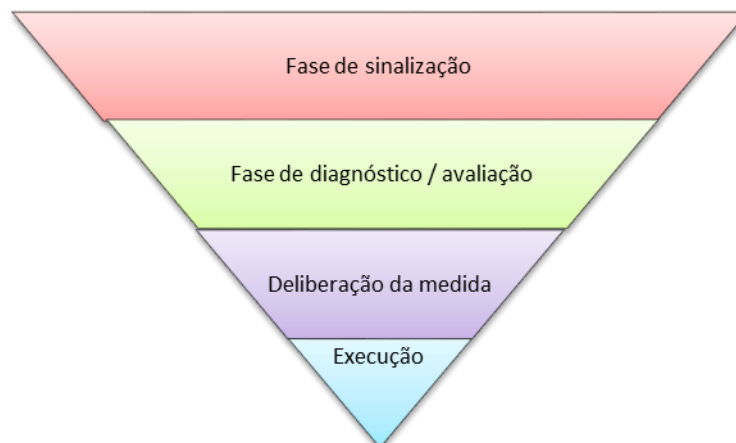
CPCJ. Se não corresponder, o processo é arquivado por falta de necessidade de proteção (art. 98.º n.º1).

Não havendo lugar ao arquivamento, passamos para uma terceira fase processual: a deliberação da medida ajustada ao caso concreto (enquanto a última fase, corresponde à sua execução).¹⁰⁷

Após deliberação da medida, informa-se aos sujeitos sobre a qual esta insere e tenta-se chegar a um acordo, reduzido a escrito, cumprindo os requisitos dos artigos 55.º a 57.º.

A Comissão Nacional transmitiu comunicados às CPCJ para que durante o atendimento¹⁰⁸ e a assinatura do acordo, se explique o que nele se encontra escrito. Uma mera leitura formal muitas vezes não é suficiente para uma família (que por sua vez, na maioria dos casos não se encontra acompanhada por um advogado), de modo perceptível das pessoas em causa, sobretudo dos menores de idade. Esta questão está diretamente relacionada com o Princípio da Audição que não só indica que se deve ouvir e falar com o menor conforme o grau de maturidade e percepção deste durante o processo, mas também na assinatura do Acordo (onde o principal envolvido é a criança em causa).

¹⁰⁷ Nesta matéria apresentamos a esquematização do Processo das Comissões de Promoção e Proteção como um triângulo invertido, que vai começando com um maior número de casos sinalizados que se vão especificando até aqueles que as CPCJ conseguem efectivamente executar conforme os requisitos legais:



¹⁰⁸ Um estudo foi realizado para averiguar se um processo da Comissão referente a uma família em caso de maus-tratos poderia impulsionar um agravamento, devido ao stress / coping ou qualidade de vida. Foi concluído que tal não influencia, pois ao estarem sinalizadas não estabelecem “metas e expectativas desafiantes, sendo pouco exigentes, que leva a poucas crises inesperadas, que são as que originam mais stress”. Também foi comprovado que as famílias sinalizadas apresentam uma “maior percepção de maior recurso ao apoio social”, sendo as relações sociais superiores às das restantes famílias. Por sua vez os adolescentes sinalizados com a mesma problemática, apresentam uma menor satisfação com a comunidade em que se inserem. Estes dados são relevantes para os profissionais da CPCJ perceberem o impacto que têm na vida das crianças e jovens sinalizadas, e a importância do seu modo de intervenção. Cfr. MARTINS, Patrícia Andreia Correia - *Avaliação do stress, coping e qualidade de vida em famílias com sinalização numa comissão de protecção de crianças e jovens em perigo*. Fac. de Psicologia e Ciências da Educação da Univ. de Coimbra. Coimbra, 2008. P. 69-70.

Os Acordos de Promoção e Proteção têm que seguir os parâmetros do art. 55.º a 57.º, com assinaturas de todos os envolvidos e novas declarações de consentimento.

No Acordo vai estar detalhada a Medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, ideal para o caso em concreto (e cumprindo as finalidades enumeradas no art. 34.º da LPCJP). As medidas podem ser caracterizadas na seguinte dicotomia: as que são executadas em meio natural de vida (designadas na lei como apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea e apoio para a autonomia de vida) e as que são executadas em regime de colocação (acolhimento familiar e acolhimento residencial).

▪ *Medidas em Meio Natural de Vida*

Encontram-se elencadas no art. 35.º, onde também se apresenta a medida de “*confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vida a adoção*” que fica fora do âmbito de competência das CPCJ, pois conforme refere o n.º 2 do mesmo artigo e o 62.º A, não podem servir para exercício de medida cautelar e tem que ser uma decisão judicial, pelo seu carácter mais radical em termos de intervenção. A criança passa a residir com outra família ou instituição, “*com vista adoção*”, ou seja, indo ao encontro de uma nova relação familiar vinculativa. Ora isto a nível psicológico gera muitos efeitos e por vezes sequelas, que demonstram que para ser tomada esta decisão tem que haver uma enorme ponderação e certeza que perante o caso, aquela opção seria a mais viável.

O primeiro conjunto de medidas, que se enquadra no meio natural de vida tem regulação própria no Decreto-Lei n.º 12/2008 de 17 de Janeiro, quanto ao seu regime de execução. Relativamente à primeira, apoio junto dos pais têm uma extrema importância o trabalho social ou psicológico do(s) técnico(s) que acompanham o processo, pois há uma interação muito próxima entre estes. Também tem outro componente de apoio com extrema relevância prática - o económico (art. 39.º da Lei 147/99 de 1 de setembro, e art. 13.º do DL n.º 12/2008 de 17/01), e que o art. 42.º da Lei de Proteção vem a estender a sua aplicação para todo o agregado familiar da criança.

A segunda medida, de apoio junto de outro familiar em tudo se assemelha com o anterior, porém em vez de ser com os pais, outro familiar assume a guarda da criança (por exemplo os avós e tios, com o requisito de grau de parentesco). Tanto esta como a medida

anterior, permitem que os adultos que ficam com a guarda da criança tenham uma formação especial de educação parental.

A terceira medida possibilita a criança de ficar ao cuidado de uma pessoa idónea, em que a lei define como “*uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afetividade recíproca*”. O apoio “*de natureza psicopedagógica e social, e quando necessário, de ajuda económica*” não era abrangido por esta medida, porém o DL n.º 12/2008 de 17/01 acabava por enquadrá-lo nestes casos. Com a Lei n.º 142/2015 de 8 de setembro há harmonização com a regulamentação supracitada.

No contexto português, com a tradição do batismo católico vemos constantemente uma relação bem próxima entre a criança, pais e padrinhos de batismo. Muitas vezes estes assumem ou querem assumir o exercício das responsabilidades parentais. Quando tal acontece, e se tiverem algum laço de parentesco, enquadra-se no art. 40.º, com a segunda medida, caso não tenham esse grau e não seja da família aplica-se a medida do art. 43.º.

Por fim a quarta e última medida enquadrada no meio natural de vida, que consiste em apoiar económica, psicopedagógica e socialmente a criança sobre a qual se aplica o acordo de promoção e proteção. O objetivo é que esta consiga a independência de maneira autónoma e responsável, conforme refere o art. 45.º da LPCJP.¹⁰⁹

O novo n.º3 do artigo 60.º da LPCJP, tem a possibilidade de prorrogar esta medida para além dos 18 anos, caso o jovem solicite ou o tribunal decida podendo ir até aos 21 anos de idade.

O âmbito de aplicação das CPCJ corresponde a qualquer menor de 18 anos, porém o art. 60.º explicita que ao aplicar uma medida esta tem a duração de um ano (com possível prorrogação até ano e meio). Ora ao aplicar uma medida a um jovem de 17 anos e 11 meses por exemplo (um mês antes de atingir a idade limite) esta dura até ele perfazer os 19 anos e 5 meses sem qualquer inconveniente. Isto é, pode aplicar-se uma medida um dia antes do jovem fazer os 18 anos, que se mantém até ele ter 19 anos e meio, em qualquer medida no meio natural de vida.¹¹⁰

¹⁰⁹ Caso seja uma criança de tenra idade, um bebé de uma mãe adolescente, também se aplica esta medida para a mãe.

¹¹⁰ Proporcionando um impulsionamento de autonomia para o jovem. Com a escolaridade obrigatória até aos 18, esta emancipação torna-se cada vez mais tardia e a legislação acompanhou esta realidade.

No Acordo de promoção e proteção com o estabelecimento de uma das quatro medidas explanadas, tem que constar um plano social e económico, assegurando os direitos da criança.

Para demonstrar a importância deste plano, registamos o que se sucedia nos processos acompanhados (da Tabela I acima anunciada). Desde o momento do primeiro atendimento (com o jovem e família) até à assinatura do Acordo, a intervenção da CPCJ impulsionava à diminuição da situação de perigo em que o menor se encontrava, em sensivelmente metade dos processos. Em particular, na tipologia de situação de perigo de abandono escolar, optava-se pela medida de “*apoio familiar*”.

Porém, depois da assinatura, vislumbrava-se uma postura de inércia em relação ao combate desse problema: o jovem volta a cair na situação de perigo, e os pais apresentam-se mais desmotivados (nos processos n.ºs 5, 6 e 11 da Tabela I que consistiam nesta problemática, acabaram por seguir esta tendência).

Concluiu-se pela necessidade de um APP, cujo plano seja compreensível por escrito para a família e sobretudo para o menor, com contactos pertinentes por parte da Comissão durante esse período de tempo, suscitando a integração educativa. Aqui o menor, a família e a CPCJ assumiam a obrigação de cumprir o estipulado para garantir a promoção dos direitos do jovem.

Nos casos em que não se elimina a situação de perigo, há uma inclinação para condutas que provoquem uma situação de perigo ainda mais grave. Neste sentido, a inércia que dificulta a intervenção, pode levar a um encaminhamento do processo da comissão para tribunal, originando um processo judicial que tem graves entraves na resolução desta problemática (afinal como vai um juiz ou procurador garantir que um adolescente vá à escola?¹¹¹ Esta é outra questão que os magistrados colocam constantemente,¹¹² e apelam

¹¹¹ “*Mas os especialistas avisam que, por mais meios que lhes sejam dados, as CPCJ nunca se poderão substituir às escolas no trabalho com os alunos. ‘E menos ainda o Ministério Público’(…)”, vide o magistrado João Morgado na notícia de SOUSA, Filipa – “Procuradores vão seguir famílias para manter alunos na escola”. In *Diário de Notícias*, 18/01/2016. Disponível in <http://www.dn.pt/>.*

¹¹² SOUSA, FILIPA AMBRÓSIA “*Procuradores vão seguir famílias para manter alunos na escola*”, *Diário de Notícias*, 6 de Maio de 2017 – disponível in: <http://www.dn.pt/portugal/interior/justica-alertacasos-de-abandono-escolar-nao-serao-arquivados-4984795.html>, refere que: “*Ministério Público deu orientações expressas aos magistrados: mesmo que comissões de proteção de menores arquivem os casos, a Justiça tem de insistir. Há 2300 alunos que deixaram de estudar. Os procuradores do Ministério Público vão ser obrigados a dar mais atenção às crianças em situações de abandono escolar, com ordens expressas para não arquivar os processos enquanto o aluno for menor, mesmo nos casos em que as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) tenham “desistido”*”

cada vez mais para as entidades de primeira e segunda linha intervirem com todos os meios possíveis, pois serão mais eficientes).

▪ *Medidas em regime de colocação*

Passamos para o segundo grupo de Medidas de Promoção e Proteção, correspondentes às de colocação.

Começando com a de acolhimento familiar, averigua-se uma mudança no quotidiano da criança, pois será integrada num novo meio familiar. A lei dá preferência a esta alternativa em vez do acolhimento residencial, sobretudo para crianças com menos de seis anos de idade, devido à fragilidade¹¹³ que esta comporta. Este reconhecimento da necessidade da criança ter uma família advém dos estudos científicos que comprovam que há um melhor desenvolvimento desta quando tem um ambiente no qual se sente mais bem acolhida. Na realidade, acabam por ser mais os números de casos em que são institucionalizadas, devido ao número inferior de famílias aptas para rececionar estas crianças.¹¹⁴

Esta medida não significa que a criança vai ficar impossibilitada de regressar para a família de origem, visto que não é definitiva, mas constitui um indicativo que ela caminhará para a alternativa da adoção caso a decisão judicial venha a ser assim decretada.¹¹⁵

¹¹³ “As reacções das crianças às situações de separação do ambiente familiar, quando prolongadas e sem possibilidade de contacto podem levar ao desapego (Gauthier, 2002, 28), ou não apego, em situações de luto não resolvido, e à não possibilidade de estabelecimento de novos apegos, que conduzem, em algumas situações estudadas, sob determinadas condicionantes, à morte (Lebovici & Soulé, 1980).(...) Entre estabelecer uma vinculação segura com os acolhedores, resolver sentimentos de perda ou separação e formar uma identidade autobiográfica e genealógica, em caso de conflito a prioridade deve ser dada à vinculação segura, indispensável para assegurar à criança o ambiente para o seu desenvolvimento sócio-emocional (Neil e Howe, 2004)” Por DELGADO, Paulo; et al. - *O Contacto no Acolhimento Familiar*. Mais Leituras Editora, 2016, 181 p.

¹¹⁴ Segundo a notícia regida por WATSON, Leonor Paiva - “Governo quer criar mais famílias de acolhimento”, in *Jornal de Notícias*, 23 de Dezembro de 2016, as famílias de acolhimento têm ainda pouca expressão estando registadas na data (final de 2016) 243 em todo o território nacional. Refere alguns pontos de vista de técnicos na área, que indicam que apesar dos pareceres muito favoráveis em relação a esta medida, as crianças mais novas (até 3 anos) vinculam-se de tal maneira com a família de acolhimento, que quando se toma a decisão definitiva da sua nova residência passa novamente por um processo de retirada indesejado, indicando que a Segurança Social em 331 casos têm registado 216 em que acabaram por permanecer nesta medida em mais de 5 anos.

¹¹⁵ A ONU em 2010 deu orientações de que o acolhimento residencial deve ser “limitado a casos nos quais este contexto é especificamente apropriado, necessário e construtivo para a criança em causa e no seu melhor interesse. (...) Especialmente até aos 3 anos, deve ser providenciado num contexto familiar.” Por GUERRA, PAULO - *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo : anotada(...)*.

Por fim, terminamos este grupo com a medida de acolhimento residencial, sendo a de intervenção mais extrema, pois como o próprio nome indica a criança é retirada do meio onde se encontra, pois sem assim ser, não conseguiria sair da situação de perigo em que se encontra.¹¹⁶

É colocada numa instituição ainda que por via não definitiva. Apesar de legalmente se exigir a “*adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral*” (art. 49.º da LPCJP) sabe-se que a aplicação desta medida traz consigo um impacto muito significativo na criança e na família envolvente.

A primeira anotação a fazer é que, no âmbito dos processos das comissões de proteção de crianças e jovens, esta medida é aplicada sempre com o consenso dos progenitores ou quem tem a guarda da criança, e da não oposição do jovem com mais de doze anos, onde fica estabelecida a duração no Acordo.

As alterações da Lei 142/2015 de 8 de setembro alteraram a nomenclatura da sexta medida (alínea f do art. 35.º/1 da LPCJP), que anteriormente se designava como acolhimento institucional. O novo termo, acolhimento residencial, tem talvez o intuito de alterar a sensação de maior frieza¹¹⁷ e deslocação da criança que a palavra “institucional” possa abranger.

O acolhimento residencial continua sem regulação própria, apesar do 35.º n.º 4 da LPCJP o exigir. Apesar do acolhimento familiar ser referenciado no DL n.º 11/2008 de 17 de janeiro (ainda que não de forma muito completa), o residencial permanece na ambiguidade de critérios que dificulta o trabalho dos técnicos¹¹⁸. Em alternativa, as CPCJ seguem as orientações fornecidas pela Comissão Nacional, formações e opiniões do Centro

¹¹⁶ As crianças mais novas encontram-se habituadas a condições “*relativamente constantes (...) Todas as modificações do meio circundante, por mais pequenas que sejam, exigem uma mudança dos hábitos fixados*” acabando em “*perturbações do comportamento*”. Cfr. LEZINE, Irène – Psicopedagogia da Primeira Infância. Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1982, p. 195-196.

¹¹⁷ Em quase todos os casos, se nota que paira um certo receio por parte das crianças e dos pais menos informados, de que a comissão não agradada com algum problema que possam dar a parecer, tome a decisão de colocar o menor numa “instituição” contra a vontade de todos. A CPCJ no primeiro atendimento com a criança e familiares, tem que clarificar o verdadeiro objetivo da sua intervenção, que é apenas e só ajudar na medida que for possível.

¹¹⁸ GUERRA, PAULO - *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo : anotada(...)*, refere mesmo que esta ausência de regulamentação leva a casos problemáticos como casas de acolhimento que permitem entrada e saída de jovens sem qualquer controle e que “*uma matéria tão delicada e fulcral sobre DLG’s de uma criança*” corresponde a uma inconstitucionalidade.

de Estudos Judiciários assim como relatórios da Segurança Social e observações e estudos dos técnicos da área social e psicologia.

Do acolhimento residencial como medida executada pela CPCJ podem resultar três grandes consequências que conduzem a três tipos de acolhimento:

- Ou analisando e concluindo que a possibilidade dessa reintegração seja impossível, parte-se para a hipótese de adoção por outra família apta. Aqui enquadra-se o art. 50 n.º 2 al. a) ou b) da LPCJP.
- Os casos em que o jovem, ultrapassando a situação de perigo, volta a integrar a sua família de origem, alterando-se para outra medida no meio familiar ou cessando o processo de promoção. Aplica-se também 50 n.º 2 al. a) ou b) da LPCJP.
- Tendo idade para tal, passar para um caminho de autonomização, ainda que apoiado pela CPCJ passando a ser independente e responsável pelo seu modo de vida. Aplica-se o art. 50 n.º 2 c) LPCJP.

As CPCJ devem contactar as instituições de acolhimento durante o período do Acordo, para averiguar como decorre o processo e a integração da criança ou jovem (até novo regulamento que estabeleça critérios mais exigentes e absolutamente necessários).

Os art. 57.º e 58.º da LPCJP definem as regras para as medidas de acolhimento, impulsionando mais uma vez uma resposta mais especializada (art. 57.º n.º 1 a)). Deve-se permitir o contacto da criança com a família, e tentar uma vaga na casa de acolhimento mais próxima da sua residência (ou na mesma em que os irmãos se encontram), não ser transferido sem fundamento conforme o seu superior interesse (pois poderia levar a uma maior instabilidade) e a plena sintonia com o princípio de Audição, através da alínea d) do n.º 1 do art. 58.º “*ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento*”¹¹⁹, onde assume aqui especial relevância dado o nível de intervenção.

Relativamente ao conjunto de todas as medidas, as CPCJ controlam a execução da medida que estabeleceram no Acordo de Promoção e Proteção (art. 59.º n.º 1), e

¹¹⁹LOPES, Rafaela Beatriz da Cunha e - *Práticas inovadoras no acolhimento residencial de jovens: avaliação do projeto: “Assembleia de jovens”*. Universidade Católica Portuguesa, Abril 2016, refere: “*O acolhimento residencial continua a ser a medida mais aplicada no nosso sistema de proteção, havendo um claro predomínio de respostas de acolhimento prolongado, com 5.388 (63,6%) de crianças e jovens em lares de infância e juventude. (...) Esta situação “poderá constituir alguma preocupação” (ISS, I.P., 2015, p.62), que se traduz no “pouco investimento no acolhimento familiar”(p.62) verificado pelo desequilíbrio entre a elevada taxa de acolhimento residencial e a baixa taxa de acolhimento familiar.*”

esclareceram nas últimas alterações que o tribunal para executar as medidas que decretou não pode de modo algum delegar o controlo ou a sua execução para as comissões.¹²⁰

O art. 62.º explicita que todas as medidas, inclusive a de acolhimento residencial são revistas quando perfazem seis meses de duração (ou menor período de tempo se assim for acordado ou necessário). Da revisão podem resultar três consequências: a cessação da medida quando deixa de ser necessária a sua aplicação (nomeadamente com a extinção da situação do perigo que a impulsionou); a escolha de outra medida mais adequada e a sua substituição (devido à alteração de factos que levaram a situação inicial de perigo, ou agravando-a ou atenuando-a, e assim aplica-se uma medida mais ou menos interventiva conforme a necessidade), e por último, a continuação da medida até o prazo estabelecido ou máximo (um ano, ou se anda for necessário prorrogar para 18 meses).

O art. 63.º indica em que situações a medida tem que obrigatoriamente cessar, tendo já sido elucidadas anteriormente (quando o tribunal o decreta, situação de perigo deixou de existir, prazo máximo ou maioria dos 18 ou 21 conforme a medida providenciada).

Para exemplificação, o Processo XI da *Tabela I* correspondia a um jovem com 17 anos, com a problemática socioeconómica de “absentismo escolar”. A fase inicial surge com uma sinalização da escola, devido às constantes faltas que o menor apresentava, assim como alguns processos disciplinares internos. Na fase de diagnóstico com a duração de um mês, contactamos a escola, o jovem e os seus pais com os quais residia.

Concluiu-se que, apesar do esforço dos progenitores, o comportamento do jovem era difícil de ser corrigido. Na fase de deliberação e elaboração do Acordo de Proteção e Promoção optou-se pela primeira medida: apoio junto dos pais, para que pudessemos ajudar no reencaminhamento do filho no sistema educacional em que se inseria. Mostrou-se interessado em escolher outra área de estudo e concluir o ano letivo (que estava quase a finalizar) de forma assídua. Com 17 anos, o Acordo estava prestes a terminar o seu prazo e a situação de perigo a cessar.

Entretanto novos factos surgem: o jovem assume comportamentos que podem comprometer o seu bem-estar e desenvolvimento (foi denunciado por *agredir fisicamente*, art. 143.º *Cód. Penal*, *difamar*, art. 180.º *Cód. Penal* e *ainda injuriar*, art. 181.º do *Código Penal*, *um colega*). Volta a cair no mesmo problema, com condutas ainda mais graves. Por conseguinte, surge o problema: a medida cessa, e atinge o prazo máximo, no entanto a

¹²⁰ Art.59 n.º3 da LPCJP, mas pode criar equipas multidisciplinares do sistema de solidariedade e de segurança social, conforme o art. 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 11/2008 de 17 de Janeiro.

intervenção continua a ser necessária. *Quis iuris?* Marcou-se um novo atendimento, com um novo Acordo prorrogando a mesma medida para 18 meses.¹²¹

Por fim, na fase final do Processo das Comissões, o anterior art. 63.º n.º2 da LPCJP informava que “*após a cessação da medida aplicada em comissão de protecção, a criança, o jovem e a sua família poderão continuar a ser apoiados pela comissão, nos termos e pelo período que forem acordados.*”.

Assim foi concretizado nos primeiros dois processos referenciados, entre julho e setembro de 2015. O *Processo I e o Processo II da Tabela I* (de dois irmãos de 5 e 9 anos), foram resultado da aplicação deste preceito.

Inicialmente a problemática sociológica correspondia a “*exposição a comportamentos que possam comprometer o bem estar e desenvolvimento das crianças/jovens*”, devido ao conflito conjugal. Com a separação a situação de perigo cessou. Apesar de se encontrarem arquivados, a gestora do processo (arquivado) mantinha a comunicação com a progenitora para averiguar a situação. A progenitora acaba por denunciar “indiferença afetiva” e “negligência” por parte do pai. O processo acabou por ser reaberto.

O novo texto do artigo supracitado esclarece que a CPCJ não pode continuar a acompanhar, sendo que o indicado é efetuar as devidas “comunicações eventualmente necessárias juntos das entidades” de primeira linha (art. 7.º). Caso seja necessário outro tipo de intervenção, a entidade de primeira linha (infantário, escola ou centro de saúde nos casos citados) comunicaria novamente à comissão.

Finalizando as medidas de promoção, alistaremos a intervenção de carácter ainda mais urgente: as medidas cautelares ou as resultantes dos procedimentos de urgência.

Importa analisar o conceito de situação de emergência, alterado no *art. 5.º alínea c*, com a Lei 142/2015 de 8 de setembro, devido à sua relevância em contexto prático das

¹²¹ Questiona-se o que fazer, caso tivesse atingido os 18 meses (prazo máximo legal). Pôr termo ao processo como diz o artigo 63.º e encaminhando para um processo judicial para resolver uma questão que os tribunais iriam provavelmente decretar a mesma medida que já estava a ser aplicada não parece de todo a mais indicada (para já porque ao decretar uma medida, o tribunal pode indicar uma equipa multidisciplinar mas não a Comissão que já conhecia o procedimento, demorando sempre algum tempo até se tornar exequível, para além de custos desnecessários por parte do sistema judicial). Assim o mais sensato seria realizar-se um novo atendimento entre a família, jovem e comissão, e realizar um novo Acordo de Promoção e Protecção, cessando o anterior (pode ser até a mesma medida, porém terá que ter um novo conteúdo e cláusulas). Para além de ser esta a indicação da Comissão Nacional para todas as CPCJ, o mesmo defende GUERRA, PAULO - *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo : anotada(...)*, pp.124.

referidas medidas com intervenção mais gravosa. Antes desta alteração incluía apenas as situações ‘urgentes’, sendo bem mais restrito do que ‘emergentes’ (conceito atual).

Nas situações urgentes, implicava uma atitude imediata após conhecimento da situação por parte da comissão. Nos casos ‘emergentes’ inclui as situações que necessitam de uma atitude a curto prazo, abrangendo outros episódios.¹²² Tal não implica que não se aplique imediatamente a medida de urgência quando a situação assim o exige, sob pena dos profissionais caírem em negligência.

Para além desta alteração conceitual, a mesma alínea inclui agora as questões que afetam a integridade psíquica da criança.¹²³

▪ *Medidas a título cautelar*

Perante as situações emergentes, os artigos 35.º n.º2 e 37.º n.º2 da LPCJP permitem que as Comissões executem medidas a título cautelar (sendo as mesmas do art. 35.º n.º1), sem necessidade de elaboração de Acordo de Promoção e Proteção. Tal deve-se à razão de se encontrarem ainda em fase de decisão de medida e deliberação de qual o melhor encaminhamento em simultâneo com a necessidade de cessar a situação de perigo de forma mais imediata.

Como caso prático, analisemos o *Processo X da Tabela I* que assinala uma medida cautelar, ainda na fase de diagnóstico por parte da CPCJ. A sinalização advinda da terapeuta do acompanhamento psicológico relatou uma possível chantagem e pressão psicológica exercida por parte da mãe à filha quando estava passava as férias com ela (que se caracteriza com a problemática de exposição a comportamentos que possam comprometer o bem estar e desenvolvimento das crianças/jovens).

As férias foram estabelecidas na ação de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, cujo exercício ficou nas mãos do progenitor, residente em Portugal. Já a mãe residia em Inglaterra, e a jovem de 11 anos tinha que se deslocar sozinha de avião para estar com a mãe. Devido à situação emergente de perigo (afetação

¹²² Enquanto emergência corresponde a “*ato de emergir; passagem a um estágio de comportamento a outro, em resultado do crescimento normal de um ser vivo; situação de gravidade excepcional, impondo medidas apropriadas; ocorrência; incidente; sucesso fortuito; conjuntura*”, o conceito de urgência traduz “*qualidade do que é urgente; necessidade imediata; pressa*”, segundo NOTÍCIAS, Grupo Global - *Dicionário Enciclopédico Português*. Departamento de Enciclopédias e dicionários da Editorial Verbo, Editorial Verbo, S.A. – 2006.

¹²³ O que já vinha há anos a ser tido em conta com a crescente preocupação da saúde mental, mas que só agora aparece no texto deste artigo com o total apoio dos profissionais da área.

psicológica, final de ano letivo em época decisiva de notas e prejuízos nos rendimento escolar, demasiada ansiedade – mencionado no relatório da terapeuta) optou-se, com a total concordância do pai e não oposição da mãe a medida cautelar de “*apoio junto dos pais*”.

A CPCJ tentou um consenso entre todos sobre o exercício do direito de visita por parte da mãe, que acabou por ser reduzido. Mais tarde procedeu-se a um Acordo de Promoção e Proteção, com a mesma medida mas definitiva no prazo de um ano (com revisão obrigatória nos seis meses subsequentes). Não obstante, comunicou-se à Procuradora do MP a necessidade de Nova Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.

Como vimos, para aplicação de medidas a título cautelar, há o requisito de uma situação de perigo a decorrer que não pode aguardar pela fase processual da assinatura do APP, pois carece de intervenção mais imediata.

▪ *Procedimentos de Urgência*

Por fim, terminamos com a intervenção das comissões de nível mais gravoso: os procedimentos de urgência. Ocorrem em situação de “perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem” – art. 91.º da LPCJP, através da aplicação de uma medida urgente. O consentimento expresso escrito deixa de ser requisito obrigatório, informando de imediato o procurador, o tribunal e entidades policiais.¹²⁴

A título de exemplo, o *Processo XIII* da Tabela I remete para um caso de um bebé recém-nascido, sinalizado à comissão pela maternidade, visto que a progenitora não garantia a sua saúde, segurança, plena integridade e desenvolvimento. Alarmadas, as técnicas procederam a um diagnóstico presencial da mãe com o bebé, onde chegaram à conclusão de que o bebé realmente estava em perigo, numa situação urgente e sem apoio. Com efeito, procedeu-se à retirada do bebé, em procedimento de urgência, comunicando ao procurador interlocutor que notificou o tribunal competente, e em parceria com o órgão de polícia criminal (no caso Guarda Nacional Republicana), e temporariamente colocado (até decisão definitiva) numa casa de acolhimento. Sendo um dos casos mais

¹²⁴ A medida mais provável acaba por ser a retirada de crianças para confiança a pessoa idónea, família de acolhimento ou instituição. Estatisticamente, este tipo de situações ocorre fora de horário laboral (daí contacto telefónico disponível 24 horas por dia).

problemáticos e difíceis de lidar, o técnico tem que estar preparado para fazer uma análise crítica e precisa do caso e ponderar os princípios que justificam todo o seu trabalho (e nos quais se baseia a Lei de Proteção de Crianças e Jovens). Neste contexto, prosseguiremos para os Princípios orientadores da intervenção das comissões.

c) Princípios orientadores da intervenção das Comissões

A intervenção das Comissões só se legitima cumprindo os princípios que enumeraremos, pois só desta maneira se consegue alcançar o objetivo para promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens.

Iniciando no âmbito geral, da Declaração Universal dos Direitos do Homem no seu *artigo 16.º*, destacamos o princípio basilar de todo o Direito da Família e Menores: “o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família” e, família “é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado”.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (*art. 12.º*) também garante o direito a casar e constituir família, definindo aqui como direito fundamental o Direito de constituir ou ter Família. A partir daqui dá-se a Filiação, que origina a necessidade de proteção legal dos menores.

O Direito da Família tem a nosso ver, uma conceção institucional, visto que a família é um organismo tão natural, um ponto basilar de qualquer comunidade, que existe antes de uma ordenação jurídica propriamente dita. É neste sentido que se inclina a proteção dos Direitos fundamentais e, como veremos agora, os princípios constitucionais.

i. Princípios Constitucionais

Os princípios constitucionais que o sistema de proteção legal de menores tem como base iniciam-se com o art. 36.º n.º1, 1.ª parte, da Constituição da República Portuguesa, com o direito de constituir família¹²⁵.

Distingue-se da segunda parte, quanto ao direito de contrair matrimónio¹²⁶, visto que a “*família conjugal*” se distingue da “*família natural / adotiva*”, que pode (englobando a união de facto para além de que qualquer pessoa pode ter filhos - art. 36.º n.º4 C.R.P.).¹²⁷ Estamos perante outro *princípio*, o da não discriminação entre filhos nascidos fora ou dentro do casamento. O art. 68.º garante a proteção à paternidade e maternidade, sendo os primeiros a desempenhar as responsabilidades parentais (com direitos e deveres), garantindo sobre o melhor para os descendentes.

¹²⁵ Neste sentido acrescenta-se que o princípio engloba em “*primeiro lugar, um direito a procurar, e em segundo lugar, um direito a estabelecer as correspondentes relações de paternidade e maternidade*”.Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - *Curso de Direito da Família (...)*.p.119.

¹²⁶ Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - *Curso de Direito da Família (...)*.p.115.

¹²⁷ Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - *Curso de Direito da Família (...)*.p.116.

Relativamente aos Direitos Fundamentais da CRP, temos os conceitos de direitos do homem, que são “*direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos*“, direitos fundamentais que são os “*direitos do homem juridico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente*”, os direitos do cidadão referentes ao “*indivíduo vivendo em sociedade*” decorrendo daí os direitos civis, onde se enquadram as liberdades individuais. Os direitos naturais são “*inerentes ao indivíduo e anteriores a qualquer contrato social*”. Daqui advém o direito geral de personalidade como “*direito à pessoa ser e à pessoa devir*”¹²⁸ e, por fim, a autonomização do Direito de Desenvolvimento da Personalidade¹²⁹, enquanto direito, liberdade e garantia (DLG) cuja principal função é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado e de não discriminação com o princípio da Igualdade. Neste sentido questionamos se fará sentido, a criança, enquanto pessoa humana sujeito pleno de todos os direitos fundamentais¹³⁰, inerentes a si antes de qualquer contrato social, não participar ativamente naquilo que lhe consta, daquilo que constitui os pressupostos para o seu Desenvolvimento Integral¹³¹?

No art. 26.º da CRP consta uma enumeração de DLG’s onde se enquadra o Desenvolvimento da Personalidade. Enquanto na Constituição Alemã aparece explicitamente elencado, na nossa legislação fundamental assume-se enquadrado nesse grupo de direitos. Porém, não é por isso um “*direito de natureza complementar ou subsidiária. Na qualidade de expressão geral de uma esfera de liberdade pessoal, ele*

¹²⁸ Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes - *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ºed, 18.º reimp., Coimbra : Almedina, [2016]. Op. Cit. p. 393-410 e sobre o mesmo Princípio referimos RIBEIRO, Geraldo Rocha - *A protecção do incapaz adulto no direito português*. 1ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2010. P.39-49.

¹²⁹ Sobre a questão da personalidade em contexto biológico, vide CAMPOS, Diogo – “A criança-sujeito : a vida intra-uterina”. In *Sep. de: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*. Vol. I. - 2009. [Coimbra] : Coimbra Editora, 2009 p.300-301 – “*Mas à medida que o seu cérebro se desenvolve, as sensações e os sentimentos primitivos transformam-se em pensamentos/sentimentos mais complexos, para chegar enfim às ideias.(...) A criança no útero passa no plano emocional (...) capaz de registar e descodificar sentimentos (...) Este processo de desenvolvimento chama-se formação da personalidade ou do eu.*”

¹³⁰ “*A autonomia dos direitos fundamentais como instituto jurídico-constitucional é, afinal, o reflexo da autonomia ética da pessoa enquanto ser simultaneamente livre e responsável*”. Op. cit. ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade - *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5ª ed., reimp. Coimbra : Almedina, 2016 p.80.

¹³¹ “*O direito ao seu desenvolvimento integral (...) tendo em vida a aquisição de um apropriado sentido crítico e a correspondentes capacidade de atuação, que lhe proporcione a sua autonomia positiva e realizadora, ao nível pessoal, familiar e comunitário*”. Vide LEANDRO, Armado - “A Criança sujeito autónomo de Direitos Humanos – Desenvolvimentos de uma aquisição civilizacional plena de virtualidades”. In DGPIJ, Direção-Geral da Política de Justiça – *Promoção e proteção dos Direitos das crianças na área de justiça*. Ebook, Edição digital – Lisboa, Nov. 2015. Disponível in http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/e-book-promocao-e/downloadFile/file/e.book_-_Direitos_das_Crianças.pdf?nocache=1450712458.87. Op. Cit. p. 12.

constitui um direito subjetivo fundamental do indivíduo garantindo um direito à formação livre da personalidade ou liberdade de acção como sujeito autónomo dotado de autodeterminação decisória e um direito de personalidade fundamentalmente garantidor da sua esfera jurídico-pessoal e em especial da integridade desta”.¹³²

Este princípio de desenvolvimento que não é só de personalidade, mas integral enquanto pessoa, exige que se vá adquirindo um “*sentido crítico e a correspondente capacidade de atuação, que lhe proporcione a sua autonomia positiva e realizadora*”¹³³.

O art. 36.º/ 2 C.R.P estabelece uma reserva desta regulação para o direito civil, contudo o n.º5 do mesmo artigo, salvaguarda o princípio de “*poder-dever de educação dos filhos*”¹³⁴.

Segue-se pra o princípio da “*inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores*”¹³⁵, com a exceção de quando “*não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial*” – art. 36.º 6 da CRP.

Por fim a Constituição também garante a proteção do instituto da adoção (art. 36.º n.º7 C.R.P.), da família (art. 67.º C.R.P.) e da paternidade e da maternidade (art. 68.º).

Concluimos este leque de princípios constitucionais, com aqueles que mais relevam para o tema: o Princípio de proteção da Infância (art. 69.º CRP) e Juventude (art. 70.º da CRP).¹³⁶ Visa garantir às crianças “*direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral*” (art. 69.n.º1 CRP) e aos jovens proteção especial devido aos “*objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade*” (art. 70.º n.º 2 CRP).

Para tal, como “*agentes da concretização dos Direitos Humanos da Criança, o Sistema atual indica, naturalmente, o estado, a Família, a Sociedade em geral e o Cidadão, mas fá-lo em termos inovadores das responsabilidades, em consonância com a*

¹³² Ele acolhe assim a “*dimensão de formação livre da personalidade, sem planificação ou imposição estatal de modelos de personalidade. Pressupõe o direito de auto-exposição, auto-afirmação, direito à criação ou aperfeiçoamento de pressupostos indispensáveis*”. Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes - *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ªed, 18.ª reimp., Coimbra : Almedina, [2016]. Op. Cit. p. 463-464.

¹³³ LEANDRO, Armando “O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal : o definitivo balanço de 14 anos de vigência”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. ISSN 1645-829X. N. 2 (2015),op. Cit. p. 12.

¹³⁴ Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - *Curso de Direito da Família (...)*.p.127.

¹³⁵ Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - *Curso de Direito da Família (...)*.129.

¹³⁶ LEANDRO, Armando em “Protecção dos Direitos da Criança em Portugal”. In MONTEIRO, A. Reis...[et al.] - *Direitos das crianças*, Coimbra : Coimbra Editora, 2004, p.106-107 destaca também os seguintes artigos da CRP: 24.º, 25.º 43.º e 18.º com a vinculação das entidades pública à promoção destes direitos.

*atual consagração da criança como Sujeito de Direito”, destacando como “atores específicos a Criança e a comunidade Local”.*¹³⁷

Enumeraremos os Princípios expressos na Lei 147/99 de 1 de setembro, que permitem a atuação destes Agentes que orientam a Promoção e Proteção Especial dos Direitos de Crianças e Jovens.

ii. Princípio na Não Discriminação¹³⁸

O Princípio da Não Discriminação vem defendido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, enunciando que todas as pessoas têm acesso, de forma equitativa e justa, às oportunidades disponíveis numa sociedade, com exigência de igualdade de tratamento. A Convenção dos Direitos da Criança veio esclarecer que a aplicação deste princípio se dá desde a Infância.

Devido à “incapacidade jurídica de exercício de direitos” eram discriminados dos assuntos que lhes diziam respeito, mesmo quando tinham uma verdadeira noção, opinião e vontade de se expressarem.

Analisemos os artigos referentes: art. 2.º *“Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação”*; e ainda *“Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação.”*

Ora isto revela dois sentidos: o primeiro é que os direitos das crianças aplicam-se a todas, independentemente das suas características e das dos seus familiares. O segundo sentido corresponde ao exercício dos seus direitos (por exemplo, permitindo a audição de uma criança que tem 12 anos e uma que tem 10, quando o grau de maturidade e desenvolvimento pode ser superior na mais nova), e da participação dos processos em que as envolvam, pois têm todos os direitos enquanto pessoas humanas de participar assim

¹³⁷ LEANDRO, Armado - “A Criança sujeito autónomo de Direitos Humanos (...) Op. Cit. p. 15.

¹³⁸ RIBEIRO, Alcina da Costa – “O direito de participação e audição da criança nos processos de promoção e protecção e nos processos tutelares cíveis”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, ISSN 1645-829X. N. 2 (2015), p. 124.

como qualquer adulto maior de idade (contudo, não se pode olvidar da característica própria da menor idade e ser adaptado a isso).

iii. Princípio de igual dignidade e valor¹³⁹

Assim como Princípio anterior, encontra-se expressamente defendido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, como “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos*”, no seu art. 1.º. Moralmente e eticamente a dignidade é inerente à pessoa humana, e qualquer ataque a isto corresponde a um dano moral.¹⁴⁰ Gomes Canotilho e Vital Moreira também apresentam o conceito de dignidade humana com três dimensões: *dimensão intrínseca do homem; reconhecimento recíproco e por fim, dignidade humana como valor.*¹⁴¹

Vigente na Convenção dos Direitos da Criança, este princípio tem o objetivo de se aplicar no contexto de infância, nos seguintes casos concretos: art. 23.º “*reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade*”; no contexto escolar o art. 28.º “*medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança*”; o art. 37.º defende que “*criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana*” assim como o art. 40.º das crianças que estão a ser acusadas e, por fim, o art. 39.º assegura a dignidade em casos de reinserção do menor. Estas especificidades devem-se ao facto do princípio ser de tal forma genérico e amplo, que por vezes na concretização destes direitos das crianças, pela sua condição, não estavam completamente garantidos.

¹³⁹ RIBEIRO, Alcina da Costa – “O direito de participação e audição da criança nos processos de promoção e protecção e nos processos tutelares cíveis”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, ISSN 1645-829X. N. 2 (2015), p. 124.

¹⁴⁰ Citando Immanuel Kant (1724-1804), “*No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se, em vez dela, qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade*” Cfr. KANT, Immanuel - *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785) Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986. Op. Cit. p.77.

¹⁴¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ºed.rev.reimp. Coimbra: Coimbra Editora Vol. I; 2007, p. 198.

iv. Interesse Superior da Criança e do Jovem ¹⁴²

A Convenção dos Direitos da Criança veio estabelecer este conceito como o Princípio Basilar da Proteção de Menores. Como finalidade primordial de toda a intervenção neste âmbito, importa referir que *“a doutrina tem definido o interesse da criança como um conceito indeterminado, que carece de preenchimento valorativo, e que goza de uma força apelativa e humanitária, chamando a atenção para a criança como pessoa e para os seus direitos. (...) A definição (...) tem-se revelado uma tarefa difícil para os tribunais devido à falta de empatia com o sofrimento da criança e com as suas necessidades específicas”*. A importância das decisões baseia-se agora no *“bem-estar psíquico, exige a concretização do conceito de interesse da criança, através de regras específicas e objectivas, como a regra da pessoa de referência e da prevalência dos lados afectivos sobre os biológicos”*. ¹⁴³

É o princípio que fundamenta todas as decisões que digam respeito às crianças. ¹⁴⁴

ARMADO LEANDRO apresenta como características deste princípio o facto de ser um *direito substantivo da criança*, um *princípio fundamental de interpretação* (com vários sentidos de interpretação, desde que se *“garanta a efetividade”* dele) e, por fim, uma *correspondente regra de procedimento* ¹⁴⁵, pois face à decisão (seja judicial ou de uma comissão) tem que se ser rigoroso na avaliação, julgamento e decisão respeitando todos os direitos implicados e as consequências). ¹⁴⁶

Apesar de ser óbvia a sua presença na LPCJP, o art. 4º a) explicita que para o interesse superior da criança vigorar é necessária a *“continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas”* – preceito que a Lei n.º 142/2015 de 8 de setembro acrescentou.

¹⁴² Neste sentido vide os Acórdãos: Ac. Do TRL de de 10-04-2014 Proc. N.º 6146/10.OTCLRS.L1-7, que afirma que em *“qualquer das medidas enunciadas nas várias alíneas do nº 1 do art. 35º do mesmo diploma visa, em satisfação do superior interesse do menor”*; Ac. Do TRL de 09/02/17 (proc. N.º 4463/14.9TBCS) sobre mesmo assunto. Disponível in www.dgsi.pt.

¹⁴³ SOTTOMAYOR, Maria Clara – *Temas de Direito das Crianças*. Reimpressão. Coimbra : Almedina, 2016, op. cit. p.51.

¹⁴⁴ RIBEIRO, Alcina da Costa – *“O direito de participação e audição da criança nos processos de promoção e protecção e nos processos tutelares cíveis”*. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, ISSN 1645-829X. N. 2 (2015), p. 124.

¹⁴⁵ LEANDRO, Armando *“O papel do sistema de promoção e proteção de crianças (...) op. Cit. p. 14.*

¹⁴⁶ Vide AMORIM, Rui – *“O interesse do menor : um conceito transversal à jurisdição de família e crianças”*. In *Revista do CEJ. Lisboa*, sem. 2º (2009), p.90-95 sobre o interesse do menor nos processos de promoção e proteção..

Para além disto, clarifica que nestes processos o interesse do menor é mais importante do que qualquer outro, fixando a primazia deste princípio¹⁴⁷.

v. Respeito pela Responsabilidade Parental

A intervenção “*deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança ou o jovem*”¹⁴⁸ – art.4.º alínea f da LPCJP, que conduz ao Princípio do Respeito pela Responsabilidade Parental.

A criança tem o direito de beneficiar do “*exercício positivo das responsabilidades parentais*”¹⁴⁹ pela seguinte ordem de preferência: biológica, adotiva e por último a tutela, apadrinhamento civil ou residencialização.¹⁵⁰

As CPCJ apelam ao consenso entre a família, de modo a que as crianças participem ativamente nos processos com os pais. Para além do mais, a medida de apoio junto dos pais (art. 39.º da LPCJP) é um dos exemplos em que a intervenção procura, através do respeito das responsabilidades parentais, auxiliá-los nessa missão.¹⁵¹

vi. Prevalência da Família

A aplicação das medidas de promoção é obrigatoriamente realizada primeiramente no seio familiar – art. 4.º alínea h da LPCJP.

A família existe antes de qualquer contrato social – sendo um resultado antropológico. É como vimos, um direito fundamental constitucionalmente protegido e

¹⁴⁷ Pode haver conflitos de interesses: o interesse de uma criança e o interesse de outra(s) no qual se deve garantir de maneira equitativa; do “interesse superior das crianças” com o interesse dos pais, em que nos casos de negligência ou maus-tratos são separados dos pais mesmo que contra a vontade destes e por fim quando os interesses das crianças colidem com os interesses da sociedade, que o art. 4.º da Convenção garante que o Estado tem que usar todos os recursos disponíveis. Cfr. ALBUQUERQUE, Catarina de – “O Princípio do Superior Interesse da Criança”. In MONTEIRO, A. Reis...[et al.] - *Direitos das crianças*, Coimbra : Coimbra Editora, 2004, p. 61-63.

¹⁴⁸ FIALHO, António José - “O papel e a intervenção da escola em situações de conflito parental”. In *Compilações Doutrinárias*, Verbo Jurídico, 3.ª edição (revista e atualizada de acordo com o Estatuto do Aluno e Ética Escolar), op. Cit. p. 39.

¹⁴⁹ LEANDRO, Armando “O papel do sistema de promoção e proteção de crianças (...) op. Cit. p. 12.

¹⁵⁰ Neste sentido vide o Ac. Do TRL de 23-04-2009, proc. N.º 11162.03.5TMSNT.A.L1-1, sobre “*o interesse da criança ou jovem, deve ser realizado na medida do possível no seio do seu grupo familiar. Porém, em caso de colisão, sempre sobrelevará o interesse em se alcançar a plena maturidade física e intelectual da criança/jovem, ainda que, o interesse de manter a criança/jovem no agregado familiar seja postergado.*”.

¹⁵¹ O respeito pela responsabilidade parental também se denota na jurisprudência quanto à concordância na admissibilidade de guarda compartilhada ou residência alternada, vide o Acórdão do TRC de 27 de abril de 2017 (proc. N.º 4147/16.3T8PBL-A.C1), disponível em www.dgsi.pt. Neste sentido vide também GUERRA, Paulo – “Os novos rumos do direito da família, das crianças e dos jovens”. In *Revista do CEJ*. Lisboa. Nº 6, sem. 1º (2007), p. 100, que refere a preferência legal pelo exercício conjunto”. Permitindo que ambos os pais exerçam de forma presente e não discriminada.

evidenciado na Declaração dos Direitos do Homem – através do direito de constituir família.

Neste tipo de abordagem, a preferência do menor no seu seio familiar é impreterível (exceto quando esteja a falhar outro princípio fundamental, nomeadamente o da vida, integridade física ou integridade psicológica).

Quando a família não é a solução possível, pois apesar da preferência da família biológica, “*ao sangue tem que corresponder o amor e o sentido e a responsabilidade parental*”¹⁵², partir-se-á para solução mais gravosas a nível de intervenção – através de famílias de acolhimento (este em última ratio pelo carácter radical e corte das relações profundas) ou acolhimento residencial. Este último é o que sem sombra de dúvidas se torna o mais problemático¹⁵³. Neste sentido vide o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 06-12-2007 (proc. N.º 2145/07-1), onde esclarece que “*na determinação do superior interesse da criança deve ser visada a protecção física, moral e social do menor mas não pode postergar-se o direito da família biológica, se subsistir a relação afectiva entre a criança e os seus progenitores*”, proclamando que “*não pode ser decretada a medida de confiança a instituição com vista a adopção relativamente a crianças com base na pobreza da mãe e na genérica imputação de dificuldades cognitivas mesmo que com rebate sobre o exercício da parentalidade, quando é patente o afecto que a progenitora por eles nutre e do exame de personalidade a que foi sujeita resulta que tais limitações podem ser supridas ou pelo menos minoradas com adequada assistência*”.

Desde 2015 que relevam não só as relações familiares biológicas, mas também as relações familiares alternativas (adoção ou demais conexões afetuosas estáveis).¹⁵⁴

¹⁵² Vide LEANDRO, Armando “O papel do sistema de promoção e protecção de crianças (...), op. Cit. p. 12.

¹⁵³ Primeiro porque por vezes “*as crianças institucionalizadas desenvolvem patologias graves, nomeadamente perturbações de esfera oro-alimentar, os problemas de linguagem, enurese, encoprese e rejeição da sua própria adoção*”. Cfr. Instituto de Apoio à Criança - *O superior interesse da criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos / Instituto de Apoio à Criança*. 2ª ed. Lisboa, Centro de Estudos e Documentação Sobre a Infância, 2009. V, p.16.

¹⁵⁴ Vejamos o exemplo do acórdão do TEDH “Soares de Melo v. Portugal”, 16 de Fevereiro de 2016 (proc. N.º 72850/14) disponível in http://www.dn.pt/DNMultimedia/DOCS+PDFS/Judgment_Soares_Melo.pdf, sobre as cláusulas do Acordo de Promoção e Protecção em que exigiam uma mãe efetuar laqueação de trompas – com parecer desfavorável no Acórdão, e no seguimento de incumprimento foram retirados os filhos, institucionalizados sem direito de visita (desfavorável) e colocados para adoção todos separados (falhando também o princípio da proporcionalidade e intervenção mínima das medidas).

vii. Primado da Continuidade das relações psicológicas profundas

A intervenção da LPCJP tem que respeitar as relações afetivas que a criança tem com grande significação na sua vida, pois só isso mantém o seu bem-estar psíquico. Para além do respeito, há uma obrigatoriedade de as manter nas medidas decididas – art. 4.º alínea g), (preceito que como foi referido anteriormente, provém da Lei 142/2015 de 08/09).

Importa neste contexto explicar a noção de *'vinculação'* para a criança, *“como laço afectivo que perdura no tempo, procurando manter a proximidade física e emocional, sendo a sua fonte de segurança”*.¹⁵⁵ Não sendo esta imediata, necessita de um tempo para que se forme, ajudando a criança a ter percepção do mundo, das outras pessoas e dela mesma – sendo inerente à construção da própria personalidade. Por esta razão, uma separação daqueles que se cria uma vinculação (pais) também é *per si* um processo que exige adaptação para os pais e filhos. Decorre muitas vezes em simultâneo um litígio jurídico, que deveria ter uma dinâmica adequada para evitar os fenómenos negativos associados ao conflito existente.¹⁵⁶ Alerta-se para o facto, dos profissionais envolventes ainda partirem, por vezes, de conceitos que eles consideram certos (por experiência pessoal, crenças, intuição, ou achar que a presença maternal é mais essencial do que a do pai), acabando por não atuar da melhor maneira a nível científico. A situação de divórcio por si só não é situação de risco, porém o conflito envolvente sim, o que por sua vez diminui ao longo do tempo. É de particular importância não coibir a criança de pernoitar com um dos progenitores, o ideal seria a partilha entre os pais para uma menor instabilidade.

A avaliação psicológica enumera um procedimento ideal para a habituação da criança à separação dos pais. Começam por indicar a importância da comunicação entre os pais pelo interesse da criança, deixando de parte os seus litígios; transparecer a mesma segurança e afeto com o filho; não reprovar criticar o outro progenitor à frente da criança; uma maior flexibilidade na rotina conforme as necessidades do filho; a garantia do mesmo

¹⁵⁵CATARINA RIBEIRO sobre *“Contributos da avaliação psicológica...”* Op. Cit. pp. 118.

¹⁵⁶ Na *“situação de crise familiar identificam-se dificuldades de natureza social, carência económica, solidão no processo educativo, angústia e stress emocional, ausência de contacto com os filhos e conflituosidade com o outro progenitor”*. A intersecção entre a Psicologia e a Lei pode ser facilitado *“com o trabalho de equipas técnicas multidisciplinares que realizam relatórios que são essencialmente de avaliação e diagnóstico da situação”*. Cfr. ATAÍDE, Maria do Rosário Sousa - *O conflito parental em casais com litígio no processo de regulação do poder paternal : perspectivas histórica, jurídica e psicológica*. Faculdade de Psicologia e de Ciências de Educação da Universidade de Coimbra. Coimbra : M.R.S. Ataíde, 1999. Op. cit. p.202.

nível socioeconómico da criança, que o Direito já visa atender com o estabelecimento da pensão de alimentos.

Nos casos de matrimónio em que teve uma convivência adequada e saudável, e acontece uma separação conjugal muitas vezes o filho deixa de ter acesso à presença assídua de um dos progenitores. Há uma falha deste princípio nesta situação, visto que pretende a “*preservação dos laços afetivos profundos*”¹⁵⁷, de maneira a diminuir os impactos negativos como sofrimento, depressão e ansiedade. Daqui advém o conceito de “órfãos de pais vivos” que vivem o verdadeiro sentimento do luto, sem motivo para o fazer, traçando graves problemas para a sua vida futura. O mesmo acontece com crianças acolhidas em família de acolhimento e depois separadas destas por alguma razão, ou quando são institucionalizadas (pelos pais não conseguirem retirar a criança da situação de perigo em que se encontrava) e se separam de outros parentes, como irmãos acabando por alguns estarem na mesma instituição e serem separados por adoção para diferentes famílias, ou ainda, casos de padrastos e madrastas com que estabelecerem uma relação vinculativa muito forte¹⁵⁸.

viii. Privacidade

Toda a promoção e aplicação da LPCJP deve respeitar a intimidade da criança, a sua imagem e a reserva da sua vida privada – art. 4.º alínea b.

Para melhor elocidação deste princípio, vejamos o *Processo IV da Tabela I*. Uma jovem de 15 anos, que reside com a avó (titular das responsabilidades parentais) foi sinalizada por um possível abuso sexual de um adulto com cerca de 50 anos. Após denúncia à força policial competente (Policia Judiciária de Coimbra), procedeu aos atos instrutórios necessários, e solicitou à CPCJ que suspendesse a tua intervenção durante a investigação judicial. Meses depois, a jovem aparece com a avó no gabinete da CPCJ denunciando que era vítima de constantes agressões e humilhações por colegas (arts. 143.º, 180.º e 181.º do Código Penal) devido à exposição do historial dela.

¹⁵⁷ Cfr. Instituto de Apoio à Criança - *O superior interesse da criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos / Instituto de Apoio à Criança*. 2ª ed. Lisboa, Centro de Estudos e Documentação Sobre a Infância, 2009. V, p.12.

¹⁵⁸ “Ao ponderar e pesquisar esse interesse temos de ter um quadro mental de abertura à “cultura da criança” (...) em termos reais e não teóricos para uma determinada criança num determinado caso concreto”. Cfr. SILVA, Júlio – “O direito da criança na manutenção das suas relações com terceiros afectivamente significativos: o presente (e uma proposta para o futuro)”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários* N. 1 (2015), op. Cit. p. 157.

Em suma, para além de se encontrar em situação de perigo como possível vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, o facto de tal ter deixado de ter carácter privado no seu meio escolar provocou nova situação de perigo, que levou ao estado psicológico afetado, isolamento e absentismo escolar.

ix. Intervenção Mínima

A intervenção deve “*ser exercida exclusivamente, pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança ou do jovem em perigo*”¹⁵⁹ - art.4.º alínea d) da LPCJP.

Se numa situação de perigo que se possa resolver com uma medida em meio da vida, não faz sentido optar pela medida de colocação. O mínimo para a resolução é o bastante.

x. Intervenção Precoce

Assim que se toma conhecimento, a intervenção tem que iniciar de imediato – art. 4.º c) da LPCJP. A lei citada esclarece a necessidade de intervenção das entidades de primeira e segunda linha devido à maior eficiência que os seus procedimentos alcançam. Tal deve-se pela proximidade local com as crianças e envolvimento que têm com elas, mas sobretudo porque ao tomar conhecimento de situação, a possibilidade de intervir é muito mais imediata do que seria com a intervenção judicial.

A justificação deste princípio é o tempo útil da ação para defesa do direito da criança em causa. Como vimos anteriormente, por vezes as Medidas de Promoção e Proteção elencadas no art. 35.º da LPCJP não são suficientes, sendo necessário proceder a Medidas a título cautelar ou, através de Procedimentos de Urgência.

xi. Proporcionalidade e Atualidade

A intervenção só pode estar no limiar do necessário, e de maneira adequada ao caso concreto, conforme a indispensabilidade em tempo real da situação da criança – art. 4.º alínea e) da LPCJP. Neste sentido vide o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24 de abril de 2008 (Proc. N.º Proc. 864/08-2) onde refere a desnecessidade da medida de entrega da criança ao cuidado de pessoa idónea, devido ao “*pressuposto*

¹⁵⁹ FIALHO, António José - “O papel e a intervenção da escola (...), op. Cit. p. 39.

essencial de qualquer medida de protecção a favor de criança que esta se encontre numa situação de perigo actual para a sua vida ou integridade física”.

xii. Direito à informação

A criança, progenitores ou titulares da sua guarda de facto têm que ser informados dos seus direitos, de forma compreensível – art. 4.º alínea i) da LPCJP. Desde a abertura do processo de promoção, que a CPCJ tem que explanar quais os objetivos da Comissão e toda a sua intervenção, assim como os moldes em que se processa.

Se o “*progenitor que não exerça as responsabilidades parentais tem o direito de vigiar as condições de vida e a educação do filho, beneficia do direito a solicitar e receber (...) todas as informações relativas ao percurso (...) do seu filho*”¹⁶⁰ a CPCJ tem, por essa razão, que solicitar consentimento (mesmo que este não esteja presente) e explanar da mesma forma os direitos e todo o procedimento que se instaura.

Exemplificaremos este princípio com outros dois processos da *Tabela I, o Proc.V e o Proc. VI, referentes* a dois irmãos: a mais velha com 17 anos e o mais novo com 15. A primeira sinalização adveio da escola com absentismo escolar elevado por parte do jovem.

Após audição do jovem, que tinha dificuldade em comunicar, procedemos à audição da irmã, que tinha mais facilidade. Terminadas as diligências, averiguámos que a situação de perigo de absentismo era resultado de outro facto bastante grave: o abandono da mãe. O pai, apesar da dificuldade de comunicação, mostrava interesse pelos filhos e colaborou com a CPCJ desde o primeiro atendimento (onde adaptámos o discurso de forma a ser compreendido). O progenitor, por iniciativa própria, contactava a Comissão e acabou por sinalizar a própria filha, também por absentismo escolar.

Solucionou-se com um APP entre todos os intervenientes, com um discurso compreensível, estabelecendo novos objetivos de parentalidade positiva e novos deveres por parte dos filhos para que juntos, enquanto seio familiar, se apoiassem neste momento difícil e conseguissem os objetivos: o superior interesse dos filhos e o usufruto do seu direito à educação. O APP estava a ser concretizado com sucesso até à data que foi acompanhado.

¹⁶⁰ Sobre o direito de informação do progenitor por parte da escola, mas que no entanto se enquadra perfeitamente neste contexto de informação. Ainda neste âmbito acrescenta-se que após um pedido formulado pelo progenitor, o estabelecimento de ensino deveria prestar as informações que lhe fossem solicitadas nas mesmas condições que o outro progenitor. Vide progenitor, *vide FIALHO, António José - “O papel e a intervenção da escola (...), p. 32.*

xiii. Interdisciplinaridade¹⁶¹

Apesar de não ter nenhum artigo de referência, a intervenção prima pela obrigatoriedade de ser exercida por equipes multidisciplinares, várias formações e áreas diferentes, contribuindo positivamente para uma decisão conjunta, promovida pela legislação na constituição da modalidade da alargada (art. 17.º da LPCJP)

xiv. Princípio da Colaboração

Os arts. 13.º e 18.º n.º2 al. h) da LPCJP revelam que entre CPCJ, serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais há um dever de colaboração, abrangendo o dever de informação e o de emissão de documentos necessários.

Relaciona-se com o princípio anterior e com o tipo de intervenção que a proteção legal de menores se qualifica: governação integrada, participação da comunidade e controle estadual para garantir a aplicação da Lei. Sem este tipo de cooperação entre as entidades, o trabalho ficaria bastante dificultado ou inviabilizado. Caminhamos cada vez mais para um trabalho monitorizado, no entanto em contexto prático, saliento que muitas vezes este dever falha, o que dificulta sobretudo nos processos das comissões, e na efetividade do superior interesse da criança.

xv. Princípio da Comunicação

Os artigos 64.º a 71.º da LPCJP estabelecem a obrigatoriedade de comunicação de procedimentos, visando garantir a interligação de todas as entidades competentes que intervêm na promoção e proteção dos direitos dos menores. Diretamente relacionado com o princípio anterior, é denotar que estas comunicações que devem ser oficiais e registadas de forma a evitar imprevistos ou posteriores problemas (que exigiriam um apuramento de responsabilidades).

Mesmo que o princípio da Colaboração seja de difícil concretização pelo menos a comunicação tem quer ser forçosamente executada.

¹⁶¹ BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo em *A criança e a família (...)* p. 21.

xvi. Subsidiariedade ¹⁶²

Um dos princípios fundamentais na proteção legal de menores é o Princípio da Subsidiariedade que estabelece o limite da intervenção das entidades.

Impõe que “a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas CPCJ e em última instância pelos tribunais”¹⁶³ – art. 4.º alínea k) da LPCJP.

Neste sentido, as entidades competentes quanto proteção de infância em Portugal podem ser esquematizado na seguinte pirâmide¹⁶⁴:



Como se pode observar, numa primeira intervenção com o caso enquadrado do art.3.º da Lei 147/99 de 1 de Setembro, concentram-se as entidades com competência em matéria de infância e juventude (ECMIJ), em que o maior exemplo prático sejam provavelmente as escolas. A intervenção deste grupo exige o consenso dos pais e das crianças com mais de doze anos (ou menos quando as mesmas se mostrarem compreensão do processo envolvente). Chama-se a este tipo de intervenção consensual, e apanha o maior número de casos existentes (razão pela qual é a base da pirâmide).

¹⁶² A lei expressa sucessivamente, ou seja a intervenção começa com entidades de 1.º linha, e passa sucessivamente para os seguintes patamares. Em bom “íngor, este princípio dever-se-ia chamar “princípio da sucessividade”. Cfr. BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo em *A criança e a família (...)* p. 40.

¹⁶³ FIALHO, António José - “O papel e a intervenção da escola (...), op. Cit. p. 32.

¹⁶⁴ Disponível também site da Comissão Nacional: http://www.cnpcjr.pt/preview_pag.asp?r=523.

Caso não seja suficiente, sobe-se para o segundo patamar, onde haverá uma intervenção mais meticulosa por parte da C.P.C.J. territorialmente competente. Intervem-se com medidas de promoção e proteção (art. 7.º, 10.º e 38.º da Lei 147/99 de 1 de setembro), exigindo o consentimento das partes anteriormente referidas, explícito e por escrito (chamando-se a este tipo de intervenção consentida), com o intuito de criar um Acordo de Promoção e Proteção.

A realidade prática demonstra que no primeiro contacto com a situação de perigo, as entidades de primeira linha deveriam agir na medida do possível e, só caso não o conseguissem, então repassar para a segunda linha - as CPCJ's. Contudo, muitas vezes transferem imediatamente a situação, notificando as comissões ou os tribunais, sem tomarem as medidas que poderiam estar ao seu alcance. Nestes casos falha aquilo que a Lei pretende: uma atuação mais rápida, mais eficaz, menos invasiva e sobretudo de carácter preventivo. Simples ações que *e.g.*, escolas, Segurança Social, instituições e até hospitais, poderiam realizar, combateriam diversos problemas na sua raiz. Muitos profissionais desta área poderiam exercer com maior sensibilidade projetos ou ações para a comunidade mais jovem e os seus encarregados de educação, ou simplesmente, exercer o princípio da audição no modo mais puro (conversando um pouco com o aluno e/ou família) e tentar perceber qual a conjuntura que origina o comportamento que foi alvo de preocupação. Caso tal não aconteça devidamente, e a Comissão receber de imediato uma notificação que dá origem a um Processo de Promoção e Proteção, pode exigir da entidade de primeira linha justificações sobre o sucedido, e até devolver o expediente (como o próprio art. 65.º e 70.º da mesma Lei referem, há obrigatoriedade de comunicações).¹⁶⁵ Como não é obrigatória por lei que haja uma reunião entre as entidades competentes sobre o caso prático, temos apenas um amplo dever de comunicação e de colaboração, que muitas vezes não se pratica como deveria.

O tipo de intervenção das entidades de primeira linha, e a sucessiva intervenção das comissões quando for da sua competência permite a concretização da governação integrada, em que a própria comunidade é chamada "*a intervir na solução da situação em que a criança ou jovem se encontram. Daí a criação de um critério de intervenção sequencial de forma assegurar que os primeiros responsáveis pela intervenção sejam as*

¹⁶⁵ Cfr. GUERRA, PAULO - *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo : anotada(...)*, pp.35.

entidades implantadas na própria sociedade e que, por esse facto, dispõe de agentes com uma maior ligação e proximidade à comunidade”.¹⁶⁶

Por fim, em último recurso e perante tal necessidade, remete-se o processo para os tribunais competentes¹⁶⁷, especializados em Família e Menores (art. 81.º da Lei 62/2013 de 26 de Agosto sobre Organização do Sistema Judiciário) e discriminados no D.L. n.º 49 /2014 de 27 de março (quanto ao Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais).

Não necessita do consentimento para que seja homologado um Acordo de Promoção e Proteção ou uma Decisão Judicial quando o primeiro não é alcançado. Neste ponto o número de tribunais em funcionamento e a sua proximidade com a população vai variando conforme as medidas políticas que vão vigorando, acrescentamos no entanto, que numa perspetiva de resolução do caso em busca do superior interesse da criança, defende-se que quanto mais tribunais especificados, melhor será a exequibilidade da decisão.

Quando o tribunal decreta sentença de processo cível que afasta o menor da situação de perigo (art. 63.º n.º 1 alínea e da LPCJP), a intervenção da CPCJ cessa também. O mesmo pode suceder nos seguintes processos: Regulação do exercício das Responsabilidades Parentais; Nova Regulação do exercício das Responsabilidades Parentais (artigos 1905.º a 1912.º do Cód. Civil e 34.º a 43.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível); Limitação do Exercício das Responsabilidades Parentais (artigos 1907.º a 1919.º do CC e 67.º do RGPTC); Inibição do Exercício das Responsabilidades Parentais (52.º a 59.º do RGPTC), Tutela (67.º do RGPTC); Apadrinhamento Civil (Lei n.º 103/2009 de 11 de setembro) e ainda Confiança da criança a pessoa, família de acolhimento ou instituição com vista a futura adoção (1978.º CC).

No entanto, devido ao carácter mais delicado deste tipo de processos há que olhar para o caso concreto e refletir se compensará um processo tutelar cível, ou um processo de promoção e proteção que garante um acompanhamento mais longo e prorrogável até ano e meio ou até o jovem perfazer os 21 anos caso precise apoio para se autonomizar. Outra

¹⁶⁶ PINTO, António Clemente - *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Protecção*.3.º ed. Coimbra : Almedina, 2011.op cit. p.14.

¹⁶⁷ Sobre este ponto, vide a crítica de CARDOSO, Augusto Lopes – “De como a lei pode ser desvirtuada pela prática: ou algumas notas sobre as crianças e jovens em perigo, tribunais, comissões, instituições, etc. ... e o "perigo" em que nos encontramos”. In *Lex Familiae : Revista Portuguesa de Direito da Família*. ISSN 1645-9660. Ano. 3, N. 6 (2006), p. 126-136.

questão prática em que o magistrado terá que balançar todos os princípios dos quais se rege a proteção legal de menores.¹⁶⁸

xvii. Simplificação instrutória e oralidade

Expresso no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, art 4.º n.º1 a). Desde o primeiro momento da sinalização e a criação do processo de promoção e proteção nas CPCJ, há um conjunto de procedimentos que se distinguem pela sua simplificação instrutória, ou seja, nos atos de averiguação da situação de perigo podem ser decididos dentro do gabinete da CPCJ nas reuniões da modalidade restrita (art. 21.ºn.º 2) ou em casos de urgência no próprio dia, diminuindo a burocracia que reduziria o tempo útil de intervenção para proteção da criança. Oralidade porque para a execução dos atos basta muitas vezes avisos verbalizadas ou atendimentos pessoais com os intervenientes do processo (crianças, familiares, testemunhas, representantes das entidades de primeira linha com as quais têm contacto) com linguagem acessível e compreensível para todos.

xviii. Consensualização

Expresso no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, art 4.º n.º1 b) da LPCJP.

Apesar de já termos esclarecido que o trabalho das CPCJ se distingue da mediação, o RGPTC afirma que o processo promove acima de tudo o consenso (familiar), baseando-se para tal na audição da criança, especializada ou mediação. Assim vemos na LPCJP que para além dos requisitos de informação às crianças, familiares ou partes envolventes nos processos, se apela sobretudo para um Acordo de Promoção e Proteção onde se visa alcançar o consenso na sua realização (ainda que por fruto de decisão da CPCJ).

¹⁶⁸ É de referir que as casas de acolhimento mediante a execução de medidas de promoção e proteção, podem através do Princípio da Colaboração receber um valor monetário por cada criança acolhida, para além da constante análise de técnicos para o acompanhamento do jovem. Já a decisão decretada por processo tutelar cível, tendo um carácter mais definitivo acaba por gerar maior dificuldade de regeneração do seu lar de origem (por exemplo problemas de base familiar), tornando a “institucionalização” uma alternativa duradoura, quando muitas vezes não é isso o idealizado. *Cfr. GUERRA, PAULO - Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo : anotada(...), pp136.*

xix. Audição Obrigatória Participação da criança

O art. 4.º al. J) da LPCJP refere “*Audição obrigatória e participação*” da criança e jovem “*em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção*”.

Quanto à Participação da Criança, importa falar que num conceito genérico de participação “*entendemos a possibilidade de tomar parte, voluntária e responsabilmente, nos processos de decisão em que estamos envolvidos e que pretendemos influenciar ou para os quais pretendemos contribuir de algum modo.*”¹⁶⁹

Olhando para a perspectiva da criança ou jovem, importa lembrar que enquanto pessoa humana, antes de qualquer contrato social é um sujeito pleno de direitos, e este “estatuto de sujeito” exige que ela “*deve saber que os tem, deve aprender a exercê-los e deve ser capaz de ponderar as consequências desse exercício*”¹⁷⁰. Esta é a conclusão de todos os instrumentos legislativos internacionais e nacionais.

A participação da criança defendida na Convenção dos Direitos da Criança, vai desde a relação intrafamiliar à intervenção que ela pode e deve ter na sociedade em que se insere.

Até agora, considerava-se como regra a sua incapacidade jurídica (com algumas exceções). No entanto com a evolução do Direito há uma inversão desta regra, defendendo-se a capacidade de exercício limitada, devido ao grau de maturidade ainda em desenvolvimento, cabendo aos adultos que a acompanham permitir a sua interação na execução. Estas limitações vão diminuindo naturalmente com o desenvolvimento da criança até se tornar efectivamente adulta.

O “*conceito de participação nesta perspectiva pode ser dividido*” nos seguintes campos: “*fazer saber*” relacionado com a responsabilidade que é inerente a cada ato, “*comunicar e informar – o que implica a existência de meios, processos e locais adequados a estas finalidades*”, “*fazer parte integrante, associar-se, acompanhar*” e “*qualidades comuns – com as quais se constrói o estatuto da cidadania e da vida*”

¹⁶⁹ Cfr. DELGADO, Paulo – *Os Direitos da Criança – da Participação (...)*, op. cit. p. 37.

¹⁷⁰ Cfr. DELGADO, Paulo – *Os Direitos da Criança – da Participação (...)*, op. cit. p. 37.

democrática". A participação "*funda-se na adesão de valores que implicam atitudes, hábitos e um modo comum de ver e sentir o mundo*"¹⁷¹

Com este princípio está presente a ideia de que "*o conceito de participação implica sempre uma responsabilidade: a de participar, a de exercer um direito*"¹⁷² que muitas vezes se torna também um dever. Por exemplo quando a criança assina um Acordo de Promoção e Proteção, é um direito desta participar (na sua leitura, na sua compreensão, no seu consentimento e na sua execução) ou ainda, recusar-se a tal proposta (ou até opor-se ao Processo na Comissão). Está aqui presente um conjunto de deveres, para que enquanto pessoa, aluno ou cidadão melhore o seu desenvolvimento na comunidade e combata a situação de perigo em que se encontra.¹⁷³

Inerente a esta Participação da Criança, está o Princípio da Audição, que consiste no direito "*da criança exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe respeitem*", pois mesmo com pouca idade ela já consegue transmitir o seu parecer (com demonstração de sentimentos ou sensações, ao chorar, rir, sorrir, gestos que demonstram nervosismo ou medo ou até pelo silêncio fora do normal para a situação).

Vejamos os artigos 84.º e 86.º da LPCJP que servem de orientação ao procedimento da audição nas Comissões. O técnico que lida com ela tem que perceber o seu grau de discernimento, e questionar de forma perceptível¹⁷⁴, pois como os artigos referem, são "*são ouvidos pela comissão de proteção*" sobre o que deu "*origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas*", podendo ainda determinar "*a utilização dos meios técnicos*".

Esta expressão da criança tem que ser no entanto "*um querer consciencializado que se corporiza em declarações verbais, e não apenas em meros indicadores obtidos a partir do acompanhamento da criança*".¹⁷⁵ Pode fazê-lo na presença do técnico, isolada do seu agregado familiar, ou acompanhada por algum membro.

¹⁷¹ Cfr. DELGADO, Paulo – *Os Direitos da Criança – da Participação (...)* op. cit. p. 37-38.

¹⁷² Cfr. DELGADO, Paulo – *Os Direitos da Criança – da Participação (...)* op. cit. p. 188.

¹⁷³ "Finally there is always the need to be prepared to take risks, or to let the child take risks." THOMAS, Nigel; O'KANE, Claire – "When Children's wishes and feelings clash with their 'best interests'". In *Internacional Journal of Children's Rights* 6, Netherlands, 1998. Op. Cit. p. 152.

¹⁷⁴ A jurisprudência indica que "*falta de audição da criança afecta a validade das decisões finais dos correspondentes processos por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva, não sendo adequado aplicar-lhe o regime das nulidades processuais.*" Cfr. Ac. STJ de 14-12-2016 (proc. N.º 268/12.0TBMGL.C1.S1), disponível in <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁷⁵ Cfr. CASANOVA, J. F. Salazar - "O regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho e o princípio da audição da criança". In *Scientia Iuridica*. ISSN 0870-8185. Tomo 55, N. 306 (2006) p. 230.

Até 2015, as audições das crianças eram frequentemente realizadas com acompanhamento de um dos familiares ou titulares do exercício da responsabilidade parental. Evitava-se até agora este tipo de audiência, devido à consideração da falta de discernimento da criança mais nova e porque poderia ser uma experiência prejudicial¹⁷⁶ (por repetir uma experiência traumática, ter medo que o titular do exercício das responsabilidades parentais ficasse desagradoado ou, ainda, porque pudesse mentir).

Agora já se procuram as condições necessárias para o realizar: técnicos especializados na área, formações, uma sala fisicamente apropriada, um técnico bom comunicador com crianças com os devidos ensinamentos de como prosseguir esta entrevista ou inquirição (saber que tipo de questões deve ou não realizar, ou a maneira como as deve fazer). Analisa-se com outros olhos este procedimento e, cada vez mais, considera-se a audiência da opinião da criança (em contexto de atendimento e sem acompanhantes) um grande apoio para a solução do caso, que visa tirar a criança da situação de perigo que iniciou o processo na CPCJ.¹⁷⁷

As alterações de 2015 não trouxeram este princípio de abrangência judicial e administrativa *“ex novo (...) antes reforçou o já existente – oriundo do novo modelo da justiça de crianças e jovens, instituído em 1999 (...) sendo certo, que, a nível nacional (de todos os direitos reconhecidos e garantidos à criança) tem sido este o que maior dificuldade de implementação legislativa e prática tem suscitado”*.¹⁷⁸

O art. 84.º da LPCJP conduz-nos para os arts. 4.º e 5.º do RGPTC. O art. 4.º cinge-se pelos três últimos princípios explanados e, destaca ainda, que a criança tem que ser *“sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito”*. Permite acompanhamento caso o solicite e uma análise casuística sobre a capacidade de compreensão do menor, para além da vantagem da acessória técnica.

¹⁷⁶ CASANOVA, J. F. Salazar, em “O regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho e o princípio da audiência da criança” (...) refere mesmo que as razões que permitem a audiência após o ano de 2003, são de “ordem substantiva” e que se devem ao superior interesse da criança, e *“assim, onde determinada diligência processual colida com tal interesse, há-de prevalecer este”*, pois *“sujeitar por exemplo, em audiência de julgamento a criança a um confronto, a interrogatórios e contra-interrogatórios, a um desfiar de questões atinentes às mais íntimas questões de convívio familiar, constitui uma prática totalmente desaconselhável e de uma crueldade judicial que não pode ser admitida”*.

¹⁷⁷ *“(...) we need a more complex and relativa approach to rights which is less based upon a categorical distinction between adults and children and which takes account of differences between children(...)”* Cfr. MORROW, Virginia – *“We are people too: Children’s and young people’s perspectives on children’s right and decision-making in England”*. In *Internacional Journal of Children’s Rights* 7. Op. Cit. p.167.

¹⁷⁸ Op cit. RIBEIRO, Alcina da Costa – *“O direito de participação e audiência da criança nos processos de promoção e protecção e nos processos tutelares cíveis”*. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, ISSN 1645-829X. N. 2 (2015), p. 124 - 125.

O art. 5.º do RGPTC estabelece por fim, um guia para via judicial que analogicamente podemos aplicar. Destacamos as seguintes referências para o procedimento de ouvir o menor: *”prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma”, “não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório”, “privilegia-se a não utilização de traje profissional”, “pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo”, “ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas”, assistida por um “assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento” e a possibilidade das declarações serem “gravadas mediante registo áudio ou audiovisual”.*

Proseguiremos para a análise da Audição da Criança no sistema jurídico de forma mais ampla e, posteriormente, especificaremos a sua concretização nos Processos das Comissões.

CAPÍTULO III: A AUDIÇÃO DA CRIANÇA

a) A audição da criança no sistema jurídico (breve resenha)

Começando pelo Código Civil, o artigo 1878.º n.º2, refere que os titulares das responsabilidades parentais, “*de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida*”.¹⁷⁹

O Princípio da Audição da Criança está presente até no exercício das responsabilidades parentais. Quando anteriormente, a consideração máxima correspondia à obediência aos pais ou de quem tem a sua guarda de facto, vemos que hoje, os pais têm uma obrigatoriedade de comunicação com os filhos, ouvir a opinião deles e ainda permitir uma autonomização da sua atividade, até para o seu pleno desenvolvimento.¹⁸⁰

No primeiro capítulo quanto à evolução legal dos Direitos das Crianças, analisámos a incapacidade jurídica dos menores e as suas exceções. Ao assumir a livre a permissão de execução de atos de forma mais autónoma por parte da criança, contrapõe a doutrina tradicional sobre o princípio da incapacidade geral de agir,¹⁸¹ e em que a lei tinha um “*modelo rígido de passagem da menoridade à maioridade, ou seja, fixou de forma geral e abstracta um momento determinado para o termo da incapacidade de agir por menoridade*”¹⁸². Caminhamos para um “*equilíbrio perfeito entre a necessidade de proteção da personalidade do sujeito menor e a exigência de promoção do seu livre desenvolvimento*”.¹⁸³

¹⁷⁹ Cfr. LOPES, Manuela Baptista – “Enquadramento jurídico-normativo dos direitos da criança(...)”, p. 342.

¹⁸⁰ Neste mesmo caminho encontram-se os ordenamentos jurídicos de Espanha, Itália, França, Alemanha e Reino Unido, e que apesar das diferenças dos regimes legais, há uma evolução na autonomia das crianças e jovens, com determinadas emancipações, segundo MARTINS, Rosa - “Parental Responsibilities versus The Progressive Autonomy of the Child and the Adolescent”. In BOELE-WOELKI, Katharina - *Perspectives for the unification and harmonisation of family law in Europe*. Antwerp [etc.] : Intersentia, 2003, XXV.

¹⁸¹ Considerando as crianças como “*sujeitos não aptos, para conduzir a sua vida de um modo autónomo. (...) postula o reconhecimento da sua natural incompetência para participar na vida jurídica, na medida em que não possuem a maturidade nem experiência suficientes para formar uma vontade consciente*”. Cfr. MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido - *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*. Orig. dissert. mestr. em Ciências Jurídico-Civilísticas, apresentada à Faculdade de Direito, 2004, Coimbra : Coimbra Editora, 2008

¹⁸² Cfr. MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido, “*Menoridade, (in)capacidade (...)*” p.97.

¹⁸³ Cfr. MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido, “*Menoridade, (in)capacidade (...)*” p.120.

O texto atual do Código Civil é fruto de influências de legislação internacional, sobretudo europeia que vigoram nos Estados-Membros, e que foram abrindo caminho a uma flexibilidade cada vez maior na barreira da incapacidade jurídica dos menores.

Em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos das Crianças vemos, ainda que de forma meramente sugestiva, o encaminhamento para o livre desenvolvimento da criança com o “*Princípio II - Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social*” e no seu Princípio IV a defesa do “interesse superior da criança” como “*interesse director daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais*”. De resto vemos um impulso de proteção por questões de nível moral.

A audição da criança ganha particular interesse em 1977, devido aos efeitos do divórcio no Direito da Família, nomeadamente pela regulação do exercício das responsabilidades parentais e a sua influência na proteção da casa de morada de família.

A nível constitucional voltamos a citar dois princípios que sustentam a necessidade da audição da criança, o *artigo 26.º da C.R.P.* refere-se ao direito da identidade pessoal, ao direito do desenvolvimento da personalidade e o direito à palavra (há aqui uma possibilidade de atuação, de ter determinada atitude) e o *artigos 69.º, 70.º e 73.º, que* relacionam a proteção da infância e o direito à educação com os conceitos de “*desenvolvimento da personalidade, espírito da tolerância e responsabilidade*” – *artigo 73.º n.º 2 da C.R.P.*

Em 1980, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (25 de outubro de 1980, assinada também em Haia)¹⁸⁴ apresenta um sinal do direito de participação e audição da criança,¹⁸⁵ por parte das entidades competentes através do art. 13.º: “*A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões*

¹⁸⁴ QUENTAL, A. M.; VAZ, M.; Lopes, . – “O direito de audição (...)” p.185.

Ver também MASSEMA, Ana – “Reflexão conjunta sobre a aplicação da Convenção da Haia de 1980 à luz do princípio do superior interesse da criança”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. N. 2 (2014), p. 133-170.

¹⁸⁵ “*There is no doubt that children are being given more opportunity to have their voices heard in Hague cases. (...)However, Brussels II Revised does not specify how children should be heard and my research shows that in most countries children are heard by an expert or welfare officer, who then reports to the Court. In my view, such indirect hearing does not go far enough.*” *Op. Cit. SCHUZ, Rhona* – “The Influence of the CRC on the implementation of the Hague Child Abduction Convention”. In *Journal of Family Law and Practice*, Volume 1, Number 3, December 2010, p.46. Disponível in <http://www.frburton.com/archive/Issue%203.pdf>

sobre o assunto.”. A vontade do menor ganha aqui tal relevância que pode contrapor e impedir uma ordem derivada de algum processo. Salienta-se que os processos de rapto internacional são em grande percentagem cometidos por familiares (nomeadamente um dos progenitores, separado da pessoa titular do exercício das responsabilidades parentais, residente noutro país, insatisfeito com o acordo ou sentença estabelecida acabar por reter a criança por período maior do que deveria ou vai buscar a criança sem a devida autorização do outro progenitor)¹⁸⁶. São casos que exigem uma maior sensibilidade por três razões: carácter pessoal do crime e dos envolvidos; pelo vínculo afetivo da criança com o agente do crime, que não percebe a gravidade da situação; e, por fim, porque a criança encontra-se no meio de uma disputa (ou motivo do litígio) e balanceada entre os vínculos afectivos dos dois familiares em conflito, a decisão de contrariar ou aceitar é muitas vezes perturbadora e gera inúmeras consequências a nível psicológico indesejáveis.¹⁸⁷

Assim com estes fatores, a decisão legal de permitir a oposição da criança face à restauração do *status quo* antecedente à ao ato ilícito, vai ao encontro do seu superior interesse. Acrescenta-se no entanto, que isto é uma exceção,¹⁸⁸ que pode algum risco na sua aplicação, pois a criança passará a ser o próprio intérprete do seu interesse, podendo ter outro impacto negativo a nível psicológico.¹⁸⁹

¹⁸⁶ Sobre esta temática analisar também o Acórdão do TRE de 25 de maio de 2017(proc. N.º687/16.2T8TMR.E1) disponível in www.dgsi.pt, que aceita a oposição do menor ao seu regresso desde que “vontade manifestada seja suficiente para que o tribunal retire eficácia à decisão cujo cumprimento se pretende, é necessário que a oposição do menor ao seu regresso seja uma oposição consciente, crescida, ponderada - mas de acordo com a vontade normal própria da sua idade”.

¹⁸⁷ Que suscitava algumas críticas, nomeadamente LOWE, N.V. – “EU Family Law and Children’s Rights: A better alternative to the Hague Conference or the Council of Europe”. In *Children and the European Union: Legal, Political and Research Prospectives Conference*, Liverpool, 21 de abril de 2009. Disponível in http://orca.cf.ac.uk/18160/1/Nigel_Lowe.pdf, p. 8, “the Hague Conference has very limited resources, both financially and in terms of personnel and any new initiative has to go through an arduous process and has to have the support of key Member States”.

¹⁸⁸ PÉREZ-VERA, Elisa – “Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention”. In *Acts and Documents of the Fourteenth Session (1980)*, tome III, Child abduction, disponível in <https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=2779>, p. 6. No relatório a autora acrescenta ainda que: “Además, el Convenio admite asimismo que la opinión del menor respecto a la cuestión esencial de su retorno o no retorno pueda ser decisiva si, en opinión de las autoridades competentes, ha alcanzado una edad y una madurez suficientes.”

¹⁸⁹ PÉREZ-VERA, Elisa – “Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention”. (...), p. 34 acrescenta que deveriam evidenciar ainda mais o carácter excepcional da parte que a audição do menor e a manifestação de vontade adversa ao seu direito de regresso, e que para além disto tem o requisito dos Princípios Fundamentais do país requerente desse mesmo direito ou permitam (para cumprir na sua plenitude o Princípio do Primado do Direito Europeu), não havendo espaço para uma incompatibilidade de leis internacionais e lei interna. Neste sentido também esta solução não pode ser mais frequente em casos de direito internacional privado do que nos casos meramente internos, para evitar uma possível discriminação (outro princípio fundamental).

Fora estas problemáticas, há efetivamente uma consagração da participação da criança enquanto pessoa independente, contribuindo para a decisão final da sua vida futura, não sendo outra mera testemunha. Um direito que antes de ser exercido tem que ser avaliado pelo juiz, averiguando se a criança tem a maturidade suficiente ou não, para o fazer, e se corresponde à plena verdade (e não alvo de manipulação por parte de um dos progenitores).

Para tal ser concretizado necessitava de uma “*cooperação judiciária entre os países europeus*”, em que os Estados-Membros criassem as condições necessárias (através de um procedimento mais ou menos idêntico para a concretização da audição, e nas mesmas circunstâncias). Não está expressamente definido se o magistrado que procede à audição, procurador ou juiz, pode ou deve estar acompanhado por um perito, nem se os pais ou advogado devem ou não acompanhar a criança, variando por isso em diversos países da Europa.¹⁹⁰

Em 1984, com a Recomendação R(84) relativa às Responsabilidades Parentais impulsiona-se para que a autoridade do país que regulariza o exercício das responsabilidades parentais, tenha que consultar o menor (se o grau de maturidade o permitir - princípio n.º3).¹⁹¹

Quanto ao grande marco da Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, consagra-se como o documento jurídico que mais impulsionou o Princípio da Participação da Criança (e conseqüentemente o Princípio da Audição).

Em primeiro lugar, porque estabeleceu que as crianças não podem ser vistas apenas como “*not-yet persons*”¹⁹², esperando a linha da maioridade para poder livremente tomar toda e qualquer decisão absolutamente autónomas. Confirma a necessidade de um procedimento, à medida que a criança cresce envolvida na tomada de decisões, para que ela possa desenvolver melhor a sua capacidade de discernimento. Faz parte do seu direito de educação e desenvolvimento de personalidade.

Em segundo lugar porque traz à tona o superior interesse da criança: sendo um sujeito de direito ela tem o direito de agir e participar, e proferir o que for melhor para ela.

¹⁹⁰ QUENTAL, Ana Margarida; “O direito de audição da criança no âmbito(...)”. p.187-195.

¹⁹¹ QUENTAL, Ana Margarida; “O direito de audição da criança no âmbito(...)”. p.184.

¹⁹² PAIS, Marta Santos em “Child Participation” (...), p. 93.

As “*relações entre adultos e crianças*” alteram sob influência da Convenção¹⁹³, pois os adultos ficam responsáveis para promover a autonomia das crianças, deixando-as expressarem-se e, deste modo, influenciar decisões. Sobre este assunto, acrescenta-se que a alteração de nomenclatura de ‘poder parental’ para ‘responsabilidade parental’, demonstra que os filhos não são algo de pertença ou posse dos pais, mas sim sujeitos de direitos cujos pais assumem responsabilidade de os proteger, educar e garantir o desenvolvimento da sua personalidade¹⁹⁴ (e não apenas dar ordens, apesar do dever de obediência permanecer – art. 1878.º n.º2 do Cód. Civil). Assim ao “*direito da criança de exprimir a sua opinião corresponde o dever dos adultos de criar as condições (...) com capacidade e vontade de ouvir*”.¹⁹⁵

Surge a questão se isto não irá confrontar diretamente o exercício das responsabilidades parentais. A resposta encontra-se nos factos do “*estado natural de carência de proteção em que o filho se encontra na fase primeira da sua vida e a vocação natural dos seus progenitores para acompanharem da melhor forma o crescimento do filho*” e, zelando naturalmente pelo bom desenvolvimento deste (a nível físico, psicológico e educacional), os titulares das responsabilidades parentais devem impulsionar, no melhor sentido possível, para a sua progressiva autonomia. Há aqui uma “*relação de complementaridade*”¹⁹⁶ visto que a principal meta dos pais é proteger, para crescer, para poder ser uma pessoa completa, havendo um caminho natural, embora por vezes difícil de concretizar.

No exercício das responsabilidades parentais, apesar do contexto familiar, há normas e indicações de comportamento¹⁹⁷, porém tem que dar a possibilidade da criança pensar, refletir, decidir e concretizar. Os representantes legais, que atuam pessoal e

¹⁹³ PAIS, Marta Santos em “Child Participation”, (...), p.94.

¹⁹⁴ “*The child must be protected because he/she has not yet developed all the intellectual, moral and emotional faculties needed to act on his/her own behalf; the adolescent also needs protection, because although he/she might have developed the required faculties, he/she does not have enough experience of using those faculties to lead his/her life and administer his/her*” Cfr. MARTINS, Rosa, “Parental Responsibilities versus The Progressive Autonomy of the Child and the Adolescent”, in *Perspectives for the unification and harmonisation of family law in Europe*. BOELE-WOELKI, Katharina (ed) Antwerp [etc.] : Intersentia. 2003. XXV.

¹⁹⁵ MARTINS, Rosa – “Responsabilidades parentais no século XXI (...), *op. Cit.* p. 35.

¹⁹⁶ MARTINS, Rosa – “Responsabilidades parentais no século XXI (...), *pp. Cit.* p. 37.

¹⁹⁷ Cfr. MARTINS, Rosa - “Parental Responsibilities (...)”.

patrimonialmente pelos interesses dos menores têm um ‘*dever de altruísmo de atuação*’, ou seja, pensando apenas e só, no interesse da criança.¹⁹⁸

A Convenção veio alterar o paradigma que consistia meramente na proteção da criança. Passa a exigir essa proteção em simultâneo com um estímulo para o desenvolvimento da criança, indicando assim um “*modelo educativo*”¹⁹⁹ com os artigos 5.º (Orientação da Criança e evolução das suas capacidades), 18.º (Responsabilidade dos Pais) e 29.º (Objetivos da educação), conduzindo a um pleno exercício das responsabilidades parentais conjugado com o direito de participação dos filhos, preparando-os para uma vida adulta. A partir deste ponto defende-se que os pais têm que ao educar, dar cada vez mais espaço de autonomia.²⁰⁰

O artigo 12.º da Convenção é aquele que mais se destaca nesta matéria: o número 1 indica que “*Os Estados-Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.*”.

Os Estados que ratificarem esta Convenção têm que garantir, na sua jurisdição interna, o direito de expressão das crianças tendo em conta a idade e maturidade. Este artigo foi considerado um dos Princípios fundamentais da Convenção pelo Comité dos Direitos da Criança.²⁰¹ Não há aqui uma mera obrigação de permitir que a criança diga algo, pois não releva aqui uma decisão propriamente dita tomada por parte do menor, mas sim, a liberdade de expressar o que pensa ou o que sente naquela situação que originou o processo. Para além desta expressão, o juiz ou técnico que efetua a audição, tem que perceber a mensagem verdadeira e relevante para o caso, pois irá influenciar a decisão final.

¹⁹⁸ A autora supracitada, MARTINS, Rosa, in “*Parental Responsibilities(...)*” defende que a nomenclatura de representantes legais não é a mais indicada, devido ao seu significado de representação total da pessoa sem capacidade jurídica. Ora o menor possuindo as específicas emancipações e a aquisição do poder de decidir ao longo do tempo, conforme o grau de maturidade alcançado, faz com que não haja apoio para assumir esta progressiva autonomia. O termo mais “apropriado” seria assistente (preferencialmente a partir dos 14 anos de idade), pois irá assistir, apoiar e acompanhar o juízo decisório da criança. Permite que haja interações legais por parte do jovem, demonstrando a sua “independência”, ao mesmo tempo que a falta de experiência ou conhecimento é atenuada com a assistência do adulto que o orientará.

¹⁹⁹ MARTINS, Rosa – “Responsabilidades parentais no século XXI (...), pp. Cit. p. 39.

²⁰⁰ Não é suficiente o poder-dever do adulto decidir tudo a que lhe diz respeito, até o jovem perfazer os 18 anos, e só a partir desse dia, o filho ter a total liberdade para decidir tudo sozinho (sem a preparação necessária para a tomada de decisões).

²⁰¹ PAIS, Marta Santos, “Child Participation”, 94. A autora acrescenta ainda: “*article 12 is a visionary provision*”.

O número 2 do mesmo artigo reflete que “*é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.*”. Ora em termos jurisdicionais, vemos que os tribunais cada vez mais asseguram o direito da audição da criança, não só para proteção da mesma, por exemplo quanto a crimes praticados sobre elas causando experiências traumatizantes e a audição torna-se outro processo doloroso (daí realizarem as chamadas declarações para memória futura²⁰²), como para processos que lhe dizem respeito, nomeadamente da regulação das responsabilidades parentais, tutelares cíveis e sobretudo processos judiciais de promoção e proteção.

Como caso prático, relataremos o *Processo III da Tabela I*, sobre o caso de uma criança com 12 anos, que residia com a mãe e que foi sinalizada por “*comportamentos que podem comprometer o seu bem-estar e desenvolvimento*” na escola, ao mesmo tempo que era vítima de maus tratos físicos e psicológicos por parte do padrasto. Quando a CPCJ competente da residência da mãe, comunicou ao Ministério Público o eventual crime por parte do companheiro da progenitora, e procederam à elaboração do APP, realizaram um pedido de colaboração à CPCJ de Tábua.

Por conseguinte, elaborámos um parecer positivo sobre a nova residência e novo agregado familiar do pai (madrasta e filho de ambos com 4 anos).

Para combater a situação de perigo em que se encontrava, o menor foi viver com o pai no verão de 2015. Meses depois, o menor de 12 anos volta a assumir comportamentos que afetavam o seu bem-estar e desenvolvimento (em constante desafio com a família e na escola).

O pai dirigiu-se à CPCJ solicitando a sua intervenção, levando à abertura do processo do filho. A comissão detetou negligência e ausência afetiva por parte da nova família, o que levaria à instável postura da criança.

No atendimento para audição do menor, o mesmo proferia diversas vezes que estava tudo normal, sem nada a acrescentar e que gostava de continuar a viver com o pai

²⁰² “(...) são um momento importante em que a comunicação e articulação se impõem para evitar, pelas razões já indicadas, a desnecessária repetição da audição da criança”. Cfr. CARMO, Rui Do – “Declarações para memória futura : crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual”. In *Revista do Ministério Público*. Ano 34, N. 134 (2013), p. 145.

ou com a mãe. Confrontado com as queixas sobre ele da escola e da família, permanecia apático.

Segundo o novo Princípio, procede-se à audição e tem-se em consideração o que ela profere. Todavia há que fazer uma análise ao caso concreto. Após análise dos factos, a CPCJ confirmou o comportamento inconveniente do menor, no entanto também se averiguou que o progenitor não exercia as responsabilidades parentais como deveria. A mensagem final da criança correspondia à sua vontade de ficar no meio familiar, de preferência com a mãe (não sendo possível com o pai e avós), negando os problemas para não passar por nova exclusão.

No impasse da criança ser a única com vontade de permanecer na família (o pai apelava pela medida de acolhimento residencial e a mãe afirmava que não podia ser titular das responsabilidades devido ao seu novo agregado familiar) a criança estava psiquicamente cada vez mais afetada com este corte das relações profundas – um pleno desencontro do seu superior interesse.

Seria a medida de apoio junto de outro familiar (art.35.º LPCJP), no caso avó ou tia, a solução? Pareceu-nos que sim. Estava tudo encaminhado para tal, quando surge uma denúncia por parte da madrasta afirmando que o enteado (12 anos) teria cometido abusos sexuais sobre o irmão mais novo (4 anos), declarando que não queriam mais a guarda de facto da criança mais velha.

Exposta a esta situação urgente e de grande perigo, a CPCJ tentou intervir imediatamente. Contudo a criança já tinha sido reencaminhada para casa da avó (em local diferente da nossa competência), e nem ela nem outro parente da família alargada, após esta notícia, estavam dispostos a assumir a tutela.

Comunicou-se ao Ministério Público, para além do envio de ofício com carácter de urgência, remete-se o Processo de Promoção, informando do eventual crime (para a força policial competente assumir as devidas diligências e atos instrutórios para investigar o mais rápido possível) e por fim, para Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais via judicial.

Criticamente, a atuação da Comissão não foi realizada em tempo útil. Os pais que garantiam ter um Acordo em cumprimento, acabaram por não efetuar nada do estabelecido nem nada do que foi recomendado e para não causar mais problemas à criança tentou-se trabalhar com eles apelando a uma parentalidade positiva, que acabou por não acontecer.

Mediante o desinteresse de toda a família, a CPCJ obteve a informação de que o tribunal acabou por decidir pela sua institucionalização.²⁰³

Pode-se colocar a questão se o que foi aplicado, não terá sido na verdade um Princípio de Liberdade de Expressão (ou seja, que o art. 12.º da Convenção corresponde a uma plenitude da Liberdade de Expressão das Crianças e não propriamente a um Princípio da Audição de forma particularizada). Embora estejam relacionados, a diferença é que a opinião da criança tem que ser relevante naquilo que a envolve (no caso, o processo) em qualquer contexto: familiar, escolar ou processual.

Em 1993, a Convenção relativa a Proteção das Crianças e a Cooperação em matéria de Adoção internacional, refere no seu art. 4.º que as adoções abrangidas naquela disposição só têm lugar quando *“tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança”*.

Em 1996, a Convenção Europeia sobre o exercício dos direitos da criança a 25 de janeiro, explicita de maneira mais direta e esclarecedora o princípio da audição da criança. Logo no artigo 1.º n.º2 assegura que *“estão autorizadas a participar em processos perante autoridades judiciais que lhes digam respeito”*.

O artigo 2.º define um conceito de ‘informação relevante’ de extrema importância e de difícil aplicação nos Processos de Promoção e Proteção, como *“a informação adequada à idade e à capacidade de discernimento da criança, e que lhe será dada de forma a permitir-lhe exercer plenamente os seus direitos, a menos que a prestação dessa informação seja prejudicial ao seu bem-estar”*. O art. 3.º define o direito da criança a ser informada e de exprimir as suas opiniões no âmbito dos processos, como medida processual aplicada nas autoridades judiciais e a obrigatoriedade de *“obter todas as informações relevantes; ser consultada e exprimir a sua opinião e ser informada sobre as possíveis consequências de se agir em conformidade com a sua opinião, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão”*.

²⁰³ Sobre este tipo de decisões com crianças, vide os Acórdãos: do TRE de 24 de setembro de 2015 (proc. N.º 2 60/13.7TMFAR.E1) e Ac. do TRG de 17 de setembro de 2015 (proc. N.º 3 22/14.3TBVLN.G1) disponível in www.dgsi.pt, em que apela à eliminação de *“de preconceitos contra ou a favor da sua colocação na família versus da sua institucionalização (ou de considerações de natureza ideológica sobre o tema): tudo muito legítimo, é certo, mas que aqui não ajudará em nada. O problema deve ser colocado da seguinte maneira, sendo o demais desnecessário: primeiro, naturalmente, a família, alargada ou não; mas se ela não se mostrar capaz – apesar de acompanhada/auxiliada por elementos exteriores – não há que titubear e as crianças têm que dela sair, e bem depressa.”*

O art. 4.º acrescenta que pode “*solicitar, pessoalmente ou através de outras pessoas ou entidades, a designação de um representante especial, quando nos termos do direito interno, os titulares de responsabilidades parentais estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e ela*”, assumindo aqui o conceito de “representante *especial*” e o art. 9.º garante que a autoridade judicial nomeia um, quando os titulares das responsabilidades parentais estão impedidos de o fazer.

No mesmo ano, 1996, a Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento e à Cooperação²⁰⁴ em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Protecção das Crianças (19 de outubro, Haia), refere no seu artigo 23.º que o reconhecimento de uma medida de uma autoridade pode ser recusado, caso tenha sido “*tomada, salvo em caso de urgência, num contexto de um processo judiciário ou administrativo, sem se ter concedido à criança a possibilidade de ser ouvida*” (alínea b).

Em 2000, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no seu art. 24.º segue a mesma direção, referindo que “*podem exprimir livremente a sua opinião, que ser tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade*” e que “*todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se isso for contrário aos seus interesses*”.

Em contexto de legislação internacional²⁰⁵, em 2003 e como já foi referido no primeiro capítulo, o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, estabeleceu em todos os processos destas matérias a audição das crianças.²⁰⁶ É de salientar que a execução deste tipo de

²⁰⁴ Quanto à cooperação que diversas Convenções vêm estabelecido *vide* FIJNAUT, Cyrille – “Police Co-operation and the Area of Freedom, Security and Justice”, In WALKER, Neil - *Europe's Area of Freedom, Security and Justice*, 2004, XIII/2, p. 282 “*Union must not only further refine the network of treaties but also must have the authority to generate standards to which the organizations and the operation of police apparatuses in the Member States must comply with a view to (...) their mutual co-operation (...) and not only (...) have the authority to generate paper standards, but it must also be allowed to determine whether these standards are being met in practice*”.

²⁰⁵ Mais registos ao nível da audição são notados no direito internacional: o art. 4.º da Convenção Relativa à Protecção das Crianças; art. 13.º da Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Protecção de Crianças;

²⁰⁶ “*Hearing the child is one of the requirements for the abolition of the exequatur procedure for access rights and decisions entailing the return of the child (...) As an exception, a child may not be heard if this would be inappropriate having regard to the child's age and maturity. This exception should be interpreted very restrictively. In particular it should be borne in mind that the rights of the child are very significant in relation to proceedings affecting the child and that generally decisions about the future of a child and her or*

decisões abrange as medidas de proteção das crianças.²⁰⁷ Destacam-se do Regulamento o art. 41.º n.º 2 c), relativo ao Direito de Visita, com certidão emitida pelo juiz com eficácia internacional, com o requisito da “*criança tiver tido a oportunidade de ser ouvida, excepto se for considerada inadequada uma audição, em função da sua idade ou grau de maturidade*” e o art. 42.º n.º 2 al.a), através de uma decisão executória com eficácia em todos os Estados-Membros relativa ao regresso da criança exigindo o mesmo requisito anterior. O documento contribui para uma “*harmonização da legislação dos vários Estados-Membros sobre o Direito da Família (...) atenta a disparidade das várias culturas jurídicas*”²⁰⁸.

Os tribunais de cada Estado-Membro desenvolvem as próprias técnicas e estratégias para perceber a perspetiva da criança de qualquer idade. Alguns fazem-no diretamente, outros requerem a peritos para o fazer, que por sua vez reportam à *posteriori* ao tribunal. Independentemente de qual seja a opção enveredada, é o tribunal que decide se procede à audição da criança ou não, mas não é possível tomar uma decisão consistente sem a opinião da criança. Inclusive, se a criança tiver idade ou maturidade suficiente para entender o processo que a afeta, o tribunal encontra-se obrigado a ouvi-la.²⁰⁹

Há aqui “*não apenas um reconhecimento automático, mas também a sua força executória sem necessidade de qualquer declaração desde que a decisão tenha sido certificada pelo Estado-Membro de origem*”²¹⁰. A finalidade do procedimento de ouvir a criança depende do tipo de processo em causa,²¹¹ por exemplo, nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais consiste em encontrar a forma mais harmoniosa da criança residir com um dos progenitores mantendo a relação familiar com o outro, enquanto nos casos de rapto internacional (retenção ilícita) pretende-se confirmar se ela quer voltar à casa de origem, e qual a relação que tem com a pessoa que praticou o

his relationships with parents and others are crucial as concerns the best interests of the child. It should also be remembered that these factors apply to children of all ages.” Cfr. *Practice guide for the application of the new Brussels IIbis Regulation*. Disponível in http://ec.europa.eu/justice/civil/files/brussels_ii_practice_guide_en.pdf.

²⁰⁷ Cfr. CASANOVA, J. F. Salazar - “O regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho e o princípio da audição da criança”. In *Scientia Iuridica*. ISSN 0870-8185. Tomo 55, N. 306 (2006) 205.

²⁰⁸ Cfr. JORGE, Nune de Lemos – “Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, reconhecimento (...)” In *Lex Familiae : Revista Portuguesa de Direito da Família*. ISSN 1645-9660. Ano. 3, N. 6 (2006), op. cit. 162.

²⁰⁹ Cfr. *Practice guide for the application of the new Brussels IIbis Regulation*. Disponível in http://ec.europa.eu/justice/civil/files/brussels_ii_practice_guide_en.pdf. Op. Cit. p. 77.

²¹⁰ Cfr. CASANOVA, J. F. Salazar, “O regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho (...)”, p. 208.

²¹¹ Cfr. *Practice guide for the application of the new Brussels IIbis Regulation*. Disponível in http://ec.europa.eu/justice/civil/files/brussels_ii_practice_guide_en.pdf. p. 77.

crime (por exemplo se é um pai que não se conforma com o pouco tempo que ficou estabelecido na sentença final, e com o qual a criança também gostaria de permanecer mais tempo).

Neste contexto, a doutrina portuguesa já defendia que a audição da criança era indispensável nos processos judiciais de regulação das responsabilidades parentais (na altura ainda referido como exercício do poder paternal)²¹², no “*âmbito do exercício pleno dos seus amplos poderes de investigação no que respeita à averiguação do interesse da criança*”²¹³. O juiz teria que determinar o *conceito indeterminado* (passe a redundância) de interesse do menor, a partir dos princípios constitucionais, do Código Civil e demais legislação internacional, como Convenção dos Direitos da Criança.

A designação de poder paternal como poder-funcional já visava a criança como sujeito de direitos, “*titular de uma progressiva autonomia em função da idade, maturidade e desenvolvimento das capacidades*”²¹⁴, considerando a expressão da opinião da criança um direito fundamental reconhecido, passando a ser a sua permissão como regra geral (e não como caso excecional). Inclusivamente, já se defendia que “*a audição da criança não precisa de ser realizada pelo juiz, sê-lo-á normalmente quando o processo corre em tribunal, mas não se vê que mesmo nestes casos a audição da criança não possa ser efetivada no âmbito de inquérito levado a cabo pelos serviços sociais*”²¹⁵, ou seja, para além do juiz, o Ministério Público também poderia recorrer a técnicos especializados dos serviços sociais (seja Segurança Social ou CPCJ) para efetuar a audição. Aqui já se invocava a importância da formação dos profissionais e o carácter menos formal deste

²¹² A este respeito, citam-se os autores CASANOVA, J. F. Salazar, “O regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho (...)”, pp. 219 e MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido, - “Processos de Jurisdição Voluntária. Acções de Regulação do Poder Paternal. Audição do Menor.”. In *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol.XLVII, 2001, pp.721-752.

É de acrescentar, que o primeiro autor refere que numa fase de recurso, não há obrigatoriedade geral de repetir uma audição, e que o convém fazer nos casos em que pode haver alteração da decisão proferida quanto à guarda ou regime de visitas.

²¹³ MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido - “Processos de Jurisdição Voluntária. Acções de Regulação do Poder Paternal. Audição do Menor.”. In *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol.XLVII, 2001, pp.738.

²¹⁴ MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido - “Processos de Jurisdição Voluntária (...)”, *Op. Cit.* p.740. Acrescenta-se ainda que, XAVIER, RITA LOBO, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais : Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 63, afirma que a nova designação de ‘responsabilidades parentais’ tem em maior consideração os menores enquanto “*sujeitos de direitos e a preponderância da responsabilidade dos progenitores quanto à relação social e jurídica de cuidado sobre a função estritamente jurídica de representação como suprimimento da sua incapacidade de exercício*”.

²¹⁵ Cfr. CASANOVA, J. F. Salazar, “O regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho(...)”, p.234.

procedimento, contribuindo para um ambiente mais propício, de modo a evitar uma eventual experiência traumática.

Em 2007 a Convenção de Lanzarote no âmbito do Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais detalha no art. 35.º as indicações para a Audição da Criança.

Em 2008, assinala-se a permissão no Código Civil (art. 1901.º) do Tribunal ouvir o menor, tendo em conta a sua opinião conforme o seu grau de maturidade (quando até aqui estabelecia os catorze anos como mínimo), aplicando-se o princípio constitucional supracitado, relativo ao desenvolvimento da sua personalidade. Isto aplica-se não só nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais,²¹⁶ devido à dissolução do casamento, como nas situações análogas de separação de pessoas e bens ou término da união de facto.²¹⁷

Em 2010, destacam-se as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças com o *“objetivo específico de garantir que a justiça é sempre adaptada às crianças”*²¹⁸.

Em 2013, a Recomendação da Comissão²¹⁹ sobre *“Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade”* expressa quanto ao direito de participação, a necessidade ainda emergente de *“criar mecanismos que promovam a participação das crianças nas decisões que lhes dizem respeito - capacitar e encorajar as crianças a*

²¹⁶ *“They may be consulted in the course of negotiations between the parents on contact arrangements where the issue of primary residence is not in dispute; they might be interviewed by a counsellor and their views fed back to the parents in the course of mediation; they might have their views included in a family report; and they might be involved in the trial process as well, at least through having an independent lawyer to represent them, and perhaps also by having the opportunity to talk with the judge.”* Cfr. CASHMORE, Judy; PARKINSON, Patrick – *“Children’s and Parents’ Perceptions of Children’s Participation in Decision-making after Parental Separation and Divorce”*. In Legal Studies Research Paper No. 08/48, May 2008. Disponível in https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1128043.

²¹⁷ O autor CASANOVA, J. F. Salazar, *“O regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho(...)”*, pp. 218 já referia durante os anos de vigência da OTM, agora revogada, que *“o interesse superior da criança reclama o direito de ela exprimir, querendo, diante do tribunal a sua opinião sobre um acordo que é decisivo para o seu futuro”*, considerando que o tribunal, conforme o art. 175.º permitia, dispensar o menor da conferência mesmo com a idade e discernimento suficientes para tal. A este respeito, ROSA Cândido MARTINS considera também que não faz sentido não permitir a audição da criança, em *“Processos de Jurisdição Voluntária. Acções de Regulação do Poder Paternal. Audição do Menor.”*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol.XLVII, 2001, pp.721-752.

²¹⁸ Explanado no prefácio das próprias Diretrizes.

²¹⁹ *“Salientam duas das Recomendações do Conselho da Europa, a Recomendação nº 1864 (2009) da Assembleia Parlamento para a promoção da participação das crianças nas decisões que lhe dizem respeito e a Recomendação CM/Rec (2012)”*. Cfr. RIBEIRO, Alcina da Costa – *O direito de participação e audição da criança no ordenamento jurídico português: subsídios para o estudo do regime jurídico do direito de participação e audição da criança nos processos de natureza cível que lhe dizem respeito*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra : [s.n.], 2014, op. Cit. p. 25.

*expressar opiniões informadas, e garantir que tais opiniões são tidas em conta nas principais decisões que lhes dizem respeito”, “incentivar os profissionais que trabalham em prol das crianças, e com elas, a envolvê-las ativamente e a sensibilizá-las para os respetivos direitos e obrigações” e “aplicar o direito da criança de ser ouvida em todas as decisões judiciais e promover uma justiça sensível às crianças, nomeadamente ao proporcionar-lhes um acesso efetivo aos tribunais e aos processos judiciais”*²²⁰.

Em 2014 o Conselho da Europa e FRA lança a recomendação de que as forças policiais fronteiriças devem considerar abordar as crianças individualmente em caso de cruzamento de territórios, para poder identificar possíveis situações de risco, observando a interação e não apenas solicitando os documentos necessários.²²¹

²²⁰ A nível de Direito Comparado na Europa, o critério da idade difere muito de país para país nos tribunais de Família. Cfr. FARRUGIA, Ruth, - “Achievements in taking children’s rights further in civil justice”. In *Compilation of texts related to child-friendly justice*, May 2009. Disponível in <http://tfal.org.mt/en/18-plus/Documents/Council%20of%20Europe%20-%20Child%20friendly%20Justice.pdf>.

A autora refere que em 2009, era obrigatório na Finlândia ouvir a partir dos 15 anos, em Malta a partir dos 14 anos, enquanto na Bélgica e Países Baixos exigiam a partir dos 12 anos. Na Roménia já procediam à audição também em processos judiciais e administrativos, a partir dos 10 anos. Na Noruega tinham mudado recentemente de 12 para 7 anos. Na Alemanha por sua vez não tinha nenhuma idade mínima, havendo registos de casos de audição com 4 anos. O “English Children Act” possuía também o requisito de capacidade de discernimento suficiente, e não a idade, assim como a França.

Por sua vez, a autora sueca REICH-SJÖGREN, Mia Marie Louise em *The European Convention on the Exercise of Children’s Rights(...)* expressa que em 2011 “*The Swedish Children’s Committ proposed that the child’s best interests should be interpreted partly from an objective perspective (what is known about children after research and experience) and partly from a subjective perspective (listening to the child and including the child’s views in the decision making(...)). The hearing of the child or rather, a meeting with the child, should preferably be performed in an environment where the child is not too influenced by an adult. (...) an investigation is made by the family section of the social welfare in order to find out what the child’s best interests are, the person(s) investigating meet with the child at the father and mother’s homes. The child is present and sometimes heard alone but not always, all depending on age and maturity. The investigator is expected to express his/her opinion in the final investigation report and also to make a recommendation as to how the court should rule. The basis for the recommendation is the child’s own views and an objective judgement of what is in the child’s best interests.(...)*”. In Ireland, “*the voice of the child is heard through his/her parents. It may also be with the assistance of an expert, i.e. child psychologists or other specialists, if possible. This leads to the fact that a child is heard mostly by parents or at least in the presence of parents, and not in an environment where it is not totally uninfluenced by parents. In very limited cases, the child may be interviewed by the Judge. When it comes to Child Abduction cases, the child is most often interviewed by a Child Specialist.*”. In Scotland “*in any proceedings in Scotland involving children, sheriffs or judges are obliged to take into account the children’s views, but only if the child wishes to express his/her views. It is not age limited and there are different ways to take and hear the child’s views. The child can meet with the sheriff or the judge directly. A reporter who is an independent person supposed to be the eyes and the ears of the court goes out to meet with the child and also other relevant people. Then he/she reports back to the Court on the views expressed by the child.*”. In Italy, “*an Italian Act, L.8. Febbraio, 2006 n. 54 enables judges in divorce and separation proceedings to hear children over the age of 12, if the children are considered to be mature enough.*”.

²²¹ FRA, Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Fundamental rights at land borders: findings from selected European Union border crossing points. Luxemburgo, Publications Office of the European Union, November, 2014. Disponível in <http://fra.europa.eu/en/publication/2014/fundamental-rights-land-borders-findings-selected-european-union-border-crossing>, p. 40.

Em 2015, a Lei n.º 142/2015, de 08/09 e a Lei n.º 141/2015, de 08/09 estabeleceram, como vimos no capítulo anterior, como Princípio orientador da Intervenção na proteção de menores, a Audição obrigatória e participação da criança e jovem, “*em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida*”.

Terminamos a evolução legislativa sobre a Audição da Criança com as alterações no presente ano. Relativamente à temática já anteriormente referida (possibilidade de regulação do exercício de responsabilidades parentais sendo os pais cônjuges ou não), a Lei n.º 5/2017 de 2 de Março permite um maior espaço no direito civil privado na regulação deste acordo, mas também uma verificação por parte do conservador e Ministério Público²²². Inclusive, quando este último observar que não está garantido o interesse do menor, podem tentar suprir as falhas detetadas e pode “*promover a audição do menor para a recolha de elementos que assegurem a salvaguarda do superior interesse da criança, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro*”. Acrescenta-se a Lei n.º 24/2017 de 24 de Maio, que aditou ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, o art. 24.ºA com casos de “*inadmissibilidade do recurso à audição técnica especializada*”.

Atualmente, os processos judiciais em tribunal, seguem os procedimentos enumerados na Recomendação da Segurança Social,²²³ no entanto, apesar dos grandes avanços, ainda há um longo caminho a percorrer.

Reconhecendo assim, que podemos “*contribuir positivamente nos outros quando os respeitamos, que têm direitos desde que nascem continuamente até serem adultos e que ao reconhecer todos estes direitos, a geração futura viria transformada*”,²²⁴ podemos

²²² De salientar aqui a progressão pois o DL n.º 217/2001 de 13/10 que regulamentava a separação e divórcio por mútuo consentimento não garantia da melhor forma o superior interesse da criança, pois não exigia a audição da criança por parte do Conservador. Cfr. CASANOVA, J. F. Salazar, “O regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho(...)”, pp. 220.

²²³ Cfr. Instituto da Segurança Social, I.P. - *Manual da Audição da Criança - Direito a ser ouvida*. Assessoria Técnica aos Tribunais -Área Tutelar Cível; Versão 01 –janeiro2017.

²²⁴ Cfr. EEKELAAR, John – “The Importance of thinking that children have rights”. *International Journal of Law and the Family* 6, (1992), 234. Vide ainda “*If allyoung people are secured all the physical, social and economic rights proclaimed in the Convention, the lives of millions of adults of the next generation would be transformed. It would be a grievous mistake to see the Convention as applying to childhood alone. Childhood is not an end in itself, but part of the process of forming the adults of the next generation. The Convention is for all people. It could influence their entire lives*”.

afirmar que os Direitos que discutimos não abrangem apenas a fase de Infância mas toda a vida, defendendo uma parte do processo que é crescer e viver.

Em suma, o art. 12.º da Convenção dos Direitos das Crianças, as alterações da Lei n.º 142/2015, de 08/09 sobre a LPCJP, e o novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível são as que mais influenciam a Audição nos Processos das Comissões. Todavia, “*se é verdade que a audição da criança e do jovem se tem intensificado, também é certo que muitas das vezes não é levada a cabo com o cuidados necessários que a situação impõe*”²²⁵.

Transitaremos agora para a concretização do Princípio da Audição da Criança nestes casos.

²²⁵ LOPES, Maria da Conceição – “Garantia dos Direitos da Criança envolvida em Procedimentos Administrativos de proteção”. In *COMDIGNITATIS, I Congresso Europeu sobre Uma Justiça Amiga das Crianças*. Fundação Calouste Gulbenkian, 24 e 25 de Maio, op. cit. p. 49

b) Audição da criança: condições para a sua realização nos processos das comissões de proteção e promoção

i. Ponto de partida para a sua concretização

Iniciando com a aplicação do art. 12.º da Convenção dos Direitos da Criança, que abrange expressamente os processos administrativos (inclusive os processos de promoção e proteção das Comissões) conta-se com dois tipos de interpretação possível da participação dos menores: “tomar parte” no processo ou “saber que os atos de quem participa serão tomados em conta”. Tomar parte no processo não se aplica visto que se depositaria na criança toda a responsabilidade de decidir o que se estaria a debater, não permitindo que ela gozasse da sua posição de menor de idade.²²⁶ Tem que ser “*encarado como um direito e não como um dever*”,²²⁷ ou seja, a criança não pode ser obrigada a proferir algo quando não quer.

Vejamos novamente o caso prático do Processo X, em que a criança de 10 anos se via confrontada com a questão da mãe assumir comportamentos que lhe prejudicavam o seu desenvolvimento. Apesar de alguns comportamentos indevidos que a CPCJ detetou por parte da progenitora e da pressão que exercia sobre a filha (para que enunciasses em frente às técnicas que queria residir com a mãe), a verdade é que a menor sofria o mesmo com o pai (que por sua vez, queria que proferisse que não queria ir visitar a mãe).

Através de uma sessão com duas técnicas da Comissão, procedeu-se à audição da jovem. A mesma acaba por confessar que devido à pressão dos dois lados tem medo de demonstrar preferência por um dos progenitores, desagradando o outro. Não estava em condições de dizer o que preferia (muito menos tomar uma decisão), tendo repercussões negativas a nível psicológico. Como vemos, o ‘tomar parte no processo’ pode trazer situações muito negativas. O ideal aqui seria uma conciliação entre os pais, para retirar todo este peso em que ela vivia.

A audição da criança é um processo de diálogo, em que a criança expressa aquilo que ela quiser, enquanto direito desta²²⁸. Ou seja, não é uma obrigação em que ela é

²²⁶ *Op. cit.* MARTINS, Rosa – “Responsabilidades parentais no século XXI (...), p. 34.

²²⁷ PAIS, Marta Santos em “Child Participation”, (...), p.95.

²²⁸ “*La participation de l’enfant signifie que le regard sur l’enfant, y inclu le regard intéressé, sensible et désireux d’aider de la part de ses parents, de la famille et de tous ceux dévoués à la cause de l’enfance. (...) doit évoluer de façon à inclure aussi la perspective de l’enfant-même sur la réalité qui l’entoure – l’espoir, la confiance, l’hésitation, la crainte ou la peur.*” PAIS, Marta Santos - Aspects juridiques concernant la

chamada a depor e a detalhar aquilo que um dos progenitores, tutores ou técnicos da CPCJ exigem²²⁹. A pressão que se possa exercer sobre ela acaba por ir ao encontro do superior interesse da criança, porque prejudica o seu bem-estar quando na verdade se quer garantir o mesmo, ou porque acaba por ser influenciada a dizer algo que não quer e que não corresponde à verdade.

Este é um dos motivos pelos quais a perspetiva doutrinal mais tradicional presumia que a audição fosse uma experiência negativa. Quando se ponderou na abertura para este procedimento,²³⁰ defendia-se uma ponderação criteriosa, sobretudo nos casos de conflito entre os pais.²³¹

Porém, o que o artigo 12.º da Convenção pretende, é que o bem-estar da criança prevaleça sobre o eventual desconforto dos pais, ou seja, ver o que melhor garante o superior interesse da criança, mostrando que aquilo que ela sente ou profere é tomando em conta e não consumido pela vontade ou desejo de um dos progenitores. Ao mesmo tempo ela participa ativamente no processo e pode fazer parte da sua preparação para uma “cidadania responsável”.²³²

A Convenção não estabeleceu uma idade mínima para a audição, pois desde cedo as crianças conseguem formar uma opinião²³³, que facilmente se expressa pela interação destas com os adultos, por exemplo: rindo, chorando, ou demonstrando outros afetos, tendo sido neste sentido que caminhou a Lei de Proteção de Crianças e Jovens.

Se nos procedimentos judiciais já se faziam as seguintes recomendações: formação de juízes e outros profissionais que estão em contacto com as crianças²³⁴; um

participation des enfants a la vie familiale, In: *Documentação e Direito Comparado*, N. 65/66 (1996), p.65-66.

²²⁹ “O direito a ser ouvido é um direito e não um dever da criança”. Cfr. CONFRARIA, Isabel – “Desafios para o Ministério Público no âmbito do regime geral do processo tutelar cível e alterações à Lei de Promoção e Protecção de Jovens em Perigo”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. N. 2 (2015). Op. cit. p.113.

²³⁰ Na abertura desta temática, vejamos como exemplo o projeto piloto realizado em Israel, com crianças de 6 anos envolvidas em processos de direito da família. Deram a oportunidade para falar com o juiz em privado. 26% das crianças aceitaram, as restantes que queriam demonstrar a sua opinião fizeram-se com um perito de ação social, que passou um relatório da discussão confidencial e indisponível para as outras partes do processo, para conhecimento do tribunal. SCHUZ, Rhona – “The Influence of the CRC on the implementation of the Hague Child Abduction Convention”. In *Journal of Family Law and Practice (...)* p. 46.

²³¹ Cfr. MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido - “Processos de Jurisdição Voluntária(...) p. 743.

²³² Op. Cit. MARTINS, Rosa – “Responsabilidades parentais no século XXI (...), p. 35.

²³³ Op. Cit., PAIS, Marta Santos em “Child Participation”, (...), p.95.

²³⁴ “Whether the hearing of the child is carried out by a judge, an expert, social worker or other official, it is of the essence that that person receives adequate training, for instance how best to communicate with children. Whoever takes the views needs to be aware of the risk that parents seek to influence and put pressure on the child. When carried out properly, and with appropriate discretion, the hearing may enable

modo menos formal de realizar estes procedimentos; evitar perguntas tenebrosas como com qual dos parentes a criança não quer residir; fazer com que a criança perceba que o que ela pensa é realmente importante mas que não é ela que tem o peso da decisão²³⁵ (para não a colocar sob uma pressão ainda maior)²³⁶, pensamos que as mesmas indicações se podem aplicar nos processos de promoção das Comissões. Importa “reter que à audição das crianças e dos jovens na fase pré judicial se aplicam os mesmos direitos que na fase judicial: acesso ao tribunal e ao processo; aconselhamento jurídico e representação; serem ouvidos e exprimirem a sua opinião; não suportarem demoras injustificadas; ambiente e linguagem adaptados às crianças, nomeadamente devendo os seus depoimentos ser prestados perante profissionais qualificados e em condições adequadas”²³⁷.

No entanto há que distinguir os processos judiciais dos processos de promoção e proteção. Nos primeiros, por exemplo quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais, os dois pais litigam pela titularidade do exercício das responsabilidades parentais, pois o conflito não é entre os pais e filho mas sim entre os pais.²³⁸ Nos processos das comissões de promoção e proteção, os menores, com um papel muito mais ativo e participativo, são os sujeitos de direitos sobre os quais os processos pendem, cuja opinião ou declarações em tudo influencia a intervenção da entidade que luta pela sua própria defesa – é um verdadeiro interveniente no processo²³⁹. Estes últimos,

the child to express his or her own wishes and to release him or her from a feeling of responsibility or guilt.” Cfr. *Practice guide for the application of the new Brussels IIbis Regulation*. Op. Cit. p. 78. Disponível in http://ec.europa.eu/justice/civil/files/brussels_ii_practice_guide_en.pdf.

²³⁵ Neste sentido, POÇAS, Isabel em “A Participação das Crianças na mediação familiar” – In *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 73, II/III – Lisboa, Abr.-Set.2013, p.851, refere como desvantagens na audição da criança na Mediação Familiar a “intensificação dos seus sentimentos de culpa e ansiedade (...) contribuir para desvalorizar e desqualificar os pais”, mas por outro lado salienta que a participação da criança, focada na defesa dos seus interesses e envolvida no processo obteve melhores resultados do que os anteriores para além de melhorar a comunicação entre pais e filhos – p.850.

²³⁶ Cfr. CASANOVA, J. F. Salazar, “O regulamento (CE) n° 2201/2003 do Conselho(...)”, pp. 235.

²³⁷ LOPES, Maria da Conceição – “Garantia dos Direitos da Criança envolvida em Procedimentos Administrativos de proteção”. In *COMDIGNITATIS, I Congresso Europeu sobre Uma Justiça Amiga das Crianças*. Fundação Calouste Gulbenkian, 24 e 25 de Maio, p. 52.

²³⁸ Ainda assim, neste tipo de processo judicial se refere que: “L’audition de l’enfant dans le cadre de la procédure de divorce de ses parents (...)concrétise deux grands principes tirés du droit international : le devoir d’agir constamment et prioritairement dans l’intérêt de l’enfant et le droit d’être entendu de ce dernier, créant ainsi une obligation corrélative du juge d’écouter ce que l’enfant a à dire dans toute procédure qui le concerne”. Cfr. SILVA, Tânia – “L’audition de l’enfant dans le cadre de la procédure de divorce de ses parents”. In *Jusletter* 31 octobre 2011. Disponível in: www.jusletter.ch. Op. Cit. P. 18

²³⁹ Ainda assim, defende-se que os “acordãos e decisões judiciais (...) devem se devidamente explicados as crianças”. Cfr. CONFRARIA, Isabel – “Desafios para o Ministério Público no âmbito do regime geral do processo tutelar cível e alterações à Lei de Promoção e Protecção de Jovens em Perigo”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. N. 2 (2015). Op. cit. p.114.

também apresentam um carácter mais próximo com os envolvidos²⁴⁰, menos formal e pela base de consenso entre a criança/jovem e titulares das responsabilidades parentais, com a meta final de cessar a situação de perigo, ou seja, a busca pela concretização do superior interesse da criança²⁴¹.

Relativamente ao registo das declarações, em 2013 os tribunais portugueses registavam na totalidade o seu conteúdo, mas caso a criança não quisesse que os pais soubessem da sua vontade, não seriam usadas essas declarações. Já na Bélgica excluem automaticamente das atas as que podem comprometer a situação da criança.²⁴² Nos processos das Comissões, propomos que se registre diretamente a audição, porém a criança tem que ser devidamente informada sobre tal e com direito a recusar que seja redigido determinada citação.

Para facilitar a análise dos técnicos das Comissões e a sua deliberação para qual execução se deve optar, há observação dos factos, dos autos das entidades competentes (por exemplo, escola, centro de saúde e órgão de polícia criminal), dos relatórios clínicos ou de peritos (médicos que acompanham ou psicólogos, chamando aqui a atenção para nova autorização expressa de dados pessoais na legislação em vigor - art. 13.ºA da Lei 147/99 de 1 setembro). Contudo são os atendimentos, conferências ou entrevista presencial que mais fornecem informação aos gestores dos processos. A novidade encontra-se no atendimento presencial com uma criança em que ela se encontra isolada.

Relativamente ao possível auxílio de peritos e psicólogos nos processos, citamos novamente a temática do exercício das responsabilidades parentais, em que a convivência entre pais e filhos após a separação parental exige uma adaptação da criança e a sua avaliação psicológica contribui bastante para o estabelecimento do regime adequado do

²⁴⁰ Embora as referências para processos judiciais também se possam enquadrar aqui, nomeadamente: “*Child protection organised by state authorities depends largely on the workload, qualifications and measures of control of the persons in charge and their independence from other institutions and the parents. Also there is a need for continuity to establish a relationship between children and the person responsible for them. A guardian or social worker who is allocated to a child that has been abused or neglected, should be independent from the child's parents, this social worker should not work with the parents at the same time, because of the conflicts of interest between the parents and child.*” Cfr. SCHWEPPE, Katja – “Child Protection in Europe: Different Systems - Common Challenges”. In 3 *German Law Journal* (2002), p.5. Disponível in <http://www.germanlawjournal.com/index.php?pageID=11&artID=196>.

²⁴¹ “*Nas ações de promoção e proteção já assistimos a uma maior sensibilidade para a ouvir a criança (...) dado que o se carácter urgente se revela mais adequado e compatível com a noção de tempo da criança*”. Cfr Instituto de Apoio à Criança - *O superior interesse da criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos / Instituto de Apoio à Criança*. 2ª ed. Lisboa, Centro de Estudos e Documentação Sobre a Infância, 2009. V, p10.

²⁴² QUENTAL, Ana Margarida; “O direito de audição da criança no âmbito(...)”. p.196.

exercício das responsabilidades parentais²⁴³. Assim chegamos à conclusão de que, em termos processuais, os procedimentos recomendados pelos psicólogos em muito favorecem o seu bom desempenho e o alcance do superior interesse da criança. Os estudos também comprovam que os processos inerentes (divórcio, partilha de bens, regulação do exercício das responsabilidades parentais, processos tutelares cíveis ou processos das CPCJ) envolvem uma dinâmica onde leva por vezes, a acusações exageradas e testemunhos falsos que perturbam o bem-estar da criança.²⁴⁴ Neste contexto, os casos discutidos e denominados como ‘alienação parental’²⁴⁵ são dos mais discutidos. Todavia partilhamos a mesma opinião de PAULO GUERRA, ao afirmar que “*não se vê necessidade de elevar a alienação parental – enquanto forma de comportamento social (...) - a instituto e a categoria técnica e legal, tendo o nosso ordenamento jurídico suficientes respostas e mecanismos de reacção contra esse comportamento parental*”.²⁴⁶

Estes mecanismos estão presentes nos Processos de Promoção e Proteção, sendo estes: a intervenção célere; equipas multidisciplinares; a recolha do máximo de informação possível relevante (com diferentes fontes para avaliação da sua verdadeira importância); relação entre os elementos da família; intervenção de peritos (da área de Psicologia) acompanhando a dinâmica familiar desde o início e, por último, com especial destaque, a audição da criança.

²⁴³ Como proferiu CATARINA RIBEIRO sobre “*Contributos da avaliação psicológica para definição do regime adequado a cada criança em sede do Exercício das Responsabilidades Parentais*” em CONGRESSO DE DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS (Lisboa, 2015), “*A criança e a família no colo da lei: as causas não se medem aos palmos*”, – coordenação Paulo Guerra, Coimbra: Almedina, 2016..

²⁴⁴ CATARINA RIBEIRO sobre “*Contributos da avaliação psicológica...*” *Op. Cit.* pp. 123.

²⁴⁵ Síndrome de Alienação Parental é “*definida como uma campanha sistemática e intencional, levada a cabo por um dos pais para denegrir o outro progenitor, acompanha de uma lavagem ao cérebro da criança, com o objetivo de destruição do vínculo afectivo ao outro progenitor*”. *Op cit.* SOTTOMAYOR, Maria Clara – *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. 6ª ed., rev., aum. e actual., reimp. Coimbra : Almedina, 2016, p.163

O autor AGUILAR, José Manuel, defende que alienação parental “*é um mau-trato grave que deve merecer medidas judiciais de proteção das crianças (...) Tamanha instrumentalização que faz com que, sob os mais diversos argumentos, se evoquem os supremos interesses de uma criança e a pertinência da sua proteção.*” em Síndrome de Alienação Parental: [filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro]. Casal de Cambra : Caleidoscópio, 2008, p.16.

Ainda sobre a mesma temática, vide também o debate no Brasil por: LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo – “Abuso sexual ou alienação parental : aspectos psicológicos nos relatos de crianças e adolescentes na produção de provas : palestra”. In *Cognitio Juris. João Pessoa*, A. 4, nº 10 (2014), p. 275-278 e BARRETO, Fernanda “Quando a mão que afaga é a mesma que apedreja : a síndrome de alienação parental como consequência da violência parental contra a criança e o adolescente”. In *Revista do Curso de Direito da UNIFACS*. Porto Alegre. Vol. 14 (2014), p. 27-30.

²⁴⁶ *Op. Cit.* PAULO GUERRA, “Conclusões do I congresso de direito da família e das crianças”. In GUERRA, Paulo (Coord.), *I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A criança e a família no colo da lei – as causas não se medem aos palmos*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 322

Para proceder à audição, existem diversas maneiras de providenciar uma atmosfera adequada à maturidade da criança para que esta se expresse livremente, nomeadamente aquela em que realmente se possa “*ouvir, perceber, dar tempo e espaço para que se sintam confiantes e encorajados*”²⁴⁷ para falar. Por sua vez, o técnico que procede à audição terá que ter a capacidade de ouvir, perceber, e captar aquilo que a criança transmite, registando-a.²⁴⁸

Contudo, nos processos das comissões “*muitos dos jovens e crianças são ouvidos sem serem devidamente informados, nem sobre os termos dos processos, nem sobre a sua situação e o projeto de vida que para eles foi delineado*”, apesar do Princípio da Participação impor que “*todas as crianças tenham direito a ser informadas sobre os seus direitos, a disporem dos meios adequados de acesso à justiça e a serem consultadas e ouvidas nos processos que lhes digam respeito ou que as afetem*”.²⁴⁹

Neste sentido, enumeraremos as condições e aconselhamentos para proceder a uma audição da criança nos Processos das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, a partir dos artigos 4.º al. J), 84.º e 86.º da LPCJP e com a sua devida remissão, 4.º e 5.º do RGPTC.

ii. Com que idade se pode realizar?

Não tem idade mínima definida. Devido ao carácter subjetivo de crescimento e desenvolvimento físico e psicológico, em qualquer caso pode ser analisado. Claro que em bebés (sensivelmente dos 0 aos 3 anos) não há uma comunicação verbal possível, no entanto há sempre uma análise possível de ser feita: o comportamento do bebé, a reação dele com a presença do progenitor ou pessoa que detém o exercício das responsabilidades parentais – se chora, se está estável, nervoso, com sinais de bem-estar e cuidados assegurados, por exemplo.²⁵⁰

²⁴⁷ *Op. Cit.*, PAIS, Marta Santos em “Child Participation”, (...), p.96.

²⁴⁸ Os tribunais alemães têm esta prática com salas especialmente preparadas para o efeito, enquanto no País de Gales já se começa a efetuar nas residências das mesmas pela atmosfera familiar e bem avaliada pelo técnico responsável para o fazer.

²⁴⁹ LOPES, Maria da Conceição – “Garantia dos Direitos da Criança envolvida em Procedimentos Administrativos (...) op. cit. p. 50

²⁵⁰ “(...) de forma a que consigam interpretar esgares, silêncios, hesitações, monossílabos, um simples ‘sim’ ou um simples ‘não’, a construção frásica, a clareza do discurso, as pausas, as interrupções, as emoções e sentimentos que a criança evidencia, labilidade ou distanciamento emocionais, o olhar, a postura, o sorriso, a colocação das mãos, o grau de sugestibilidade, os seus desenhos, o seu comportamento com os brinquedos, o seu comportamento sexualizado, o tipo de pressão ou coerção a que pode estar sujeito, o contexto da sua revelação inicial...”. *Op. cit.* Cfr. CARMO, Rui Do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo -

Neste aspeto o técnico tem que ter a sensibilidade especial de “ajustar o diálogo à idade, à situação e à experiência da criança, concretizando uma capacidade efectiva de escuta e comunicação”.²⁵¹

Tem também que analisar o comportamento da criança: se é ansiedade comum, se mostra relutância em falar de algum adulto em específico, se a linguagem que ela usa é normal para a idade dela. Porquê? Para combater um eventual discurso preparado desde casa (influenciado por um adulto, por exemplo) ou determinadas afirmações que não correspondem à realidade.²⁵²

A solução para este tipo de problema está em ouvir a criança através de “entrevista não dirigida ou no relato livre”,²⁵³ convidando-a a falar dos factos de maneira livre, não colocando questões que acabam por direccionar para uma resposta demasiado concreta (de sim ou não), intimidando por vezes a criança a responder algo que pense que agradará mais ao técnico.

iii. Por quem é realizada a audição?

Pelo técnico da CPCJ que mais formação possuir na área e, se possível, estar acompanhado por um colega, para melhor compreensão do que a criança proferir. Seria positivo estabelecer uma relação entre o entrevistador e a criança, para “minimizar a ansiedade e relutância”.²⁵⁴

O abuso sexual de menores : uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia. Lisboa : Almedina, 2002, p. 79.

²⁵¹ Cfr. DELGADO, Paulo – *Os Direitos da Criança – da Participação à Responsabilidade: o sistema de protecção e educação das crianças e jovens.* Porto : Profedições, 2006, op. cit. p. 188.

²⁵² O autor José Manuel AGUILAR, em *Síndrome de Alienação Parental: [filhos manipulados(...)]*, refere que as condutas sinalizam um caso de síndrome de alienação parental e que os técnicos podem detetar correspondem às seguintes: “interferências entre o filho e o progenitor – não passar o telefone, chegar tarde às visitas, inventar doenças, compromissos, esquecimentos; não informar o que é relevante do filho ao outro progenitor”, evitar datas especiais e consequentes contactos com o progenitor e a família alargada, apresentar o(a) novo(a) companheiro(a) com o papel do outro progenitor – e isto evolui de tal modo que o objetivo final é afastar o progenitor alienado da vida do filho, destacando este afastamento como algo negativo da parte dele no processo, frente aos técnicos (e também tribunais), e aumentando as razões para a criança odiá-lo – op. cit. p.121. Acrescenta ainda que “Muitas vezes, profissionais mal formados ou juízes desinformados promovem posturas de abandono de qualquer acção. Assim suspendem as visitas do progenitor alienado com o seu filho. (...) Se a nossa intenção é eliminar a progressão dos danos alienadores, a nossa principal estratégia é impedir esse entorpecimento e o mais rapidamente possível.” A análise a estes casos demonstra que ao “aumentar o contacto com o progenitor alienado, verificou-se uma mudança positiva em 90% das relações entre os filhos e aqueles. Esta mudança incluía a eliminação ou redução dos problemas psicológicos, físicos e educativos presentes antes da medida” - op. cit. p.159-160.

²⁵³ Op cit. SOTTOMAYOR, Maria Clara – *Regulação do exercício das responsabilidades (...)*, p.183.

²⁵⁴ Cfr. ALBERTO, Isabel; PEIXOTO, Carlos E.; RIBEIRO, Catarina – “O Protocolo de entrevista forense no NICHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português”. In *Revista do Ministério Público.* Ano 34, N. 134 (2013), p.156.

O técnico terá que explicar à criança que vai escrever o que ela for revelando e que depois irá deixar que ela leia ou, se ainda não tiver essa faculdade, afirmar que irá ler o texto para ela. Deve registar por escrito cada facto relevante numa folha de registo durante a audição da criança.

De seguida, procede à leitura do que escreveu e pergunta se a criança concorda com tudo e dá total liberdade para esta interromper ou corrigir o que for necessário.

O técnico tem que estudar o comportamento e as palavras proferidas, analisando se correspondem à normalidade para a idade do menor.²⁵⁵ Se não corresponder, há um sinal de alarme quanto à veracidade do que é proferido.

Outra maneira de detetar quando não corresponde à verdade é solicitando detalhes, por exemplo, se a criança afirma ser vítima de abuso sexual e fala do ato de uma forma genérica, pode-se perguntar: “*lembras-te da cor das paredes do quarto onde estavas?*” Se ela responder de maneira incoerente aos detalhes é outro sinal de alarme.²⁵⁶

Por sua vez, os estudos científicos comprovam que a criança no primeiro atendimento, se falar naturalmente com a linguagem própria e com detalhes coerentes, a probabilidade de estar a mentir ou imaginar é extremamente baixa, na verdade quase nula.

Por isso tem que se tomar altamente em consideração tudo o que ela diz e tudo o que ela verbalizar, irá influenciar o processo e a tomada de decisão da medida.

Devido ao facto da criança e seus responsáveis poderem consultar o processo e encontrar o registo da audição do menor, a criança pode ter receio que se saiba algo que tenha proferido. Em casos graves, como denúncia de crime, os processos são remetidos para tribunal e a preocupação fica sanada. Porém, nas restantes situações, releva o mesmo cuidado que há nos processos judiciais, sendo um processo de intervenção continuada de 2ª

²⁵⁵ “Ouvir o menor não significa tomar simplesmente nota das suas declarações. A audição da criança pressupõe um conhecimento da situação de conflito entre os progenitores de forma a conseguir descodificar o verdadeiro significado das suas palavras (...) ouvir o menor traduz-se em prestar particular atenção à linguagem por ele utilizada, “aos seus códigos próprios” de forma a poder compreender a sua mensagem na globalidade, e traduz-se também na tomada em consideração do contexto em que o menor se insere”. Cfr. MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido - “Processos de Jurisdição Voluntária(...)”. Op. Cit. p.745.

²⁵⁶ Relativamente à criança, a “primeira dificuldade que ela vai sentir é colocar em palavras aquilo que viveu – o tipo de ato, quando, como... Depois a dificuldade para os instrutores do processo consubstancia-se na prova do ato e da pessoa que o cometeu. (...) Daí haja a necessidade das entidades que procedem aos interrogatórios destas vítimas estarem munidas de cautelas e de conhecimentos bastantes sobre a arte de interrogar” – Cfr. CARMO, Rui Do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo - *O abuso sexual de menores : uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia*. Lisboa : Almedina, 2002, p. 78-79.

linha (CPCJ), há que registar aquilo que a criança permite que se registre e aquilo que ela não quer, ser respeitado e não registado.

iv. Em que local?

O mesmo que já é defendido nos tribunais, Ministério Público e forças policiais - um ambiente informal, numa sala própria²⁵⁷. *“É necessário criar um “espaço para falar” onde a criança se sinta bem para poder expressar livremente os seus sentimentos, para poder relatar as suas vivências, um espaço de confiança para que revelem mensagens que de outro modo seriam ocultas”*²⁵⁸. O espaço físico, onde a criança se encontra presente, influencia o seu modo de sentir (conforto ou não), o seu modo de interagir (com receio ou não), o seu modo de expressar (tensa ou não), sobretudo nas Comissões.

Quanto mais à vontade ela se sentir naquele espaço, mais livre se sente para proferir a verdade e plena opinião dela.

Não é o mero objetivo de convencer a proferir a sua opinião, é sobretudo pela experiência traumática que pode muitas vezes se tornar. O facto de passar por um processo, encontrar-se em situação de perigo e a possibilidade de explanar o que negativo se passa na sua vida (sendo muitas vezes casos graves de tal forma que correspondem a crimes e maus tratos psicológicos) pode intensificar esse problema.²⁵⁹

O ideal seria um gabinete de atendimento da CPCJ com equipamentos de áudio / imagem e som de gravação, com as mesmas características das *declarações para memória futura*²⁶⁰. Em caso de crime denunciado à CPCJ, esta tem que ouvir e remeter de imediato

²⁵⁷ “(...) os espaços, os edifícios, ficam imbuídos da nossa experiência. E nós ficamos imbuídos pelo(s) espaço(s). Daí que os espaços exerçam poder sobre as nossas consciências, já que não são o lugar das nossas ações (...) Não é a pura geometria dos espaços que é importante, mas sim a maneira com essa geometria organiza os nossos relacionamentos, como cria regras comportamentais, como estabelece distâncias e proximidades”. Cfr. BRANCO, Patrícia – *Os Tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto, Vida Económica, 2015, p.45-46.

²⁵⁸ Cfr. MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido - “Processos de Jurisdição Voluntária(...)”. Op. Cit. p.744.

²⁵⁹ “(...) já que as pessoas envolvidas (crianças em risco ou envolvidas em processos de responsabilidades parentais, jovens delinquentes, famílias em conflito) estão, na maioria das vezes, a sofrer conflitos psicológicos muitos dolorosos, encontrando-se numa situação de vulnerabilidade” e o estar nesta situação “pode ser stressante” sendo “importante criar um ambiente que atenuie este impacto”. Cfr. BRANCO, Patrícia – *Os Tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto, Vida Económica, 2015, p.45-46.

²⁶⁰ De lembrar que estamos a falar de processos de promoção administrativos, e não judiciais onde será imitada uma sentença. Neste último caso as declarações para memória futura tem diversos requisitos pois “são uma forma de produção antecipada da prova de julgamento, que poderá ser realizada tanto na fase de inquérito (art. 271.º do CPP) como na fase de instrução (art. 294.º do CPP). Isto significa que são uma exceção ao princípio da imediação, pois as “provas recolhidas sob a égide do JIC podem ser tomadas em

para o Ministério Público, passando a competência a ser judicial. Por esta razão, há cada vez mais casos de parcerias entre CPCJ, MP e PJ na primeira audição da criança. Nos restantes casos que não envolvam denúncia de crime grave, enquanto processo administrativo, em que todos demonstram o seu consentimento, os gabinetes existentes serão suficientes.

No geral, recomenda-se uma sala que transmita uma atmosfera confortável e acolhedora, desde a decoração (por exemplo, pintura das paredes, elementos ornamentais, porém sem excesso de informação visual, mantendo a funcionalidade da sala, porém uma “*funcionalidade amigável*”), jogos didáticos²⁶¹ que proporcionam o “à vontade” dos mais jovens, ao mesmo que tempo que são entrevistados sob a forma de uma conversa informal e apropriada para a idade ou maturidade deles.

Quanto à questão do traje, caso o técnico seja elemento da força policial (por exemplo enquanto representante na força policial do município), é aconselhado que evite o uso de traje profissional²⁶², visto que a farda possa ser bastante estigmatizada e intimidatória. Quanto à roupa civil do técnico da CPCJ por norma não tem nada a apontar.

Acrescenta-se outro apontamento: efetivamente são as Câmaras Municipais as responsáveis pelo espaço²⁶³, tanto para o gabinete dos técnicos da comissão, sala(s) de atendimento e claro, sala de espera, à qual se apela que se tenha também o mínimo de comodidade. A sala de espera tem todo um impacto que não se pode esquecer: por vezes o período pré-entrevista é o que transborda mais pressão e ansiedade na criança. Aqui fazemos a sugestão do técnico rececionar a criança (e os seus acompanhantes), apresentando-se e informando o tempo de demora até à chamada para o atendimento. Caso não possa, sugerimos que um colega ou técnico administrativo o faça, transmitindo uma

conta no julgamento”. Para que esta diligência possa ser realizada é necessário que se cumpram um dos requisitos previstos no artigo, nomeadamente: *doença grave; deslocação para o estrangeiro ou ser vítima de crime de tráfico de pessoas ou de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual.*”, Cfr. SENANE, Vânia Filipa Alho Paradinha - *Abuso sexual de menores : as declarações para memória futura*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2016, p. 53.

²⁶¹ Os métodos indiretos de execução de audição da criança são apreciados também na mediação de conflitos, nomeadamente desenho da família, questionários sobre os sentimentos das crianças, brincar com bonecos para relaxamento. Cfr. POÇAS, Isabel em “A Participação das Crianças na mediação familiar” – In *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 73, II/III – Lisboa, Abr.-Set.2013, p.853.

²⁶² QUENTAL, Ana Margarida; VAZ, Marcela; Lopes, Luís – “O direito de audição (...)”, p. 198.

²⁶³ Aponta-se como uma das dificuldades a nível nacional, pois “*apesar do apoio prestado pelas Câmaras Municipais, algumas comissões registam, ainda, problema de inadequação das instalações e insuficiência do apoio administrativo e de materiais de trabalho*”. Cfr FONSECA, Graça; PEDROSO, João – “As comissões de protecção: caminhos a percorrer na promoção da cidadania das crianças e dos jovens”. In *Intervenção Social*. Lisboa: ISSL. Ano 8, N. 17/18 (1998) p. 45.

postura positiva por parte da Comissão. Por norma cada CPCJ tem um pequeno panfleto elucidativo (recomendado pela Comissão Nacional e que vem a ser realizado eficientemente) a informar em que consiste e os objetivos do seu trabalho - será também uma boa ideia entregarem o panfleto no período de espera para a criança (que tenha capacidade para tal) ler, ou os seus acompanhantes. Caso tal não seja possível, entregar no primeiro atendimento é o indicado.

Outra questão que a experiência prática coloca é que, apesar do carácter confidencial (art.8.º LPCJP), da privacidade e da proteção de dados dos processos estarem garantidos na CPCJ e com os seus profissionais, a realidade é que muitos gabinetes das comissões são inseridos na própria Câmara Municipal, juntamente com outros inúmeros gabinetes de atendimento ao cidadão. Isto origina, sobretudo nos meios menos populacionais, episódios em que as famílias sinalizadas são muitas vezes observadas na sala de espera pública da CPCJ, criando uma pressão ainda maior nestas e nas crianças. Obtivemos registos de queixas posteriores à sinalização e atendimento, por que determinada pessoa viu e comentou, alimentando um mau ambiente em casa com os pais, criando um incómodo na escola com os colegas, sentindo-se mal com aquele apontamento por parte da comunidade que muitas vezes nem é propositadamente negativo, mas a criança - ou adulto - não consegue deixar de se sentir demasiado exposto. Pensamos que pelo art. 4.º da LPCJP, na defesa do Princípio da Privacidade, era bastante oportuno que as salas de espera estivessem num local mais recatado, ou criando uma alternativa para que as tornem mais discretas e de menor exposição ao público.

v. Quem acompanha as crianças?

O que se pretende é a possibilidade de o fazer sem nenhum acompanhante, mas caso a criança solicite pode estar presente a pessoa que referiu (seja familiar, perito ou um ainda um terceiro), de forma a promover a serenidade e conforto.²⁶⁴

Caso sejam os progenitores os que provocam a situação de perigo, é aconselhável que não estejam presentes nesta audição para não causar ainda mais transtorno. Contudo, têm o direito de obter a informação sobre a audição a realizar e o seu teor, para respeitar todos os Princípios orientadores da Intervenção citados no anterior capítulo.

²⁶⁴ O mesmo defende nos tribunais judiciais, QUENTAL, Ana Margarida; VAZ, Marcela; Lopes, Luís – “O direito de audição (...)”, p. 198.

Quanto à assistência legal, o Ministério Público fica incumbido de proteger os interesses dos menores, porém assistimos muitas vezes ao facto dos pais focarem “a sua preocupação nos seus próprios interesses e perderem de vista os interesses das crianças”, sendo por isso “conveniente que as crianças tenham alguém que defenda os seus interesses”²⁶⁵.

No art. 103.º da LPCJP é “obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal”, e mesmo quando não haja conflito, o n.º 1 permite “em qualquer fase do processo, constituir advogado (...) à criança ou ao jovem”²⁶⁶. No contexto prático raramente se constitui advogado. Por norma fazem-no para defender os interesses do agregado, quando inúmeras vezes é no seio do agregado que existe o conflito e necessita de uma mediação urgente. É de extrema relevância que as CPCJ comecem a clarificar, sem margem de erro, a possibilidade de exercício deste direito por parte da criança – especificamente de ela *per si*, constituir advogado²⁶⁷ para defesa dos seus plenos e únicos interesses.

A nomeação de um advogado tem que ser requerida se não for pela CPCJ, pelo responsável que acompanha a criança. O papel deste profissional não pode ser confundido com o papel do titular do exercício das responsabilidades parentais, visto que só o primeiro pode dar o aconselhamento jurídico mais indicado para a criança. Mesmo nos casos em que o titular das responsabilidades parentais tenha essa profissão, não ficará tão garantido a

²⁶⁵ Cfr. QUENTAL, Ana; VAZ, M.; Lopes, L. – “O direito de audição (...)”, op. cit. p. 199.

²⁶⁶ Para além disto, o Conselho da Europa aconselha: “se uma criança estiver implicada num procedimento administrativo, penal ou civil, o tutor e/ou outro representante — caso ainda não tenha sido nomeado um tutor — deve assegurar que a criança tem acesso a assistência judiciária” pelas autoridades competentes, tutor ou quem a representa. FRA, Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia - *A tutela das crianças privadas de cuidados parentais. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2015*

²⁶⁷ “The right to the appointment of a child advocate is in line with the child’s right to be given a voice. This is also in keeping with Article 12 of the CRC(...)” defendido pela Professora de Direito Civil em Malta, FARRUGIA, Ruth, - “Achievements in taking children’s rights further in civil justice”. In *Compilation of texts related to child-friendly justice*, May 2009. Disponível in <http://tfal.org.mt/en/18-plus/Documents/Council%20of%20Europe%20-%20Child%20friendly%20Justice.pdf>. A mesma acrescenta que “a child advocate may be appointed at various stages of the proceedings. At the mediation stage, in family breakdown proceedings a child advocate may be appointed, though in reality this does not happen very often. At the mediation stage, the child advocate should especially be appointed when the issues discussed relate to child maintenance, custody and visitation rights. The child advocate should even be present earlier and throughout the proceedings including such stages as the mediation process where s/he would present the wishes the child has expressed.”, p. 53.

independência na assistência jurídica, correndo-se o risco do interesse do titular se sobressair (quando se apela à primazia do superior interesse da criança).

vi. Quando se deve proceder à audição da criança? Em todos os casos de forma igual?

Em todos os casos que a criança se insere, possa e queira transmitir opinião sobre a circunstância em que se insere, deve-se proceder à audição da criança.

Não há nenhum momento ideal para o fazer, podendo intervir no início, no meio ou no fim. Logo no primeiro contacto há que esclarecer ao menor toda a conjuntura (motivo e intervenção da CPCJ), mas a necessidade de proceder à audição propriamente dita sobre a opinião dela na situação de perigo pode advir logo no início, durante o processo em qualquer fase por novos factos, ou apenas no final para esclarecer alguma dúvida. Em todas estas posições é perfeitamente aceitável.

No entanto, há que fazer aqui outra distinção, perante a enorme diversidade de situações de perigo dos menores, em que as Comissões intervêm há que verificar que o tipo de interposição da CPCJ competente tem que variar e ser perspicaz no caso prático. Podemos dividir em três tipos de execução de audição:

1) O primeiro grupo corresponde às crianças vítimas de situações provocadas por adultos que comprometem o seu bem-estar, mais especificamente, vítimas de crimes. Considera-se assim, que o gabinete de atendimento da CPCJ deveria ter equipamentos de áudio / imagem e som de gravação para o primeiro atendimento (como declarações para memória futura²⁶⁸). Estudos científicos comprovam que o primeiro atendimento sobre o eventual crime é o mais detalhado e menos distorcido. Para além disso, o facto de questionar a criança mais de uma vez sobre o crime (que quanto mais grave for pior), pode originar sequelas a nível da saúde mental. Este corresponde ao grupo de situações onde o técnico que procede à audição terá que ter o maior cuidado possível.

²⁶⁸ Neste sentido, *Cfr.* Ac. TRL de **09-11-2016** (proc. N.º **5687/15.7T9AMD-A.L1.-3**), disponível *in* <http://www.dgsi.pt/> - “o interesse da vítima, que se encontra fragilizada, sendo este instituto da tomada de declarações para memória futura um dos mecanismos para evitar a repetição de audição da vítima e protegê-la do perigo de revitimização (...)a vítima é uma criança com 8 anos de idade, sendo que o arguido é seu padrasto, de onde resulta objectivamente a sua vulnerabilidade que cumpre proteger, assim como cumpre acautelar a genuinidade do depoimento, em tempo útil.”.

2) Grupo com crianças cujo bem-estar encontra-se afetado sem necessariamente haver culpabilização do adulto (*e.g.*, vítima de violência escolar) mas que precisa de acompanhamento;

3) Grupo com crianças agentes de comportamentos incorretos ou atos puníveis pelo código penal (desde absentismo escolar a agente de ofensas graves a integridade física de colegas).²⁶⁹

Para elucidar melhor a distinção de procedimentos ao ouvir os menores conforme o caso concreto, passaremos à exemplificação de três processos da Tabela I, o Proc.VII, VIII e IX que demonstram a necessidade de análise casuística e discricionária por parte do técnico.

O proc. VII corresponde a uma denúncia da própria criança com 14 anos, acompanhada da mãe, como vítima de ofensas à integridade física, psicológica e injúrias por parte dos colegas (violência escolar). A audição do menor (do Grupo 2 acima referido) efetuada por duas técnicas da CPCJ, consistiu numa abordagem mais tranquilizadora para que se sentisse à vontade para explicar o mais detalhadamente possível.

Por fim também procedemos às diligências dos colegas denunciados: um de 16 anos e outro de 15 (Grupo 3). O primeiro detinha um processo arquivado (que teve que ser reaberto) por comportamentos que afetavam o seu bem-estar, durante uma época de conflito conjugal (divórcio dos pais). A audição foi distinta e árdua: o jovem mostrava-se muito revoltado e assumindo os crimes que praticava não se mostrava arrependido, vitimizandose e desculpando os seus próprios atos. Entreviuse de modo a estabelecer um ponto orientativo para o jovem, que não compactuava com as nossas propostas nem acompanhamento psicológico - ao mesmo tempo que não se opunha ao processo de promoção (para evitar que fosse para tribunal). Solucionou-se com a intervenção da representante da educação enquanto técnica gestora, que já conhecendo o jovem e com a sua experiência de alunos problemáticos, conseguiu estabelecer uma boa comunicação com ele.

Já o terceiro jovem, foi outro caso também distinto. Acompanhado pela mãe (que não acreditou nas denúncias e descredibilizou a ação da Comissão, mas que ao mesmo

²⁶⁹ “Aliás, os maiores problemas que se colocam no domínio da proteção prendem-se exactamente com jovens que assumem comportamentos disruptivos e que não se mostram disponíveis para colaborar com os diversos organismos”. AMORIM, Rui – AMORIM, Rui – “Intervenção tutelar educativa : antinomias do sistema e trilhos futuros”. In *Lex Familiae. Coimbra. ISSN 1645-9660. A. 10, n°s 19 (2013), p. 52.*

tempo não deixava de dar o seu consentimento) negou todos os factos, sob a alçada da proteção da progenitora. Novos factos no decorrer do processo comprovaram os comportamentos agressivos por parte dele com outros colegas, porém continuava a negar e a proferir que não percebia a Intervenção da CPCJ, mantendo o mesmo comportamento em contexto escolar.

Optou-se por uma intervenção com confronto (nunca com agressividade²⁷⁰) do conhecimento obtido dos factos, em simultâneo com demonstração de vontade em ajudar na fase de crescimento, de desenvolvimento pessoal, da sua personalidade, enquanto cidadão e de escolaridade obrigatória em que se encontrava (e que não estava a prosseguir de forma positiva). Após esta perceção, o jovem colaborou no APP.

Acrescentamos que, para além da leitura e explanação dos APP ter que ser compreensível para a criança ou jovem, seria razoável que a sua redação também o fosse porque durante os meses em que se aplica é oportuno que o menor possua uma cópia para cumprimento do direito à Informação e do Princípio da Participação.

Em suma, *‘cada caso, é um caso’* e as CPCJ têm o poder de detetar qual o técnico com mais qualificação para solucionar a situação de perigo, para que se consiga alcançar a promoção e proteção dos seus direitos.²⁷¹

vii. Qual o procedimento indicado para a entrevista ao menor?

Dividindo esquematicamente por fases de entrevista ou mecanismos de execução do direito de ser ouvida, apontamos os seguintes procedimentos idealizados, com base no avanço legal, doutrinal e jurisprudencial do tema, nas formações fornecidas pela Comissão Nacional, CEJ e outros organismos públicos, juntamente com profissionais da área de equipas multidisciplinares (juristas, psicólogos, assistentes sociais, sociólogos, professores, médicos, enfermeiros, psiquiatras, educadores sociais):

²⁷⁰ “There is no doubt that school violence exists and is a serious problem. The concern is the remedy used to attack it and whether the cure is worse than disease. Zero tolerance does not expect the best from students; it anticipates the worst”. Cfr. FREEMAN, Marsha B. – *Bringing up baby (criminals): The Failure of Zero Tolerance and the Need for a Multidisciplinary Approach to State Actions Involving Children*. Barry University - Dwayne O. Andreas School of Law. 2002

²⁷¹ Neste sentido caminha também a jurisprudência, vide o Acórdão do TRG de 16 de junho de 2016 (proc. N.º 253/10.6TMBRG-A.G1), disponível in www.dgsi.pt: “Na densificação do conceito indeterminado de “superior interesse da criança” deve adotar-se a solução mais ajustada ao caso concreto, de modo a oferecerem-se melhores garantias do seu desenvolvimento físico e psíquico, do seu bem-estar e segurança e da formação da sua personalidade.”

a. Fase inicial: explicar o que é CPCJ, o que faz, e porque estão ali, num clima de confiança, acompanhado com o progenitor / pessoa que tem a guarda de facto. As crianças tenderão a agir “*com maior naturalidade e a enfrentar a audição*”²⁷² com menos receios, se souberem informar especificamente o papel da comissão e a finalidade da sua intervenção.

Para além das explicações, que devem ser em linguagem compreensível, é recomendado que receba informações sobre os seus direitos²⁷³ enquanto criança e os direitos específicos após a sinalização da CPCJ, nomeadamente, dar ou não o seu consentimento, constituir advogado enquanto sujeito de direitos (e não apenas com os representantes legais correspondendo a todo o agregado familiar), direito de pedir ajuda e ser ouvido.

b. Fase secundária: Como o adulto já foi anteriormente ouvido, chega a fase de audição da criança²⁷⁴. Questiona-se à criança, empaticamente, se aceita conversar naquela sala, sem o adulto que a acompanha durante uns minutos.

O ideal seria ter o apoio ou acessória técnica com formação específica na área, ou considerando os escassos recursos do nosso sistema o técnico, independentemente das suas habilitações, estar preparado com um mínimo de instruções de como proceder ao atendimento (formação garantida através da Comissão Nacional e imposta a todas as CPCJ anualmente);

- Abordar a criança sobre assuntos genéricos, como a escola, fim-de-semana, tempos livres, férias, aniversário ou Natal para ganhar comunicação e perceber qual o grau de discernimento dela e da sua maneira de se expressar.

- Após a sua concretização, abordar o problema em concreto, sem confronto e de forma a estimular que ela fale sobre o mesmo espontaneamente. Por exemplo: “*Porque achas que estamos aqui? Passou-se algo que tenhas conhecimento?*”

- Se ela perceber o problema, perguntar como se sente.

²⁷² Cfr. MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido - “Processos de Jurisdição Voluntária(...)”. Op. Cit. p.744.

²⁷³ Cfr. MASSENA, Ana; VAZ, Margarida – “A competência decisória e a intervenção do Ministério Público no âmbito do Decreto-Lei Nº 272/2001, de 13 de Outubro”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. ISSN 1645-829X. N. 1 (2015), p. 191.

²⁷⁴ “A audição da criança deve ser transparente e informativa, voluntária, respeitosa, relevante amiga da criança, inclusiva, assente em formação adequada, segura e atenta aos riscos resultantes (..) e aberta à avaliação crítica da criança.” Cfr. FIALHO, António José; VILARDO, Maria – “Alienação parental : quando o amor dá lugar ao ódio”. In *Revista do CEJ*. Lisboa, Nº 15, sem. 1 (2011), Op. cit. p184.

c. Fase terciária: Questionar como ela acha que a situação pode ser melhorada. Depois de ela falar, fazer sugestões de resolução do problema e questionar se a mesma concorda, ou se se preferia outra alternativa.

d. Fase final: transmitir uma mensagem positiva de modo a provocar à criança, a menor ansiedade possível. Falar de outro assunto que não esteja relacionado para descontrair, por exemplo: “*O ano está a acabar e estás quase de férias, entusiasmado?*”

- Chamar o adulto que acompanhou a criança, e indicar que o atendimento correu bem na presença de ambos e que brevemente voltarão a ser contactados.

Para este estudo e conclusões a que chegámos importa referir que as seguintes conferências, *workshops* e seminários²⁷⁵ em muito contribuíram para uma visão mais amplificada do problema.

Para além destas indicações, deixaremos em Anexo uma proposta de Formulário que visa orientar, de modo mais esquemático e clarificado, a realização da Audição da Criança nos Processos das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, pois apesar de ser expresso teoricamente, é bastante difícil de concretizar e especificar em contexto prático.

Finalizando, as crianças devem ser “*as protagonistas dos seus direitos e o seu melhor interesse é vê-las como pessoas reais, com as suas próprias identidades, talentos e características individuais o qual será atingido, se as crianças forem educadas,*

²⁷⁵ As formações que presenciei e contribuíram para a tomada das seguintes conclusões correspondem às seguintes: “*I Congresso Europeu Sobre uma Justiça Amiga das Crianças*”, na Fundação Calouste Gulbenkian, durante os dias 24 e 25 de Maio de 2016 e a consequente “*Uma Justiça Amiga das Crianças – Conclusões*”, do I Congresso Europeu a 22 de junho de 2017 no Instituto Politécnico de Viseu. Acrescentam-se os demais: Curso de Formação Profissional “*CPCJ – Saiba como tratar processos*”; *workshop* sobre *Elaboração de Planos Municipais para a Igualdade de Género*, na Câmara Municipal de Tábua, no dia 23/11/2015; Conferência “*Governança Integrada, a experiência internacional e desafios para Portugal*”, na Fundação Calouste Gulbenkian, organizado pela Govint, durante os dias 15 e 16 de outubro de 2015 e ainda 20 de abril de 2016; *III Encontro InterCPCJ's de Cantanhede, Mealhada e Mira* – em Mira, no dia 26 de outubro de 2016. 2. “*3as Jornadas da Família*” – 22/06/2016 em Góis; “*Educação num Mundo em Transformação*” – 20/05/2016 em Sever do Vouga; “*6.º Encontro da CPCJ de Carregal do Sal*” – a 18/05/2016; 5. “*Do Risco ao Mau Trato*” – a 28/04/2016 em Góis; “*A Lei de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens em Risco*” – a 19/02/2016 em Arganil; “*Mesa Redonda – Crianças e Jovens, o Direito a ter Direitos*” – a 16/12/2015, em Carregal do Sal; “*Crianças Felizes precisam-se!*” a 02/12/2015 na Mealhada; “*Abuso Sexual contra Crianças e Jovens*” – a 11/09/2015 em Arganil; “*Deteção e Intervenção nos Maus Tratos / Abuso Infantil*” em Tábua e por último, mas não menos importante, “*Família no Séc. XXI escola de amor e de afetos*” – a 03/07/2015 em Tábua

*informadas acerca dos seus direitos e encorajadas a exercê-los em todos os aspectos da sua vida”.*²⁷⁶

²⁷⁶ POÇAS, Isabel em “A Participação das Crianças na mediação familiar” – In *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 73, II/III – Lisboa, Abr.-Set.2013, p.862.

REFLEXÕES CONCLUSIVAS

Em suma, a evolução dos Direitos da Criança e a alteração do paradigma do seu estatuto possibilitou a consideração da criança como um verdadeiro sujeito de direitos, “*titulares de plano direito no que se refere aos direitos fundamentais nos termos da Lei internacional e especial do direito europeu*”²⁷⁷

A Convenção Europeia foi um dos marcos ao longo da História que também analisámos. Alterou o paradigma justificando a necessidade de uma Justiça Amiga das Crianças, ou seja “*apropriada à sua idade, célere, baseada nos princípios da participação, do interesse da criança, da dignidade, da igualdade de tratamento, do primado do direito e no respeito pela vida privada*” e “*dando-lhe voz na realização dos seus direitos*”.²⁷⁸ A aplicação do seu art. 12.º, que conduziu ao direito de ser ouvida, tem como requisitos *capacidade de discernimento, exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe dizem respeito e ser tomada em consideração de acordo com a sua idade e maturidade, do modo a promover o envolvimento da criança no processo de tomada de decisão nas questões que lhe dizem respeito.*²⁷⁹

A lei nacional seguiu o mesmo caminho e hoje há um dever de garantir uma promoção e proteção eficaz dos direitos das crianças e jovens por parte do Estado, comunidade e cidadãos. Portugal destaca-se pela criação das Comissões em 1991 e pela reforma na proteção das Crianças com a Lei 147/99 de 01/09.

A orgânica das CPCJ e o método de trabalho enquanto governação integrada, que aproxima a comunidade do poder de promoção e proteção, faz com que seja consumado em tempo útil aquilo que a lei se propõe a defender: o superior interesse da criança. Intervém através dos Processos de Promoção, aplicando Medidas de Promoção e Proteção, ou com as alternativas mais urgentes (e de carácter excecional), as medidas a título cautelar ou procedimentos de urgência.

²⁷⁷ Cfr. ESTEBANÉZ, Maria – “Agência Europeia dos Direitos Fundamentais”. In *ComDignitatis, I Congresso Europeu sobre Uma Justiça Amiga das Crianças*. Fundação Calouste Gulbenkian, 24 e 25 de Maio, p. 11.

²⁷⁸ Cfr. CLEMENTE, Rosa – “As Amiga Diretrizes para uma Justiça das Crianças”. In *ComDignitatis, I Congresso Europeu sobre Uma Justiça Amiga das Crianças*. Fundação Calouste Gulbenkian, 24 e 25 de Maio, p.13.

²⁷⁹ Cfr. MASSENA, Ana; VAZ, Margarida – “A competência decisória e a intervenção do Ministério Público no âmbito do Decreto-Lei Nº 272/2001, de 13 de Outubro”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. ISSN 1645-829X. N. 1 (2015), op. Cit. p.186.

Independentemente da medida aplicada, todos os princípios têm que estar protegidos sob pena de não se cumprir o que é processualmente exigido. A particularidade desta matéria está no carácter pessoalíssimo e protegido dos seus direitos fundamentais (inclusive pelo leque dos DLG's constitucionalmente vigentes), e pela enorme sensibilidade e rigor que os profissionais desta área têm que deter.

Apesar da experiência que vai aperfeiçoando ao longo do tempo o *modus operandi* dos técnicos e profissionais desta área, é necessária uma constante formação e empenho, pesar constantemente os prós e contras do caminho que se percorre e augurar quais as consequências que isso traz (para evitar ao máximo possíveis sequelas desnecessárias na criança ou dos seus familiares).

Concluimos que a audição é um método eficaz para conduzir a uma decisão por parte da CPCJ mais efetiva, com o alcance do superior interesse da criança. A lei caminhou neste sentido e estabeleceu no art. 4.º al. J), 84.º e 86.º da LPCJP, rementendo também para os art. 4.º e 5.º no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, o princípio da Audição Obrigatória e Participação da Criança. No entanto, alertámos para a dificuldade de o realizar na prática.

Tal procedimento tem os requisitos de se realizar por um profissional apto para o efeito (sendo imensamente relevante a constante formação por parte dos técnicos da CPCJ modalidade restrita, incentivada sobretudo pela Comissão Nacional); a exigência de uma sala apropriada para o efeito; a garantia de que não será uma experiência traumática; a confidencialidade desta entrevista evitando constrangimentos à criança em relação a familiares ou terceiros; a garantia de ouvir o que o menor verbaliza; ter em verdadeira consideração o que ele exprime para a decisão final; a segurança de que não será obrigado a proferir algo que não quer; a garantia de se avaliar o que realmente corresponde à verdade (eliminando casos de entrevistas manipuladas, preparadas anteriormente por um adulto²⁸⁰) e por fim, a garantia de que não cai sobre ele o ónus da decisão final e todo o peso e consequências negativas que abrange²⁸¹.

²⁸⁰ É de extrema importância combater as consequências dos casos paradigmáticos de 'alienação parental', pois a pressão psicológica que as crianças sofrem não acaba com a "eliminação do progenitor alienados das suas vidas ou com a conclusão do conflito conjugais." Há casos de adultos acompanhados em terapia psicológica que não conseguem entender o sentimento negativo, ódio, que têm em relação ao progenitor alienado. Os estudos de Psicologia demonstram que se tornam vulneráveis, fraca auto-estima, ansiedade, depressão, dificuldade na sua futura vida conjugal, medo de passar pelo mesmo pois no fim das contas está em causa a perda de uma das figuras que o ajudaria no dia-a-dia, apoiaria, daria afeto e aprendizagens com apenas a retirada do direito do progenitor alienado – o direito de ser pai ou mãe. Cfr, AGUILAR, José

Após a audição da criança, há uma obrigação de informação da mesma por parte do técnico que a realizou ao gestor do Processo de Promoção e Proteção. O registo do que foi emitido pela criança e autorizado por ela, é acrescentado ao Processo. Por sua vez, o técnico gestor informa na reunião da modalidade restrita para que a equipa multidisciplinar delibere o próximo passo, se permanecer no âmbito da competência da CPCJ. Caso passe a ser foro criminal ou competência judicial (intervenção judicial legalmente imposta), remete-se de imediato para o Ministério Público.

Destarte, importa relevar que a audição do menor não é a única maneira de perceber qual o superior interesse da criança visionado no caso concreto. Porém é um instrumento extremamente relevante na análise casuística que o técnico tem que realizar.

Depois da CPCJ tomar conhecimento, há uma obrigação de usar a opinião da criança enquanto fundamentação para a defesa do seu Superior Interesse. Caso não contribua para esse objetivo, a Comissão tem que fundamentar com maior rigor a causa da sua não utilização.

Arrematamos com as finalidades da audição da criança: vai averiguar qual a situação de perigo e em como afeta a criança; perceber quem origina a situação de perigo e, por fim, ajudar a criança ou jovem, que percebendo o que se está a passar, tem que combater essa situação. A criança pode ser “*o personagem principal da sua própria história, apresentando a sua versão dos factos que deram origem ao processo de promoção e proteção*”²⁸².

Referenciamos, por último, o Proc. XII da Tabela I. Decorrente de uma sinalização advinda da GNR, por parte da denúncia da mãe como vítima de violência, era um processo de promoção e proteção que já se encontrava aberto há algum tempo. A criança era acompanhada por uma psicóloga que por sua vez também exercia funções na CPCJ. Acabou por quebrar o sigilo profissional e denunciar que o bem-estar da menor permanecia afetado devido ao conflito conjugal dos pais (que ainda assim, não se tinham separado). Procedeu-se ao atendimento com os pais, onde se verificava realmente a

Manuel – *Síndrome de Alienação Parental: [filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro]*. Casal de Cambra : Caleidoscópio, 2008, p.126-129.

²⁸¹ “No que diz respeito às consequências do menor, é necessário esclarecer que esta não pode ser vista como a tomada de um depoimento, dada a complexidade da sua mensagem. Ouvir o menor implica agir em correspondência com os resultados dessa audição e significa reconhecer à criança o direito de autodeterminação nas questões fundamentais da sua vida”. Cfr. MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido - “Processos de Jurisdição Voluntária(...)”. Op. Cit. p.747.

²⁸² FIALHO, Anabela R.; FELGUEIRAS, Belmira R. – “A intervenção protectora e a intervenção tutelar educativa – caminhos que se cruzam...”. In *Julgar*. ISSN 1646-6853. N. 24 (2014), p. 11-27.

situação de conflito conjugal. A audição da criança aqui foi plenamente esclarecedora: apesar dos seus 10 anos, mostrava maturidade, discernimento e plena capacidade de compreensão. O conflito conjugal afetava também o seu bem-estar psicológico (com uma quebra da relação profunda, especialmente na ligação familiar com o progenitor). O pai apesar da sinalização, não demonstrava qualquer violência com a criança.

Não havendo fundamento para enviar para tribunal ou denúncia de crime e o agregado continuar a dar consentimento à intervenção da CPCJ, acabou por se elaborar um APP com os intervenientes supracitados. Estabeleceu-se que a mãe evitaria afetar o psicológico da criança com os problemas conjugais; o pai respeitaria a idade da filha e ajudaria mais a nível educacional e a menor continuaria no acompanhamento psicológico ao mesmo tempo que lutaria pelo seu espaço de vivência familiar enquanto a verdadeira criança que ela ainda é. O direito de ser criança, o direito à educação, o direito à família, a usufruição dos seus direitos de crescer, brincar, aprender, ter afetos assim como, participar e ser ouvida, são as condições basilares para o superior interesse da criança.

Encerramos, com a proposta de Formulário em anexo, que esquematiza a concretização da Audição da Criança de modo efetivo, cumprindo os princípios e indicações de procedimentos que permitam a promoção e proteção dos direitos das crianças e jovens.

Relembramos a necessidade de: maior formação neste âmbito; regulamentação de realização de audições a crianças ou jovens nos processos de promoção e proteção das Comissões para plena realização da Lei; pela concretização dos Princípios expostos e pela defesa do bem-estar das mesmas e do seu pleno desenvolvimento. Defendemos a criança ou jovem como um pleno sujeito de direitos (enquanto pessoa humana), enquanto merecedor de respeito, enquanto futuro cidadão, com capacidade de exercício de direitos, com opinião, com expectativa e com a garantia do Superior Interesse da Criança.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, C.; CARVALHO, I.; RAMOS, V. - *Proteção, Delinquência e Justiça de Menores – Um Manual Prático para Juristas... e não só...* Lisboa: Edições Sílabo, 2010.
- AMORIM, Rui – “Intervenção tutelar educativa : antinomias do sistema e trilhos futuros”. In *Lex Familiae. Coimbra. A. 10*, nºs 19 (2013), p. 51-65.
- AMORIM, Rui – “O interesse do menor : um conceito transversal à jurisdição de família e crianças”. In *Revista do CEJ. Lisboa*, sem. 2º (2009), p. 83-115.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade - *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 5ª ed., reimp.* Coimbra : Almedina, 2016.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de - *Teoria Geral da Relação Jurídica*, 4.º reimo, Livraria Almedina, Coimbra 1974.
- AGUILAR, José Manuel – *Síndrome de Alienação Parental: [filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro]*. Casal de Cambra : Caleidoscópico, 2008
- ALBERTO, Isabel; PEIXOTO, Carlos E.; RIBEIRO, Catarina – “O Protocolo de entrevista forense no NICHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português”. In *Revista do Ministério Público. Ano 34, N. 134* (2013), p. 149-188..
- ALBUQUERQUE, Catarina de – “O Princípio do Superior Interesse da Criança”. In MONTEIRO, A. Reis...[et al.] - *Direitos das crianças*, Coimbra : Coimbra Editora, 2004, p.39-63.
- ALFAIATE, Ana Rita – “Que (In)Justiça Amiga da Criança? Constrangimentos jurídicos, económicos, sociais e ambientais”. In *COMDIGNITATIS - I Congresso Europeu*

sobre Uma Justiça Amiga das Crianças. Fundação Calouste Gulbenkian, 24 e 25 de Maio, p.46-47.

ALFAIATE, Ana Rita; RIBEIRO, Geraldo Rocha – “Sistema de promoção e protecção de crianças e jovens. Debate com as comissões.” : relatório (2008 e 2009). In *Lex ex Familiae* : Revista Portuguesa de Direito da Família. Coimbra. Ano. 7, N. 13 (2010), p. 121-157.

ATAÍDE, Maria do Rosário Sousa - *O conflito parental em casais com litígio no processo de regulação do poder paternal : perspectivas histórica, jurídica e psicológica*. Dissertação de Mestrado em Psicologia, especialização em Psicologia Pedagógica, apresentada a Faculdade de Psicologia e de Ciências de Educação da Universidade de Coimbra. Coimbra : M.R.S. Ataíde, 1999.

Associação Projecto Criar - *Manual de boas práticas para as comissões de protecção de crianças e jovens e todas as entidades que trabalham em prol dos direitos das crianças / Associação Projecto Criar*. 1ª ed.Porto : Associação Projecto Criar, 2014.

BARRETO, Ireneu Cabral – “Os Direitos da Criança – Na Convenção Europeia dos Direitos do Homem”. In MONTEIRO, A. Reis...[et al.] - *Direitos das crianças*, Coimbra : Coimbra Editora, 2004, p.75-100.

BARRETO, , Fernanda “Quando a mão que afaga é a mesma que apedreja : a síndrome de alienação parental como consequência da violência parental contra a criança e o adolescente”. In *Revista do Curso de Direito da UNIFACS*. Porto Alegre. Vol. 14 (2014), p. 27-30.

BARROS, Ana Loura - *Representação legal de menores: conflito de interesses entre representante legal e menor representado*. Dissertação de Mestrado, na área de especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/menção em Direito Civil, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015.

- BOELE-WOELKI, Katharina - *Perspectives for the unification and harmonisation of family law in Europe*. Antwerp [etc.] : Intersentia, 2003, XXV, 573 p.
- BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo – *A criança e a família : uma questão de direito(s) : visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*”. 2ª ed., atualizada. Coimbra : Coimbra Editora, 2014.
- BRANCO, Patrícia – *Os Tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça*. Porto, Vida Económica, 2015.
- CAMPOS, Diogo – “A criança-sujeito : a vida intra-uterina”. In *Sep. de: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*. Vol. I. - 2009. [Coimbra] : Coimbra Editora, 2009.
- CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de direito da família e das sucessões*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010.
- CANDEIAS, Marisa; HENRIQUES, Helder - “1911 – 2011: um século de Proteção de Crianças e Jovens”. In *III Seminário de I&DT* organizado pelo Centro Interdisciplinar de Investigação e Inovação do Instituto Politécnico de Portalegre, 6 e 7 de Dezembro de 2012, disponível in https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf
- CANOTILHO, J.J. Gomes - *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ºed, 18.º reimp., Coimbra : Almedina, [2016].
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ºed.rev.reimp. Coimbra: Coimbra Editora Vol. I; 2007.

- CARDOSO, Augusto Lopes – “De como a lei pode ser desvirtuada pela prática : ou algumas notas sobre as crianças e jovens em perigo, tribunais, comissões, instituições, etc. ... e o "perigo" em que nos encontramos”. In *Lex Familiae : Revista Portuguesa de Direito da Família*. Ano. 3, N. 6 (2006), p. 107-148.
- CARMO, Rui Do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo - *O abuso sexual de menores : uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia*. Lisboa : Almedina, 2002
- CARMO, Rui Do – “Declarações para memória futura : crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual”. In *Revista do Ministério Público*. Ano 34, N. 134 (2013), p. 117-147.
- CASANOVA, J. F. Salazar - “O regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho e o princípio da audição da criança”. In *Scientia Iuridica*. Tomo 55, N. 306 (2006) p. 205-239.
- CASHMORE, Judy; PARKINSON, Patrick – “Children’s and Parents’ Perceptions of Children’s Participation in Decision-making after Parental Separation and Divorce”. In *Legal Studies Research Paper No. 08/48*, May 2008. Disponível in https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1128043.
- CLEMENTE, Rosa – “As Diretrizes para uma Justiça Amiga das Crianças”. In *ComDignitatis, I Congresso Europeu sobre Uma Justiça Amiga das Crianças*. Fundação Calouste Gulbenkian, 24 e 25 de Maio, p.24-45.
- CLEMENTE, Rosa - *Inovação e modernidade no direito de menores: a perspectiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo*. Co.imbra : Coimbra Editora, 2009.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - *Curso de Direito da Família*. Vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - *Curso de Direito da Família*. Vol. II, Direito da Filiação, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- CONFRARIA, Isabel – “Desafios para o Ministério Público no âmbito do regime geral do processo tutelar cível e alterações à Lei de Promoção e Protecção de Jovens em Perigo”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. N. 2 (2015). p. 97-121.
- Congresso E Foram Felizes para Sempre ...? - *E foram felizes para sempre ...? : uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio : actas do Congresso ... 2008*. 1ª ed. Coimbra : Wolters Kluwer Portugal - Coimbra Editora, 2010
- CONSELHO da Europa - *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças*. Publications Office of the European Union. European Union, 2013. Disponível in <https://rm.coe.int/16806a45f2> .
- DELGADO, Paulo; et al. - *O Contacto no Acolhimento Familiar*. Mais Leituras Editora, 2016, 181 p.
- DELGADO, Paulo – *Os Direitos da Criança – da Participação à Responsabilidade: o sistema de protecção e educação das crianças e jovens*. Porto : Profedições, 2006.
- EEKELAAR, John – “The Importance of thinking that children have rights”. In *International Journal of Law and the Family* 6, (1992), 221-235.
- ESTEBANÉZ, Maria – “Agência Europeia dos Direitos Fundamentais”. In *ComDignitatis, I Congresso Europeu sobre Uma Justiça Amiga das Crianças*. Fundação Calouste Gulbenkian, 24 e 25 de Maio, p. 11.
- ESTEVES, Rute – *O direito de acesso pelas comissões de protecção de crianças e jovens em risco a dados sensíveis protegidos : os dados de saúde*. Dissertação do 2º ciclo de Estudos em Direito, Ciências Jurídico-Civilísticas, área de especialização em Direito das Pessoas e da Família, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra : [s.n.], 2010

EUROPEAN COMMISSION - *Practice guide for the application of the new Brussels IIbis Regulation*. Disponível in http://ec.europa.eu/justice/civil/files/brussels_ii_practice_guide_en.pdf.

FARRUGIA, Ruth, - “Achievements in taking children’s rights further in civil justice”. In *Compilation of texts related to child-friendly justice*, May 2009. Disponível in <http://tfal.org.mt/en/18-plus/Documents/Council%20of%20Europe%20-%20Child%20friendly%20Justice.pdf>.

FIALHO, Anabela R.; FELGUEIRAS, Belmira R. – “A intervenção protectora e a intervenção tutelar educativa – caminhos que se cruzam...”. In *Julgar*. N. 24 (2014), p. 11-27.

FIALHO, António José –“(Novos) desafios para os juizes das famílias e das crianças”. In *Julgar*. N. 24 (2014), p. 11-27.

FIALHO, António José; VILARDO, Maria – “Alienação parental : quando o amor dá lugar ao ódio”. In *Revista do CEJ*. Lisboa, Nº 15, sem. 1 (2011), p. 137-189.

FIALHO, António José - “O papel e a intervenção da escola em situações de conflito parental”. In *Compilações Doutrinárias*, Verbo Jurídico, 3.^a edição (revista e atualizada de acordo com o Estatuto do Aluno e Ética Escolar).

FIJNAUT, Cyrille – “Police Co-operation and the Area of Freedom, Security and Justice”, In WALKER, Neil - *Europe's Area of Freedom, Security and Justice* , 2004, XIII/2, 241-282, Collected Courses of the Academy of European Law.

FRA, Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia - *A tutela das crianças privadas de cuidados parentais*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2015

FRA, Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia - *Manual de Legislação Europeia sobre os Direitos das Crianças*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2015.

FRA, Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Fundamental rights at land borders: findings from selected European Union border crossing points. Luxemburgo, Publications Office of the European Union, November, 2014. Disponível in <http://fra.europa.eu/en/publication/2014/fundamental-rights-land-borders-findings-selected-european-union-border-crossing>.

FREEMAN, Marsha B. – *Bringing up baby (criminals): The Failure of Zero Tolerance and the Need for a Multidisciplinary Approach to State Actions Involving Children*. Barry University - Dwayne O. Andreas School of Law. 2002

GERSÃO, Eliana - *A Criança, a Família e o Direito. De onde viemos. De onde estamos. Para onde vamos?* 1ª ed. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014. 131 p.

GERSÃO, Eliana – “As comissões de Proteção de Menores: Uma forma (gorada?) de participação popular na Administração da Justiça”. In *A Participação Popular na Administração da Justiça*, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa : Livros Horizonte, 1982.

GOZBLAU, Alex – “Padrastos com sorte madrasta”. In *Expresso*, 24/07/2016. Disponível in expresso.sapo.pt.

GONÇALVES, Helena, “O Regime das Responsabilidades Parentais”, FIALHO, ANA Catarina; CALEIRA, João Pedro. In *Seminário de Direito da Família*, Faculdade De Direito da Universidade Nova de Lisboa, Março de 2011.

GUERRA, Paulo - “A criança e a família no colo da lei: as causas não se medem aos palmos”. In GUERRA, Paulo (coord) - *Congresso de Direito da Família e das Crianças* (Lisboa, 2015), Coimbra: Almedina, 2016.

GUERRA, Paulo - *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo : anotada : aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, e pela Lei n.º 142/2015, de 8 de Setembro*. Reimp. Coimbra : Almedina, 2016. 212 p. ; 23 cm. Legislação anotada.

GUERRA, Paulo – “Os novos rumos do direito da família, das crianças e dos jovens”. In *Revista do CEJ*. Lisboa. N.º 6, sem. 1.º (2007), p. 93-105.

Instituto da Segurança Social, I.P. - *Manual da Audição da Criança - Direito a ser ouvida*. Assessoria Técnica aos Tribunais -Área Tutelar Cível; Versão 01 – janeiro 2017.

Instituto de Apoio à Criança - *O superior interesse da criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos / Instituto de Apoio à Criança*. 2ª ed. Lisboa, Centro de Estudos e Documentação Sobre a Infância, 2009. V, 21 p.

JORGE, Nune de Lemos – “Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental”. In *Lex Familiae : Revista Portuguesa de Direito da Família*. Ano. 3, N. 6 (2006), op. cit. 162.

LEANDRO, Armado - “A Criança sujeito autónomo de Direitos Humanos – Desenvolvimentos de uma aquisição civilizacional plena de virtualidades”. In DGPI, Direção-Geral da Política de Justiça – *Promoção e proteção dos Direitos das crianças na área de justiça*. Ebook, Edição digital – Lisboa, Nov. 2015. Disponível in http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/e-book-promocao-e/downloadFile/file/e.book_-_Direitos_das_Criancas.pdf?nocache=1450712458.87.

- LEANDRO, Armando “O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal : o definitivo balanço de 14 anos de vigência”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. N. 2 (2015), p. 9-21.
- LEANDRO, Armando “Protecção dos Direitos da Criança em Portugal”. In MONTEIRO, A. Reis...[et al.] - *Direitos das crianças*, Coimbra : Coimbra Editora, 2004, p.101-119.
- LEZINE, Irène – *Psicopedagogia da Primeira Infância*. Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1982.
- LIMA, Fernando e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, 2.º ed, ver. E atual, Produção Coimbra, Coimbra Editora – 1979.
- LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo – “Abuso sexual ou alienação parental : aspectos psicológicos nos relatos de crianças e adolescentes na produção de provas : palestra”. In *Cognitio Juris. João Pessoa*, A. 4, nº 10 (2014), p. 275-278.
- LOPES, Manuela Baptista - “Enquadramento jurídico-normativo dos direitos da criança em Portugal”. In *Sep. de: Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra : [s.n.], 2014, Vol. 90, t. 1 (2014), p. 331-354 ; 23 cm.
- LOPES, Maria da Conceição – “Garantia dos Direitos da Criança envolvida em Procedimentos Administrativos de protecção”. In *COMDIGNITATIS, I Congresso Europeu sobre Uma Justiça Amiga das Crianças*. Fundação Calouste Gulbenkian, 24 e 25 de Maio, op. cit. p. 49
- LOPES, Rafaela Beatriz da Cunha e - *Práticas inovadoras no acolhimento residencial de jovens: avaliação do projeto: “Assembleia de jovens”*. Dissertação à Universidade Católica Portuguesa, sob orientação de Professora Doutora Liliana Fernandes, conducente ao grau de mestre em Economia Social, Abril 2016

- LOWE, N.V. – “EU Family Law and Children’s Rights: A better alternative to the Hague Conference or the Council of Europe”. In *Children and the European Union: Legal, Political and Research Prospectives Conference*, Liverpool, 21 de abril de 2009. Disponível in http://orca.cf.ac.uk/18160/1/Nigel_Lowe.pdf.
- MARTINS, Patrícia Andreia Correia - *Avaliação do stress, coping e qualidade de vida em famílias com sinalização numa comissão de protecção de crianças e jovens em perigo*. Dissertação de mestrado em Psicologia (Avaliação Psicológica) apresentada à Fac. de Psicologia e Ciências da Educação da Univ. de Coimbra. Coimbra, 2008.
- MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido - *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*. Orig. dissert. maestr. em Ciências Jurídico-Civilísticas, apresentada à Faculdade de Direito, 2004, Coimbra : Coimbra Editora, 2008.
- MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido - “Processos de Jurisdição Voluntária. Acções de Regulação do Poder Paternal. Audição do Menor.”. In *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol.XLVII, 2001, pp.721-752.
- MARTINS, Rosa - “Parental Responsibilities versus The Progressive Autonomy of the Child and the Adolescent”. In BOELE-WOELKI, Katharina - *Perspectives for the unification and harmonisation of family law in Europe*. Antwerp [etc.] : Intersentia, 2003, XXV.
- MARTINS, Rosa – “Responsabilidades parentais no século XXI: A tensão entre o direito de participação da Criança e a Função Educativa dos Pais”. In *Lex Familiae : Revista Portuguesa de Direito da Família*. Ano. 5, N. 10 (2008), p. 25-40
- MASSEMA, Ana – “Reflexão conjunta sobre a aplicação da Convenção da Haia de 1980 à luz do princípio do superior interesse da criança”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. N. 2 (2014), p. 133-170.

- MASSENA, Ana; VAZ, Margarida – “A competência decisória e a intervenção do Ministério Público no âmbito do Decreto-Lei Nº 272/2001, de 13 de Outubro”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. N. 1 (2015), p. 159-193.
- MONTEIRO, A. Reis...[et al.] - *Direitos das crianças*, Coimbra : Coimbra Editora, 2004
- MONTEIRO, A. Reis – *La revolución de los derechos del niño*. Madrid, Editorial Popular, 2008.
- MORROW, Virginia – “We are people too: Children’s and young people’s perspectives on children’s right and decision-making in England”. In *Internacional Journal of Children’s Rights* 7, Netherlands, 1999. p-147-170. Disponível in <http://home.heinonline.org/titles/Law-Journal-Library/International-Journal-of-Childrens-Rights/?letter=I>.
- NEVES, Céu – “Pais e juízes criticam acordos de poder parental no registo civil”. In *Diário de Notícias* de 20 de Abril de 2016.
- NOTÍCIAS, Grupo Global - *Dicionário Enciclopédico Português*. Departamento de Enciclopédias e dicionários da Editorial Verbo, Editorial Verbo, S.A. – 2006.
- OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão – “Dois numa só carne”. In *Ex Aequo : Revista da Associação Portuguesa de Estudos Sobre as Mulheres*. ISSN 0874-5560. N. 10 (2004), p. 41-49
- PAIS, Marta Santos - “Child Participation”. In *Documentação e Direito Comparado*, n.º19, 81/82, 2000, pp. 93 – 101.
- PAIS, Marta Santos – “Aspects juridiques concernant la participation des enfants a la vie familiale”, In: *Documentação e Direito Comparado*, N. 65/66 (1996), p. 59-77

- PASSINHAS, Sandra - “O Novo Figurino do divórcio em Portugal após a Lei n.º 61 / 2008”. In GUERRA, Paulo, *Congresso de Direito da Família e das Crianças* (Lisboa, 2015), Coimbra: Almedina, 2016.7
- PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia e CASALEIRO, Paula – “A(s) Justiça(s) da família e das crianças em Portugal no início do século XXI : uma nova relação entre o judicial e o não judicial”. In *Lex Familiae : Revista Portuguesa de Direito da Família*. Coimbra. Ano. 7, N. 13 (2010), p. 101-119.
- PEREIRA, Rui Alves – “Princípio da Audição da Criança: Concretização do seu Superior Interesse”. In Nota Informativa PLMJ, Janeiro de 2014. Disponível in http://www.plmj.com/know_newsletters_detail.php?aID=8687.
- PÉREZ-VERA, Elisa – “Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention”. In *Acts and Documents of the Fourteenth Session (1980)*, tome III, Child abduction, disponível in <https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=2779>.
- PHILLIPS, Ben; ANDERSON, Priscilla – “Beyond ‘anti-smacking’: challenging parental violence and coercion”. In *The International Journal of Children's Rights*. Vol. 11, Issue 2, Netherlands, 2003, p 175 – 197.
- PINHEIRO, Jorge Duarte – “As crianças, as responsabilidades parentais e as fantasias dos adultos”. In SOUSA, M. Rebelo de, et all (...) - *Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*. Coimbra, Coimbra Editora. Vol. 6: pp.529-541.
- PINTO, António Clemente - *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Protecção*. 3.º ed. Coimbra : Almedina, 2011.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, MONTEIRO, António Pinto; PINTO Paulo Mota. 4ª ed., reimp. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. 687p.

POÇAS, Isabel – “A Participação das Crianças na mediação familiar” – In *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 73, II/III – Lisboa, Abr.-Set.2013.

QUENTAL, Ana Margarida; VAZ, Marcela; Lopes, Luís – “O direito de audição da criança no âmbito de processos de rapto parental internacional”. In *Revista do CEJ*, Lisboa, Sem. 2.º, n.º2, 2013, p.181-200.

REICH-SJÖGREN, Mia Marie Louise – “The European Convention on the Exercise of Children’s Rights”. In *IAML Journal*, vol.4, The voice of Child, Summer 2011.
Disponível in
https://www.iafl.com/cms_media/files/the_european_convention_on_the_exercise_of_children_s_rights.pdf.

RIBEIRO, Alcina da Costa – “O direito de participação e audição da criança nos processos de promoção e protecção e nos processos tutelares cíveis”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, N. 2 (2015), p. 123-151.

RIBEIRO, Alcina da Costa – *O direito de participação e audição da criança no ordenamento jurídico português: subsídios para o estudo do regime jurídico do direito de participação e audição da criança nos processos de natureza cível que lhe dizem respeito*. Diss. de mest., apresentada à Fac. de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2014.

RIBEIRO, Geraldo Rocha - *A protecção do incapaz adulto no direito português*. 1ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2010. 487 p.

ROSSEAU, Jean-Jacques – *Emílio, ou da Educação*. Traducción de Ricardo Viñas, Ed. elaleph.com, 2000. Disponível in:
<http://bibliotecadigital.educ.ar/uploads/contents/Jean-JacquesRousseau-Emilioolaeducacin0.pdf>

SENANE, Vânia Filipa Alho Paradinha - *Abuso sexual de menores : as declarações para memória futura*. Dis. de Mest., apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2016

SCHUZ, Rhona – “The Influence of the CRC on the implementation of the Hague Child Abduction Convention”. In *Journal of Family Law and Practice*, Volume 1, Number 3, December 2010, pp.45-49. Disponível in <http://www.frburton.com/archive/Issue%203.pdf>.

SCHWEPPE, Katja – “Child Protection in Europe: Different Systems - Common Challenges”. In *3 German Law Journal* (2002). Disponível in <http://www.germanlawjournal.com/index.php?pageID=11&artID=196>.

SILVA, Júlio – “O direito da criança na manutenção das suas relações com terceiros afectivamente significativos: o presente (e uma proposta para o futuro)”. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários* N. 1 (2015), p. 113-158.

SILVA, Tânia – “L'audition de l'enfant dans le cadre de la procédure de divorce de ses parents”. In *Jusletter 31*, octobre 2011. Disponível in www.justletter.ch.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – “Divórcio, poder paternal e realidade social : algumas questões”. In *Sep. de : Direito e Justiça, Vol. 11, tomo 2* (1997). p. 161-172.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – *Exercício do poder paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*. 2ª ed. Porto : Publicações Universidade Católica, 2003. 603 p.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – “Exercício conjunto das responsabilidades parentais: igualdade ou retorno...”. In *Congresso E Foram Felizes para Sempre ...? - E foram felizes para sempre ...? : uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio : actas do Congresso ... 2008*. 1ª ed. Coimbra : Wolters Kluwer Portugal - Coimbra Editora, 2010 p.113-146.

- SOTTOMAYOR, Maria Clara – *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. 6ª ed., rev., aum. e actual., reimp. Coimbra : Almedina, 2016.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara – *Temas de Direito das Crianças*. Reimpressão. Coimbra : Almedina, 2016. 355 p.
- SOUSA, Filipa – “Procuradores vão seguir famílias para manter alunos na escola”. In *Diário de Notícias*, 18/01/2016. Disponível in <http://www.dn.pt/>.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de – *Direito da família e das sucessões: relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino de tal disciplina*. Coimbra [s.n.], 1999
- SOUSA, Rabindranath Capelo de - *Recentes alterações em direito da família, direito dos menores e direito das sucessões*. Coimbra : [s.n.], 2013. p. 115-140.
- THOMAS, Nigel; O’KANE, Claire – “When Children’s wishes and feelings clash with their ‘best interests’”. In *Internacional Journal of Children’s Rights* 6, Netherlands, 1998. P. 137-154. Disponível in <http://home.heinonline.org/titles/Law-Journal-Library/International-Journal-of-Childrens-Rights/?letter=I>
- TOMÉ, Maria Rosa - “A Cidadania Infantil na Primeira República e a Tutoria da Infância. A Tutoria de Coimbra e do Refúgio Anexo”. In *Revista de História da Sociedade e da Cultura*. Vol. 10, 481- 500, (2010).
- VARELA, Antunes; “Direito da Família – Volume I”, 5ª Edição, Editora Petrony, Lisboa, 1999
- XAVIER, Rita Lobo - *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais: Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

XAVIER, Rita Lobo – “Responsabilidades parentais no século XXI”. In *Lex Familiae* :
Revista Portuguesa de Direito da Família. Ano. 5, N. 10 (2008), p. 17-23.

WATSON, Leonor Paiva - “Governo quer criar mais famílias de acolhimento”. In *Jornal
de Notícias*, 23 de Dezembro de 2016

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

- Acórdão “Soares de Melo v. Portugal “, 16 de Fevereiro de 2016 (proc. N.º 72850/14).

Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão de 14 de dezembro de 2016 (proc. N.º268/12.0TBMGL.C1.S1)

Tribunal da Relação de Lisboa

- Acórdão de 16 de fevereiro de 2017 (proc. N.º 1735/09.8TACSC.L1-9)
- Acórdão de 9 de fevereiro de 2017 (proc. N.º 4463/14.9TBCS)
- Acórdão de 9 de novembro de 2016 (proc. N.º 5687/15.7T9AMD-A.L1.-3)
- Acórdão de 10 de abril de 2014 (proc. N.º 6146/10.OTCLRS.L1-7)
- Acórdão de 23 de aril de 2009 (proc. N.º 11162.03.5TMSNT.A.L1-1)

Tribunal da Relação do Porto

- Acórdão de 26 de janeiro de 2017 (proc. N.º 2055/16.7T8MTS-C.P1);

Tribunal da Relação de Coimbra

- Acórdão de 27 de abril de 2017 (proc. N.º 4147/16.3T8PBL-A.C1);

Tribunal da Relação de Évora

- Acórdão de 25 de maio de 2017(proc. N.º687/16.2T8TMR.E1);
- Acórdão de 24 de setembro de 2015 (proc. N.º 260/13.7TMFAR.E1);

Tribunal da Relação de Guimarães

- Acórdão de 16 de junho de 2016 (proc. N.º 253/10.6TMBRG-A.G1);
- Acórdão de 17 de setembro de 2015 (proc. N.º 3 22/14.3TBVLN.G1);
- Acórdão de 24 de abril de 2008 (proc. N.º Proc. 864/08-2).
- Acórdão de 6 de dezembro de 2007 (proc. N.º 2145/07-1)

ÍNDICE DE GRÁFICOS E TABELAS

Página 13.....	Tabela I – Enumeração dos processos acompanhados na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Tábua no período de Julho de 2015 e Junho de 2016.
Página 15.....	Tabela II – Número de Processos acompanhados por anos na CPCJ de Tábua
Página 15.....	Tabela III - Problemática sinalizada por ano na CPCJ de Tábua
Página 46.....	Gráfico I – Dados estatísticos atuais a nível nacional da densidade populacional, que determina a sede das CPCJ.
Página 53.....	Esquema II – Pirâmide com as fases processuais do Processo das Comissões de Promoção e Proteção.
Página 78.....	Esquema I – Pirâmide com entidades competentes quanto proteção de infância em Portugal

ANEXOS: (PROPOSTA DE FORMULÁRIO CONCRETIZADOR DO PRINCÍPIO DA AUDIÇÃO)

Processo n.º _____

FORMULÁRIO AUXILIAR NA SESSÃO DE AUDIÇÃO DE CRIANÇA

Para efeitos do disposto nos art. 4.º al. J e 84.º e 86º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, assim como os art. 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, procedeu-se no dia __ do mês _____ do ano ____, a uma sessão de audição da criança visada do Processo de Promoção e Proteção.

Qualificação da Entrevista:

Fase Inicial:

Pressupostos:

- Local adequado
- Técnico(s) preparado para comunicar e criar empatia.
- Se a sala não tiver equipamentos imagem/som, efetuar a audição com um colega. Ambos os técnicos preenchem um destes formulários.

Procedimento:

- Apresentação
- Explicar porque estão ali o clarificar o que é a CPCJ numa linguagem compreensível
- Perguntar à criança se podem conversar enquanto o acompanhante espera lá fora.

Descreva se o objetivo foi ou não cumprido:

Fase Secundária

Procedimento:

- 1.º O técnico prepara-se para iniciar a conversa, abordando abordar um tema fácil, como escola / férias / tempos livres / aniversário.
- 2.º Captar o grau de discernimento da criança.
- 3.º Pergunta aberta “Sabes por que tens um processo aqui? O que se passou que pode ter levado a isto?”
- 4.º Ir especificando as perguntas conforme os dados que ela fornece.

Objetivo cumprido se responder de forma espontânea (observar se não são declarações preparadas / adulteradas / contaminadas). *Descreva:*
